

Ce

Celebrar, ou celebração do Santo Sacrifício da Missa. *Vide verb.* Missa, ou Sacrifício, ou Sacerdote.

Celebrar Matrimónio. *Vide verb.* Matrimónio.

Cemeterio sendo violado não fica violada a Igreja, nem outro Cemeterio. L. 5. t. 30. C. 2. p. 644.

Censuras, ou censurados, como poderão ter a absolvição no foro interior. L. 1. t. 6. C. 16. p. 97.

E como a poderão ter no foro exterior. *ibid.* §. 1. p. 98.

Ceremonias da Missa, como devem ser examinados dellas, os que ouverem de dizer Missa nova. *ibid.* t. 8. C. 8. p. 124.

Ceremonias, que se devem guardar nas procissões ordinarias. L. 3. t. 2. C. 3. p. 245.

Ceremonias no administrar cada hum dos Sacramentos. *Vide in* singulis Sacramentis.

Ceremonias, que haja hum mestre dellas na Sê Cathedral. L. 3. t. 7. C. 4. p. 315.

Ceremonias, com que se deve fazer a degradação. L. 5. t. 27. C. 2. p. 622.

Certidoens dos livros do Baptismo, como, e aquem pertença passalas, e que penas haverão, os que as passarem falsas. L. 1. t. 3. C. 7. p. 31. & seqq.

Cessação à Divinis, que cousa seja, como, e quem a poder à pôr. L. 5. t. 29. C. 1. p. 636.

Cessação à Divinis, que effeitos tenha. *ibid.* C. 3. p. 637.

Como se relaxe, e levante. *ibid.* C. 3. p. 639.

Quem a puser sem legitima causa, a que restituição fica obrigado, e os que derão a causa para se por. *ibid.* p. 640.

E que penas haverão, os que a não guardarem. *ibid.* C. 4. p. 639.

Ch

Chaves do tabernaculo do Santissimo Sacramento, que senão entreguem a pessoa leiga em quinta feira Mayor, para as ter até Sabbado Santo, ou dia de Pascoa. L. 1. t. 5. C. 7. §. 2. p. 56.

Chrisma, Sacramento da Confirmação, qual seja sua materia, forma, e ministro, e quais seus effeitos. *ibid.* t. 4. C. 1. p. 39.

Que idade, e preparação, e requisitos sejaõ necessarios da parte dos que o ouverem de receber. *ibid.* C. 2. p. 40.

Que pessoas o poderão receber. *ibid.* Havendo duvida, se hum sogeito o tem já huma vez recebido, como se procederà nesse caso. *ibid.* p. 40. & seqq.

Quando se receber pode se nelle mudar o nome, que for a posto no Baptismo. *ibid.* p. 41. vers. 4.

Havendo se de administrar em alguma freguesia, que deva o Parocho antecedentemente fazer, e advertir a seus freguezes a cerca deste Sacramento. *ibid.* vers. 5.

De que Bispo o devão, e possaõ receber os subditos deste Bispado. *ibid.* vers. 6.

Que padrinhos devão haver no receber este Sacramento. *ibid.* C. 3. p. 41. & seqq.

Que sogeitos nelle não poderão ser padrinhos. *ibid.* p. 42.

Que parentesco espirital se contrabe neste Sacramento, e entre que pessoas. *ibid.*

Chrismados, como se deva de fazer delles os assentos nos livros do Baptismo. *ibid.* p. 42. & seqq.

Chrismados em huma freguesia, sendo freguezes, e subditos de outro Bispado, como devão os Parochos da freguesia em que se crismaõ, assentalos no livro, e de que modo. *ibid.* p. 43. vers. 2.

Chrismados no mesmo dia, em que

Indice das cousas

- o forem, devem logo assentarse no livro. *ibid.* p. 43.
- Chrisnados, quando os fregueses de huma fréguesia forem a outra a receber este Sacramento, que devão fazer os Parochos. *ibid.* vers. 3.
- Chrisnados, quando em algumas freguesias ouderem sogeitos, que o não sejaõ, como devão os Parochos informar aos Visitadores nas visitas. *ibid.* p. 44.
- Christãã doutrina. *Vide verb.* Doutrina.
- Christãos. *Vide verb.* Fieis.
- Christo, que adoração se lhe deva, e às suas Imagens, e tambem à sua Cruz. *Vide verbo.* Adoração.
- Ci
- Ciza, de que a devão pagar os Clerigos. *L. 3. t. 12. C. 8. p. 353. vers. 4.*
- Citar, ou citaçoens, que ninguem as faça a pessoas Ecclesiasticas para diante de Juizes seculares em causas espirituais. *ibid.* C. 4. p. 347.
- Citaçoens, que ninguem obrigue aos Clerigos deste Bispado a fazelas, ao menos onde ouver parte. *ibid.* *Const.* 4. p. 357. & seqq.
- Citaçoens a Clerigos, como, e em que tempo se devão fazer. *ibid.* C. 5. p. 357. & seqq.
- Cl
- Clamores nas procissoens, e outros, abusos, como sejaõ prohibidos. *L. 3. t. 2. C. 3. §. 2. p. 249.*
- Clausura dos Mosteiros de Freiras, como pertença aos Bispos o fazela guardar. *Vide verb.* Freiras.
- Clerigos, se forem de outro Bispado, que não sejaõ admitidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem demissoria. *L. 2. t. 1. C. 9. p. 178.*
- Clerigas, sendo deste Bispado, absentando-se delle para outros, que o não fação sem demissoria, para poderem nelles celebrar, e exercitar suas Ordens. *ibid.* vers. 1.
- Clerigos como sejaõ obrigados a pagar dizimos. *ibid.* t. 4. C. 7. p. 213. & seqq.
- Clerigos, que obrigação tenhaõ de viverem honesta, e virtuosamente. *L. 3. t. 1. C. 1. p. 220.*
- De que trajes, e vestidos poderã usar. *ibid.* C. 2. p. 221. & seqq.
- Que habitos, e trajes lhe sejaõ prohibidos. *ibid.*
- Qual deva ser a sua tonsura, e coroa. *ibid.* C. 3. p. 225.
- Que dõ nos vestidos poderã trazer, e por quanto tempo. *ibid.* C. 2. §. 1. p. 224.
- Como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, e defensivas. *ibid.* C. 4. p. 226. & seqq.
- Que penas haverãõ os que as trouxerem. *ibid.*
- Como lhes seja prohibido o andarem de noite. *ibid.* C. 5. p. 228.
- Em que casos, sendo achados de noite depois do sino corrido, não incorraõ pena. *ibid.*
- Como, e por quem poderãõ ser presos, sendo achados de noite. *ibid.* §. 1. p. 229.
- Que não comaõ, nem bebaõ nas tavernas, nem vaõ a vodas, e sejaõ moderados no beber vinho. *ibid.* C. 6. p. 230.
- Que não entrem em comedias, torros, justas, torneos, canas, manilhas, lutas, nem sejaõ jograes nem fação cousas semelhantes. *ibid.* C. 7. p. 271.
- Que não joguem jogos prohibidos nem possaõ ter em caça tabolagem de jogo. *ibid.* C. 8. p. 232.
- Como lhes seja prohibido o caçar, ou pescar por officio, e o trazerem consigo caes, e aves de caça. *ibid.* C. 9. p. 233.
- Como lhes sejaõ prohibidos officios seculares, e que officios se lhes não permittaõ. *ibid.* C. 10. p. 234. & seqq.

Clerigos, que trouxerem demandas no juizo secular como se haverão nas suas causas. *ibid.*

Como lhes seja prohibido o ouvir Medicina, ou Leis para se graduarem nessas faculdades. *ibid.* §. 1. p. 236.

Como se lhes não permita exercitar o officio de Medicos, e Cirurgioens. *ibid.*

Que não exercitem officios mecanicos. *ibid.* §. 2. p. 236.

Que não possam servir cargos indecentes a seu estado, em serviço de pessoas seculares. *ibid.* §. 3. p. 237.

Que não possam ser rendeiros, regatoens, tratantes, nem fiadores por ganho, nem possam vender per si mesmos suas novidades, nem em sua casa mercadorias alheas. *ibid.* §. 4. p. 238.

Que não possam ter das portas a dentro mulheres, em que possa haver suspeitas, e perigo. *ibid.* C. 11. p. 239.

Que cautela devão ter em evitar todo o escandolo do trato com mulheres. *ibid.*

Como se lhes prohiba não frequentarem Mosteiros de Freiras. *ibid.* C. 12. p. 250.

Clerigos que não fação doação, nem deixem legado, nem fideicomisso a mulheres, com quem forão infamados, ou tiverão por mancebas. *ibid.* C. 13. p. 241.

Clerigos, que tiverem filhos, ou netos não sejam ajudados por elles à Missa, nem sirvão com elles na mesma Igreja. *ibid.* C. 4. p. 241.

Clerigo que tiver algum filho depois de Clerigo, que não assistir à seu Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias. *ibid.*

Clerigos, que não possam ter em casa filhos illegitimos sem licença. *ibid.* §. 1. p. 242.

Que obrigação tenham de rezar as horas Canonicas. L. 3. t. 3. C. 1. p. 257.

Que peccado cometão, e que penas encorraõ os que sem legitima causa deixarem de rezar o Officio Divino. *ibid.*

Clerigo, que nenhum possa ter dous, ou mais Beneficios, que forem incompativeis. *ibid.* t. 5. C. 6. p. 273.

Clerigos, que os ministros da justiça secular os não penhorem, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens. *ibid.* t. 12. C. 6. p. 350.

Clerigos que se lhes tenha o devido respeito, e que as injurias, que lhes forem feitas sejaõ havidas por atrocidades. *ibid.* t. 13. C. 1. p. 354.

Que os seus assignados, e procuraçoens tenhaõ força de escritura publica. *ibid.* C. 2. p. 355.

Que não possam ser prezos por dividas civeis, nem excomungados, não tendo por onde pagar. *ibid.* C. 3. p. 356.

Que os não obriguem os ministros Ecclesiasticos a fazer citaçoens, ao menos onde ouiver parte. *ibid.* C. 4. p. 357.

Clerigos, como devão ser citados, e em que tempo, e lugar o não poderão ser. *ibid.* C. 5. p. 357. & seqq.

Clerigos, que tiverem cura de almas, que se não proceda nos seus feitos no tempo da Quaresma. *ibid.* C. 6. p. 359.

Clerigos, que não sejaõ prezos no Aljube, senão por casos muito graves, e que se lhes faça bom tratamento nas priçoens. *ibid.* C. 7. p. 359.

Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immuniidade Ecclesiastica aos delinquentes, que à Igreja se acontarem. L. 4. t. 9. C. 14. p. 437.

Clerigos, e Beneficiados como podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos por rezão de suas Igrejas, e beneficios, e como se lhes succederá abintestado. *ibid.* t. 10. C. 1. p. 438. & seqq.

Clerigos, que morrerem, ou cabirem

Indice das coufas

- em doudice, ou em prodigalidade, que se lhes faça de seus bens inventario. *ibid.* C. 6. 445.
- Clerigos se forem homicidas, como serão castigados. L. 5. t. 17. C. 1. p. 538.
- Se cometerem o crime de Blasfemia que penas encorrerão. *ibid.* t. 2. C. unica p. 498.
- Se cometerem o crime de incesto, que penas haverão. *ibid.* t. 11. C. 1. p. 523.
- Clerigo, que dormir por força com mulher, que penas terá por este crime. *ibid.* t. 14. C. 1. p. 528.
- Se cometer o crime de Rapto, ou para elle der ajuda, como será castigado. *ibid.* C. 2. p. 529.
- Clerigos amancebados como se procederá contra elles. *ibid.* t. 15. C. 2. p. 534.
- Como contra as suas concubinas, ou mancebas. *ibid.*
- Como contra, os que tiverem em Casa mulheres de ruim fama, e suspeita, e forem incontinentes, e fornicarios. *ibid.* §. 1. p. 536.
- Clerigos, que ferirem, ou espancarem alguma pessoa, que castigo terão. *ibid.* t. 17. C. 3. p. 539.
- Clerigos, que atirarem, ou apontarem com alguma espingarda, pistolete, ou outra arma, contra alguma pessoa, posto que não matem nem fraão. *ibid.* t. 17. C. 3. p. 540.
- Clerigos que injuriaão huns aos outros, que penas terão. *ibid.* t. 18. Const. unica. p. 541.
- Clerigos comprehendidos no crime de furto, que castigo haverão. *ibid.* t. 20. C. unica. p. 545.
- Clero congregado no Synodo, que eleja procuradores, para que em seu nome assistaão ás congregaçoes que se fizerem sobre as Constituiçoes, e mais coufas pertencentes ao mesmo Clero. L. 3. t. 8. C. 5. p. 326.
- Clero, ou estado Ecclesiastico, que contra elle se não fação Leys, Estatutos, ou acordãos, e os já feitos se revoguem, e não se use delles. *ibid.* t. 12. C. 7. p. 351.
- Clero, que os seculares lhe não possam pôr tributos, e em que casos deva pagar cizas. *ibid.* C. 8. p. 352.
- Co
- Coadjuutores dos Parochos nas Igrejas, que sufficiencia, e qualidade bão de ter. L. 3. t. 5. C. 13. p. 281.
- Que exame delles se deva fazer, e cartas de Coadjutoria, que bão de tirar. *ibid.*
- Que o não sejaõ Religiosos Mendicantes, e translatos de huma Religião a outra. *ibid.* §. 1. p. 283.
- Em que tempo se poderão despedir, e serem despedidos. *ibid.* §. 2. p. 284.
- Que estipendio bão de ter. *ibid.* C. 14. p. 285.
- Como, e quando pertença aos Ordinarios porem coadjutores nas Igrejas. *ibid.* C. 16. p. 287. & seqq.
- Coadjuutores, ou Curas, que cuidado deva ter o Provisor de saber se estaõ delles providas as Igrejas. *ibid.* C. 15. p. 287.
- Coadjuutores. Vide. verbo. Curas, ou Parochos.
- Coelheiras, como se pagarão dellas os dizimos. L. 2. t. 4. C. 5. §. 3. p. 211.
- Cognação espiritual como se contraher no Baptismo, e entre que pessoas. L. 1. t. 3. C. 10. p. 34. & seqq.
- Como se contraher pelo Sacramento da Confirmação, e entre que pessoas. *ibid.* t. 4. C. 3. p. 42.
- Collar, ou Collação de beneficios, qual deva ser o titulo, e mais requisitos para os providos nos beneficios se collarem, e poderem tomar posse. L. 3. t. 5. C. 10. p. 277.
- Collegiada deste Bispado, que deva nella guardar as Dignidades, e Conegos no servico do Coro, e residencia pessoal. *ibid.* t. 7. C. 1. p. 311.
- Collo.

Collocaçoens de imagens novas nos Altares pera serem veneradas, que senão fação sem licença do Bispo, e sem que se benzaõ primeiro as tais imagens, antes de se colloca-rem. L. 4. t. 2. C. 1. §. 1. p. 374.

Comedias, ainda sendo de cousas sa-gradadas, com que licença se devaõ fazer neste Bispado L. 1. t. 1. C. 4. §. 1. p. 8. vers. 12.

Representalas sem a divida licença como serà castigado. *ibid.* p. 8. vers. 2.

Havendo de se representar, a quem pertença o revelas, e dar licença. *ibid.*

Comer nas Igrejas, como seja prohibi-do. L. 4. t. 9. C. 6. p. 426. & seqq.

Comer nos dias de jejum quando, e que horas, e que manjares, e em que quantidade se poderá fazer, sem se quebrar o jejum. L. 2. t. 3. C. 1. §. 1. p. 193. & seqq.

Comer carne nos dias prohibidos como seja vedado. *ibid.* C. 3. p. 197.

Como seja prohibido na Quaresma. *ibid.* C. 4. p. 197. & seqq.

Que condemnação haverão os que nella comerem carne. *ibid.*

Como se havà alicença para nos dias prohibidos se comer carne. *ibid.*

C. 5. p. 199.

Comer ovos, leite, manteiga, e queijo, que senão permita nos lugares em que não ouver costume legitimamente prescripto. *ibid.* C. 4. §. 1. p. 198.

Comer ovos, e lactificios na Quaresma como se não prohibe onde ouver costume legitimamente prescripto de os comer. *ibid.*

Comungar, ou Comunhaõ. *Vide verb.* Eucharistia.

Comunidades Ecclesiasticas, quẽ ninguem lhes usurpe os seus bens, e frutos. L. 3. t. 2. C. 5. p. 349. & seqq.

Comutar, ou commutaçoens das ultimas vontades dos testadores por quem se devaõ fazer. L. 4. t.

10. C. 12. p. 453.

Commutação de penas, e de condena-çoens, quando se fizerem, a quem se devaõ applicar as penas pecunia-rias impostas nestas Constituiçoens.

L. 5. t. 24. C. 1. p. 568.

Commutação das penas, e condena-çoens depois de passarem em cousa julgada, que só pertença ao Bispo. *ibid.* Const. 2. §. 1. p. 570.

Commutação de votos a quem seja re-servada. *Vide verb.* Casos Refer-vados.

Compromissos, ou Estatutos de Con-frarias em que fórma devaõ ser pa-ra se haverem de confirmar. L. 4. t. 13. C. 1. §. 1. p. 483.

Compromissos, ou Estatutos, que em todas as Confrarias os haja apro-vados. *ibid.* C. 1. p. 483. & seqq.

Compras, ou Comprar que o não pos-são fazer os testamenteiros dos bens dos defuntos, de que ficarão testamenteiros. *ibid.* t. 10. C. 10. p. 451. & seqq.

Concubinatos. *Vide verb.* Amance-bamentos, ou Amancebados.

Concurfos. *Vide verb.* Provimto de Igrejas.

Condenar, ou condemnaçoens como se farão contra os que trabalharem os Domingos, e dias Santos de guar-da, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186.

Por quem devaõ ser executadas as tais condemnaçoens. *ibid.* §. 1. p. 189.

Condenação, que haverà contra os que comerem, venderem, ou corta-rem carne na Quaresma. *ibid.* t. 3. C. 4. p. 197.

Condenaçoens de penas pecuniarias; quando se commutarem a quem se devaõ applicar as impostas nestas constituiçoens. L. 5. t. 24. C. 1. p. 568.

Condenaçoens de penas temporais dos delictos, que nellas se tenha respeito às

Indice das coufas

- às circumftancias, e provas delles para as diminuir, ou acrescentar. *ibid.* C. 2. p. 569.
- Condenações como se poderão mudar, ou moderar. *ibid.*
- Condenações das penas depois de pafarem em coufa julgada, que só pertence ao Bispo *commutalas.* *ibid.* §. 1. p. 570.
- Condenações impostas nas *Visitações* como as não podem perdoar os *Visitadores.* L. 5. t. 32. C. 9. p. 665.
- Condenações como as poderão fazer os *Parochos a seus freguefes.* *Vide verb.* *Parochos.*
- Condicional quando se deva, e possa fazer o *Baptifmo*, e em que casos. L. 1. t. 3. C. 7. p. 31. & *seqq.*
- Conegos da Cathedral*, e *Collegiada do Bifpado*, que devão guardar no tocante ao serviço do *Coro*, e *residencia peffoal.* L. 3. t. 7. C. 1. p. 311. & *seqq.*
- Conegos da Cathedral*, que obrigação tenhão de *assistir*, e *adminiftrar* quando o *Bifpo nella faz actos de Pontifical.* *ibid.* C. 3. p. 314.
- Conegos.* *Vide verb.* *Beneficiados.*
- Confessar*, ou *Confiffoão*, em quanto *Sacramento da Penitencia*, que *contrição* para ella haja de preceder L. 1. t. 6. C. 2. p. 71. & *seqq.*
- Confiffoão vocal* dos *peccados* qual deva ser para este *Sacramento.* *ibid.* p. 72.
- Confiffoão Sacramental* de seus *peccados*, quando seja obrigado hum *Chriftão a fazela* por *preceito Divino.* *ibid.* C. 3. p. 73.
- Confiffoão*, ou *confessarfe*, como se encomende a todos, não só pela obrigação da *Quaresma*, mas em alguns tempos, e *festas do anno.* *ibid.* p. 74.
- Fazerfe de oito em oito dias, como se encomende aos *Sacerdotes.* *ibid.* p. 74. *vers.* 3.
- Como de quinze em quinze dias se encomende aos outros *Clerigos* de
- Ordens Sacras* não *Sacerdotes*, o *confessarfe*, e de mez em mez aos outros *Beneficiados.* *ibid.* p. 74.
- Confiffoens de Clerigos* para as fazerem com effa frequencia, que *confefsores* poderão eger, e de que *cafos* os poderão, ou não poderão *abfolver.* *ibid.* p. 74.
- Confiffoão* pelo *preceito Ecclesiastico da Quaresma*, como, e quando deva ser, e a que *Confefsores.* *ibid.* p. 74.
- Confiffoão nullamente feita* por culpa do *Penitente* não *satisfaz* ao *preceito da Igreja.* *ibid.* p. 76. *vers.* 1.
- Confefados* pela obrigação, como se fará o rol delles neste *Bifpado.* *ibid.* C. 5. p. 76. & *seqq.*
- Quando serão os *Parochos* obrigados a trazer o rol delles ao *Provisor*, e como será *registrado.* *ibid.* p. 77.
- Confiffoão Sacramental*, ou *Sacramento da Penitencia*, em que *confiffoa*, qual seja a sua *instituição*, e *importancia* para a *salvação.* *ibid.* t. 6. C. 1. p. 70.
- Confiffoão Sacramental* para ser *valida*, e *fructuofa*, que *requisitos* hade ter. *ibid.* C. 2. p. 71. & *seqq.*
- Confessarfe* por obrigação de *preceito Divino*, e por *devção*, com que frequencia o devão fazer todos. *ibid.* C. 3. p. 73.
- Confiffoens* por obrigação do *preceito ecclesiastico* em os de *menor idade*, como se haverão os *Parochos* com ellas. *ibid.* C. 4. p. 74. & *seqq.*
- Confiffoens* no tempo determinado pela *Igreja*, como dellas se *desobrigarão* os *absentes.* *ibid.* C. 5. p. 76. & *seqq.*
- Como se procederá contra os *declarados*, que senão *confessarfe* dentro do tempo determinado. *ibid.*
- Como se fará o rol dos *confefados.* *ibid.*
- Confiffoens da Quaresma* como nel-
las

las se haverão os Parochos com os prezos das cadeas, e enfermos dos hospitaes; e nas confissoens em tempo da doença. *ibid.* C. 6. p. 80.

Como se haverão os Parochos no tempo da Quaresma com as confissoens dos vagabundos, Peregrinos, caminhantes, tratantes, trabalhadores, e officiais, que tem seus domicilios em outras Parochias. *ibid.* C. 7. p. 81.

Confessados, a quem de conselho do confessor se dilatou a absolvição, e communhão, como se haverão os Parochos com elles. *ibid.* C. 8. p. 82.

Confissoens dos clerigos por obrigação da Quaresma, em que Igrejas deva ser, e de que modo. *ibid.* C. 9. p. 83.

Confissoens dos Beneficiados, e Clerigos que servem em huma Igreja, e tem a morada em outra freguesia, em que Igrejas devão ser, para se desobrigarem, e de que modo. *ibid.* C. 9. p. 83.

Confissoens dos caminhantes, que vão de passagem, e se achão na Quaresma em huma freguesia, como se farão para se desobrigarem do preceito. *ibid.* C. 7. p. 81.

Confissoens dos fregueses de huma freguesia, em que casos as poderão fazer á outro Confessor que não seja o proprio Parocho. *ibid.* C. 10. p. 83. & seqq.

Confessar os enfermos da freguesia com que cuidado o devão fazer os proprios Parochos. *ibid.* C. 11. p. 85.

Com os que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte como se haverá o proprio Parocho em suas confissoens. *ibid.* §. 1. p. 86.

Que penas haverão os Parochos, e Confessores, e pessoas que tiverem a seu cargo os doentes, morrendo algum sem confissão por sua culpa. *ibid.* §. 2. p. 87.

Confessar como devão os Medicos, e

Cirurgioens admostrar aos doentes, que curarem, e deixar de curar aos que ao terceiro dia da cura senão tiverem confessado. *ibi.* C. 12. p. 88.

Confessores, quais devão ser suas qualidades para poderem valida, e fructuosamente ouvir as confissoens dos penitentes. *ibid.* C. 13. p. 89.

Confessores como no artigo da morte qualquer Sacerdote o possa ser, e absolver de qualquer peccados, e censuras, ainda reservados. *ibid.* §. 1. p. 91.

Confessores, que advertencias lhes sejaõ necessarias para fazerem o que devem no ministerio de confessar. *ibid.* §. 2. p. 92.

Que não recebaõ dinheiro, ou couza alguma dos penitentes nos confessionarios, nem a titulo de esmola. *ibid.* C. 14. p. 94.

Que casos lhes sejaõ reservados neste Bispado de que não possaõ absolver sem licenca do Bispo, ou Privilegio. *ibid.* C. 15. p. 95. & seqq.

Em que fórma, e de que modo darão a absolvição dos peccados, e censuras para que tiverem licenca de absolver no foro interior da consciencia. *ibid.* C. 16. p. 97.

Em que fórma darão a absolvição das censuras no foro exterior quando para isso se lhe conceda licenca. *ibid.* §. 1. p. 98.

Com que fórma devão absolver quando absolverem por Bulla, ou Jubileo, dos peccados, e Censuras. *ibid.* §. 2. p. 99.

Como absolverão aos que estiverem em artigo, ou perigo de morte, e como se haverão com os que perderão a falla. *ibid.* §. 3. p. 100.

Confessores qual seja o sigillo, e segredo, que devem guardar das confissoens, e que penas haverão os que o revelarem. *ibid.* C. 17. p. 101. & seqq.

Confessionarios, como em todas as Igrejas

Indice das cousas

- Igrejas os deva haver em lugares publicos, e não retirados, e secretos. *ibid.* C. 14. p. 94.
 Que ninguem se confesse fóra delles. *ibid.*
 Confissão da Fé, que pessoas a devão fazer. *Vide verb.* Protestação da Fé.
 Confirmação Sacramento. *Vide supra in verb.* Chrisma.
 Confrades, e confrarias, que nas Igrejas as haja, e que todas tenham Estatutos approvados. L. 4. t. 13. C. 1. 483. & seqq.
 Confrarias, em que forma devão ser os seus Estatutos, e compromissos para se haverem de confirmar. *ibid.* §. 1. p. 483.
 Que em todas haja livros de Confrades, de receita, e despeza. *ibid.*
 Que senão instituação de novo sem licença de quem a pode dar. *ibid.* §. 2. p. 484.
 Que nellas haja obrigação de algumas Missas pelos irmaos Confrades, vivos, e defuntos. *ibid.* C. 2. p. 485.
 Como se deva fazer a eleição de seus novos officiais. *ibid.* C. 3. p. 486.
 Como estes devão tirar per si as esmolas. *ibid.*
 Que os officios velhos das Confrarias dem conta com entrega aos officiais novos. *ibid.* §. 1. p. 487.
 Como serão visitadas as Confrarias, e das contas, que se hão de tomar dos seus gastos, e rendimentos. *ibid.* C. 4. p. 487. & seqq.
 Conhecenças, que cousa sejam, e como se pagarão. L. 2. t. 4. C. 6. p. 212.
 Consagração, ou consagrar, que não podem deixar de fazer os Sacerdotes celebrando em nenhum caso. *ibid.* t. 1. C. 10. p. 178.
 Como se procederá contra o Sacerdote, que celebrando, não consagrar. *ibid.*
 Como contra os Sacerdotes, que celebrando consagrarem sobre cousas accomodadas para dellas se fazerem maleficios. *ibid.*
 Consagrada a Igreja se se violar, quem a poder a desinviolar, e como. L. 5. t. 30. C. 3. p. 645.
 Constituições do Bispado, que fallão na materia de dízimos como as devão ler os Parochos nas estações a seus fregueses. L. 2. t. 4. C. 3. p. 202.
 Constituições Synodais fazendo-se de novo em Synodo como deva o Clero eleger procuradores, que assistão as constituições que sobre ellas se fizerem. L. 3. t. 8. C. 5. p. 326.
 Constituições do Bispado, que pessoas serão obrigadas a telas. L. 5. t. 33. C. 1. p. 668.
 Constituições do Bispado, quais sejam as que os Parochos devão ler a seus freguezes. *ibid.* C. 2. p. 669.
 Contas aquem pertença tomalas dos testamentos, e em que tempo se devão tomar. L. 4. t. 10. C. 10. p. 451.
 Contas, que os officiais velhos das Confrarias as devão dar aos que de novo entrarem. *ibid.* t. 13. C. 3. §. 1. p. 487.
 Contas, que se devão tomar aos administradores das Capellas, hospitais, e outros lugares pios. *ibid.* C. 4. p. 487. & seqq.
 Conta, que a devão dar os Parochos, quando as obras mandadas em Visitação senão fizerem no termo limitado. L. 5. t. 32. C. 8. p. 664.
 Contrição verdadeira, e perfeita, que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, e qual seja o seu acto. L. 1. t. 6. C. 2. p. 71. & seqq.
 Convenções, ou pactos, que os não haja nos provimentos dos beneficios, e que penas haverão, os que fizerem o contrario. L. 3. t. 5. C. 12. p. 279.

Convençoens, que senão fação sobre esmolas deixadas em testamento para alguma cousa pia. L. 4. t. 10. C. 10. p. 451.

Que se não fação sobre os officios, exequias dos defuntos, oblaçoens, e offertas, se o defunto for enterado fóra da Igreja de sua freguesia. *ibid.* t. 11. C. 10. p. 472.

Convençoens, que senão fação sobre as distribuiçoens quotidianas não vencidas, para que se perdoem, ou remitaõ. L. 3. t. 7. C. 2. p. 313.

Convençoens. *Vide verb.* Pactos.

Conventos de Religiosos, ou Religiosas. *Vide verb.* Mosteiros.

Conventuais Igrejas. *Vide verb.* Igrejas.

Conventuais Missas. *vide verb.* Missa. Coroa, ou tonsura dos Clerigos, como deva ser, e que fórma se dê para cada huma das Ordens. L. C. 3. p. 225.

Coro onde se cantão, e resão os Officios Divinos, q̄ devaõ nelle guardar os Conegos da Cathedral, e Collegiada do Bispado no tocante ao serviço delle *ibid.* t. 7. C. 1. p. 311. & seqq.

Coro, que haja nelle hum apontador, e modo que será eleito. *Vide verb.* Apontador.

Corpos dos fiéis Christãos defuntos, que sejaõ sepultados nas Igrejas, e lugares sagrados. L. 4. t. 12. C. 1. p. 473. & seqq.

Corpos, ou ossos dos defuntos, que senão desenterrem sem licença do Bispo. *ibid.* C. 4. p. 476.

Correção fraterna, e denunciação Evangelica, quando, e como se deva fazer. L. 5. t. 23. C. 4. p. 558.

Cortar carne como seja prohibido no tempo da Quaresma. L. 2. t. 3. C. 4. p. 197. & seqq.

Costume, onde o ouver legitimamente prescripto de comer ovos, e lacticios na Quaresma, não se prohibe comelos. *ibid.* t. 3. C. 4. §. 1. p. 198.

Costume no pagar os disimos, que poderá obrar nesta materia. *ibid.* t. 4. C. 1. p. 200.

Cr.

Crer, ou crença de hum Catholico qual deva ser. *Vide verb.* Fé.

Crer bem, como para isso seja necessario saber o Credo, e Artigos da Fé. L. 1. t. 1. C. 2. p. 2. vers. 1.

Criados como seus amos lhes devem ensinar, ou mandar ensinar a doutrina Christã. *ibid.* p. 2.

Criados de soldada morrendo, como se lhes farão os bens de alma. *Vide verb.* Suffragios.

Cruz de Christo, que adoração, e culto se lhes deva, ou seja o Santo Lenho, ou qualquer outra Cruz. L. 1. t. 1. C. 7. p. 12. vers. 3.

Cruz, ou imagem della, que senão levante, nem pinte em lugares immundos. L. 4. t. 2. C. 2. p. 376.

Cruzes das Freguesias desta Cidade, como devaõ ir na Procição da Corpo de Deos. *Vide verb.* Procissoens.

Cu.

Culto, qual se deva a Deos. L. 1. t. 1. C. 7. p. 10.

Qual se deva a Christo. *ibid.* p. 11. vers. 1. & 2.

Qual se deva à Virgem Nossa Senhora. *ibid.* §. 1. p. 11.

Culto, qual se deva aos Anjos, e Santos. *ibid.* §. 2. p. 12.

Qual se deva às Sagradas Reliquias dos Santos. *ibid.* §. 3. p. 12.

Culto. *Vide verb.* Adoração.

Curas annuaes, que qualidades, e sufficiencia devaõ ter. L. 3. t. 5. Const. 13. p. 281. & seqq.

Que exame delles se devaõ, e cartas, que hão de tirar. *ibid.*

Que o não sejaõ Religiosos Mendicantes, e translatos de huma Religião a outra. *ibid.* §. 1. p. 283.

Em que tempo se poderão despedir,

Indice das cousas

- ou ser despedidos. *ibid.* §. 2. p. 284.
 Que estipendio, e porção haõ de ter. *ibid.* C. 14. p. 285.
- Curas necessarios como deva o Provisor saber, se delles estão providas as Igrejas. *ibid.* C. 15. p. 287.
- Curas, que modo terãõ no fazerem, ou escreverem os testamentos das pessoas que lhos requererem. L. 4. t. 10. C. 4. p. 442.
- Curados, Beneficios. *Vide verb.* Beneficios, ou Igrejas, ou Parochos.
- Custos nas obras, e fabricas das Igrejas a quem pertença fazelos. *Vide verb.* Fabrica de Igrejas.
- Custos feitos no agazalho dos Visitadores. *Vide verb.* Visitadores.
- Custas feitas em demandas sobre bens das Igrejas. *Vide verb.* Demandas.
- Custos. *Vide verb.* Gastos.
- D.**
- Da.*
- Dativas. *Vide verb.* Donativos.
- Datas, ou dar. *Vide verb.* Doações, ou Doar.
- Decencia, quanta deva haver nos ornamentos, Calices, e mais cousas das Igrejas. L. 4. t. 3. C. 3. p. 381.
- Decencia, qual seja, a que deve haver no trato dos vasos, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, que por velhos gastados, e quebrados não estiverem já para servir. *ibid.* C. 7. p. 384.
- Decencia, com que se deve tratar a madeira, pedra, e telha das Igrejas, que se desfizerem. *ibid.* §. 1. p. 385.
- Declarados por excomungados, quais sejaõ, e como devaõ ser evitados. L. 5. t. 25. C. 4. p. 576.
- Declarados por excomungados, que em todas as Igrejas haja huma taboa, em que se escrevaõ, os que estiverem, e no primeiro Domingo de cada mez os Parochos os denunciem ao Povo para os evitarem. *ibid.* §. 1. p. 577.
- Declarados por excomungados, que penas haverãõ, os que se deixarem andar evitados sem se absolverem. *ibid.* C. 5. p. 578. & seqq.
- Em que casos se poderãõ mandar absolver antes de satisfazerem. *ibid.* C. 6. p. 580.
- Declarados por excomungados, como se haverãõ os Parochos com os que o estiverem no tempo da desobrigação da Quaresma. L. 1. t. 6. C. 5. p. 76.
- Declarados. *Vide verbo.* Excomungados.
- Decretos. *Vide verb.* Estatutos, ou Constituições.
- Defensivas armas, que nem ainda estas as possaõ trazer os Clerigos, e que penas haverãõ, os que as trouxerem. L. 3. t. 1. C. 4. p. 226.
- Defezos livros como sejaõ prohibidos leremse, ou emprimiremse, ou fazeremse imprimir. L. 1. t. 1. C. 6. p. 10.
- Defeitos, quais sejaõ os que induzem irregularidade ex defectu, nos sogeitos, que os tiverem. L. 5. t. 31. C. 2. p. 648. & seqq.
- Defuntos, como se cumprirão seus legados pios, que deixaõ, e como se haõ de fazer por elles os suffragios. L. 4. t. 10. C. 9. p. 449.
- Defuntos, como senaõ podem alterar as suas disposições, que deixaõ em seus testamentos, e o que se guardarã na declaração dellas, havendo duvida. *ibid.* p. 449.
- Defuntos, como as esmolas, que deixaõ declaradas em seus testamentos, e ultimas disposições, ninguem as possa diminuir. *ibid.* C. 10. p. 451.
- Como os bens, que delles ficaõ, não possaõ ser comprados pelos testamenteiros. *ibid.* p. 451.
- Defuntos, como se haverãõ os Parochos em os encomendar, sendo de sua

Defun
do
co
fa
ex
Se
da
cra
qu
seq
Defun
Pa
vid
suff
ibia
Defun
guer
por
que
naõ.
Defun
Offic
tõs a
dous
ibid.
Com
fizer
com j
za,
nhaõ
469.

sua Parochia, e nos enterramentos delles. *ibid.* t. 11. C. 1. p. 454.

Que se deva guardar nos acompanhamentos delles á sepultura, e como os Parochos os acompanharaõ. *ibid.* C. 2. p. 456.

Defuntos, sendo Clerigos como devaõ ser levados á sepultura, e enterrados, sendo Sacerdotes. *ibid.* C. 3. p. 458.

Defuntos, que sinais se devaõ fazer por elles. *ibid.* C. 4. p. 459.

Como se farãõ delles os assentos no livro. *ibid.* C. 5. p. 461.

Que officios se hãõ de fazer por elles, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar. *ibid.* C. 6. p. 462.

Defuntos, que morrerem abintestado, e menores, que estando debaixo da administração de seus pais fallecerem, como se lhes farãõ as exequias. *ibid.* §. 1. p. 464.

Sendo moços, ou criados de soldada que estãõ servindo, ou sendo escravos, como se lhes farãõ as exequias, e suffragios. *ibid.* p. 464. & seqq.

Defuntos, que falecerãõ absentes da Parochia, ou que são tidos, e havidos por mortos fóra della, que suffragios se devaõ fazer por elles. *ibid.* §. 2. p. 466.

Defuntos, que os Parochos não obriguem a seus herdeiros a fazerem por elles mais suffragios, que os que nestas Constituiçoens se ordenãõ. *ibid.* p. 467. vers. 4.

Defuntos, que por elles senãõ façãõ Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem no mesmo dia dous, ou mais officios, que huns. *ibid.* C. 7. p. 468.

Como nos officios, que por elles se fizerem devaõ assistir os Clerigos com sobrepelizes, e rezar com pauzã, e quietaçã, e que senãõ ponhaõ nelles offertas fingidas. *ibid.* p. 469. vers. 3.

Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas freguesias, e que se deva observar a respeito das offertas, Missas, e officios. *ibid.* C. 8. p. 469.

Como em seus enterros, acompanhamentos, exequias, Trintarios, e Missas senãõ consintaõ abusos, ou superstiçoens. *ibid.* C. 9. p. 471.

Como sobre seus officios, exequias, e offertas senãõ façãõ pactos, nem convençoens reprovadas. *ibid.* C. 10. p. 472.

Defuntos, que em cada Igreja se cumprãõ inteiramente as obrigaçoens que deixaõ. *ibid.* C. 11. p. 472.

Que seus corpos, sendo de fiéis Christãos, sejaõ sepultados em Igrejas, e lugares sagrados. *ibid.* t. 12. C. 1. p. 473.

Defuntos, que cada hum seja enterrado na sepultura, que ouver escolhido, e não em outra, ou na propria, se a tiver, e o que se observará, não a tendo propria, nem a elegendo. *ibid.* C. 2. p. 474.

Que senãõ desenterrem os seus ossos sem licença do Bispo. *ibid.* C. 4. p. 476.

Defuntos em que casos se lhe deva negar ecclesiastica sepultura. *ibid.* C. 7. p. 479.

Degradação das ordens, que cousa seja, e das Ceremonias, e solenidades com que se faz. L. 5. t. 27. C. 2. p. 622.

Delegados, em que casos sejaõ tambem os Ordinarios. Vide verbo Ordinario.

Delinquentes, em que Igrejas, e lugares sagrados gozãõ da immuniidade para os não poderem prender. L. 4. t. 9. C. 10. p. 430.

Delinquentes, quando se acoutaõ á Igreja, que forma se ha de guardar para se resolver se lhes vale a immuniidade. *ibid.* C. 12. p. 433.

Delinquentes acoutados ás Igrejas, que estejaõ honesta, e decentemente

Indice das coufas

- emquanto nellas assistirem. *ibid.* C. 13. p. 436.
- Delictos, em que não valerá a immuni-
dade aos delinquentes, que se
acoutarem às Igrejas, e lugares
sagrados. *ibid.* C. 11. p. 431.
- Delictos, que nas penas temporais,
e condemnaçoens, que se lhe impuse-
rem se tenha respeito às circumstan-
cias, e provas delles, para as di-
minuir, ou acrescentar. L. 5. t. 24.
C. 2. p. 569.
- Delictos quais sejaõ, os que induzem
irregularidades ex delicto, em
quem os tiver cometido. *ibidem* t.
30. C. 3. p. 650. & seqq.
- Demandas, que ninguem as faça a
pessoas Ecclesiasticas diante de ju-
izes seculares sobre coufas espiri-
tuais. L. 3. t. 12. C. 4. p. 347.
- Demandas sobre causas espirituais di-
ante de juizes seculares, que as
não haja, nem para isso se impe-
trem provisoens dos Principes, e
senhores seculares. *ibid.*
- Demandas sobre os bens das Igre-
jas, que alguem possuir sem justi-
ça como se devaõ fazer, e prose-
guir, até final sentença. L. 4. t.
4. C. 1. §. 1. p. 386.
- Demasias nos vestidos, e trajes dos
Clerigos. *Vide verb.* Clerigos.
- Demasias no beber vinho como sejaõ
prohibidas aos Clerigos. *Vide verb.*
Beber.
- Demencia, cabindo nella algum
Clerigo, como se lhe deva fazer
inventario de seus bens. L. 4. t.
10. C. 6. p. 445.
- Demissorias, ou Reverendas, como
se passarão para Ordens aos subdi-
tos deste Bispado havendo de os
tomar em outro. L. 1. t. 8. C. 7.
p. 122.
- Demissorias, dos que vêm de outros
Bispados a este como se guardarão.
ibid.
- Que exame se deve fazer dellas.
ibid. C. 8. p. 224.
- Demissorias, como sem ellas senão
permita aos Clerigos de outros Bis-
pados o celebrarem, e exercitarem
nestes suas ordens. L. 2. t. 1. C. 9.
p. 178.
- Como sem demissoria senão absentar-
ão os Clerigos deste Bispado pa-
ra outros, para nelles poderem ce-
lebrar, e exercitar suas ordens.
ibid.
- Denunciaçoens matrimoniais para ca-
zarem, que se tornem a fazer se
depois de serem feitas as primeiras
se dilatar o recebimento mais de
dous mezes. L. 1. t. 10. C. 5. p.
137.
- Denunciaçoens para cazar, como no
dia, em que se fizer a terceira de-
nunciaçoão, senão deva celebrar o
matrimonio das tais denunciaçoens,
mas esperar-se outro dia. *ibid.* §. 3.
p. 139.
- Como se devaõ fazer, quando con-
correm tres dias Santos, que im-
mediatamente se seguem huns aos
outros. *ibidem.* §. 4. p. 140.
- Que penas haverão, os que se ca-
zarem sem precederem as denun-
ciaçoens. *ibid.* §. 4. p. 140.
- Denunciar, e descobrir os impedi-
mentos do matrimonio, que prova
bastar para o fazer, e quais pos-
são ser obrigados aos denunciar, e
descobrir. *ibid.* C. 6. p. 142.
- Denunciados, como devaõ ser os here-
jes, ou sospeitos de heresia ao Tri-
bunal do Santo Officio. L. 5. t. 1.
C. 1. p. 495.
- Como devaõ ser tambem os Blas-
femos, que cometerão Blasfemia
heretical. *ibid.* t. 2. C. 2. p. 499.
vers. 2.
- Denunciar do crime de Simonia, co-
mo se procederá na tal denuncia-
çoão. *ibid.* t. 4. C. 1. p. 503.
- Denunciar nos crimes de Sodomia,
Bestialidade, ou Mollice como, e
a quem se deva fazer a denuncia-
çoão. *ibid.* t. 9. C. 3. §. 1. p. 522.
- Denun-

Denunciação Evangelica, que cousa seja, e como se deva fazer. *ibid.* t. 23. C. 4. p. 558.

Denunciação judicial, que cousa seja, e como se deva fazer. *ibid.* C. 5. p. 559.

Denunciaçoens, ou denunciar. *Vide verb.* Accusaçãoens, ou Accusar.

Deos, que culto, e adoração se lhe deva dar. *Vide verb.* Accusaçãoens ou Accusar.

Deos, que culto, e adoração se lhe deva dar. *Vide verb.* Adoração, ou Reverencia.

Deposição, que cousa seja, como se divida, e porque crimes se possa pôr. L. 5. t. 27. C. 1. p. 621.

Deposição, quais sejaõ os seus effeitos, e quem nella poderá dispensar. *ibid.*

Dezacato, quando algum freguez o fizer a seu Parocho, como se procederá contra elle. L. 3. t. 6. C. 7. p. 308.

Dezação, que prohibição tenhaõ, e que penas encorrerão os Clerigos, ou leigos, que se desafiarem, e como se procederá contra elles. L. 5. t. 18. C. unica. p. 541. & seqq.

Descobrir. *Vide verb.* Denunciar.

Desinviolar Igreja, que for consagrada, quem, e como o deva fazer. L. 5. t. 30. C. 3. p. 645.

Desinviolar Igreja, que for jómente benta, quem o poderá fazer, e como. *ibid.* p. 645.

Desobrigar na Quaresma, como, os que o não fizerão, serão declarados por excommungados, e como se haverão os Parochos contra elles. L. 1. t. 6. C. 5. p. 78. & seqq.

Desobrigar na Quaresma, como o farão os que não tem certo domicilio, quais são os vagabundos, caminbantes, e tratantes, trabalhadores, e officiais, ou tem o domicilio em outra parte. *ibid.* C. 7. p. 81. & seqq.

Como se haverão os Parochos

com estes tais na desobrigação da Quaresma. *ibid.*

Desobrigar na Quaresma, como o devão fazer os Clerigos, e em que Igrejas. *ibid.* C. 9. p. 83.

E como se desobrigarão os Clerigos, ou Beneficiados, que servem em huma Igreja, e são de outra Parochia onde tem a morada. *ibid.*

Despachos de provisoens, e outros papéis publicos, e judiciaes, quem nelles cometer falsidades, como será castigado. L. 5. t. 7. Const. 1. p. 512.

Despedir, e serem despedidos os Curas, ou Coadjutores annuaes das Igrejas, em que tempo se poderá fazer. L. 3. t. 5. C. 13. p. 284.

Despeza. *Vide verb.* Gastos.

Desposorios, ou Esposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles. L. 1. t. 10. C. 2. p. 132. & seqq.

Desposorios como não passem em matrimonio de presente, ainda que se siga copula. *ibid.*

Desposados duas vezes com duas mulheres ambas vivas, e que cazão com huma estando desposados já com outra, que penas haverão. *ibid.*

Desposados, que cohabitarem sem estarem recebidos, que penas haverão. *ibid.*

Como os Parochos senão devão achar presentes aos tais desposorios. *ibid.*

Desposorios, ou promessas de cazar, que senão fação havendo impedimento para cazar, senão debaixo de condição, se o Papa dispensar. *ibid.* C. 3. p. 133.

Que penas haverão os que fizerem o contrario. *ibid.*

Devassas, ou inquiricoens, que cousa sejaõ, e como se devão tirar. L. 5. t. 23. C. 6. p. 561.

Devoção, com que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro. L. 3. t. 3. C. 3. p. 260.

Devoção

Indice das coufas

- Devoção com que se deve comungar. Vide verb. Eucharistia.
- Devoção, e reverencia, com que se deve assistir nas Igrejas, e lugares sagrados. Vide verb. Igrejas.
- Di.
- Dia, e não noite, deve ser o tempo, em que se celebra o matrimonio. L. 1. t. 10. C. 7. p. 145.
- Dias Santos de guarda, que senão diga nelles Missa em Ermidas, antes de se dizer a da freguesia. L. 2. t. 1. §. 2. p. 174.
- Dias Santos de guarda, que obrigação haja de ouvir Missa nelles. *ibid.* C. 11. p. 179.
- Como devão todos ouvir nesses dias Missa, na sua Igreja Parochial, e mandar a ella seus filhos, criados, e escravos. *ibid.* C. 12. p. 180.
- Como nesses dias obrigue o preceito de os guardar. *ibid.* t. 2. C. 1. p. 182.
- Dias Santos de guarda de preceito, quais sejaõ neste Bispado. *ibid.* C. 2. p. 183. & seqq.
- Dias, em que por devoção se devão todos confessar no anno. L. 1. t. 6. C. 3. p. 73.
- Dias dentro dos quais se devão os fieis de confessar por obrigação do preceito Ecclesiastico. *ibid.* C. 4. p. 74.
- Dias em que devão celebrar os Parochos, e mais Sacerdotes, e comungar as mais pessoas Ecclesiasticas. *ibid.* t. 5. C. 5. p. 52.
- Dias, em que nenhum Beneficiado, ou Econimo poderá deixar a sua Igreja. L. 3. t. 7. C. 6. §. 1. p. 318.
- Diaconos, quando sejaõ obrigados a comungar. L. 1. t. 5. C. 5. p. 52.
- Diacono, ou Diaconado para receber esta ordem, que seja necessario no Ordinando. *ibid.* t. 8. C. 2. §. 2. p. 110.
- Que diligencias se devão fazer para se ordenar de Diacono. *ibid.* C. 2. p. 13.
- Diferenças, ou duvidas que se moverem sobre as precedencias nas procissoens, como se comporão. Vide verb. Procissoens.
- Diferenças, ou controversas, se as houver sobre o valer, ou não valer a immuniidade aos delinquentes, e acoutados à Igreja, como se resolverão. Vide verb. Immuniidade.
- Dignidades da Cathedral, e collegiada do Bispado, que devão guardar no tocante ao serviço do Coro, e residencia pessoal de seus beneficios. 3. t. 1. C. 1. p. 311.
- Dignidades da Cathedral, que obrigação tenhaõ de assistir, quando os Bispos nella fizerem actõs de Pontifical. *ibid.* t. 7. C. 3. p. 314.
- Dignidades da Cathedral, que obrigação tenhaõ de mandar os Santos Oleos às Igrejas que lhes competem. Vide verb. Oleos Santos.
- Dilatados na confissão, e comunhão pela obrigação da Quaresma, por conselho do confessor, como se haverão os Parochos com elles. L. 1. t. 6. C. 8. p. 82.
- Diligencia, quanta deva haver na administração do Sacramento do Baptismo. L. 1. t. 3. C. 9. p. 33.
- Diligencia, que devem ter os Parochos em visitar os doentes da sua freguesia, e lhes administrar o Sacramento da Confissão. *ibid.* t. 6. C. 11. p. 85.
- Diligencias, que se requerem fazerem-se para todas Ordens, e da forma, com que se farão para cada huma se haver de receber. *ibid.* t. 8. C. 4. p. 13.
- Diligencias, que se devem fazer à cerca do beneficio, pensão, ou patrimonio, que he necessario aos Ordinandos de Ordens Sacras. *ibid.* §. 1. p. 117.
- Diminuir as esmolas que deixão os defuntos declaradas em seus testamentos, e ultimas disposições, que ninguem o poderá fazer. L. 4. t. 10. Conf. 10.

- Const.* 14. pag. 94.
Direitos da mesa Pontifical, e Capitular, que senão pouha interdito por elles, quando senão guardarem, mas que se use de outros meynos. *L.* 5. t. 28. *C.* 6. p. 633.
- Direitos da mesa Pontifical, e Capitular, e das Igrejas, e Benefícios do Bispado.** *Vide verb.* *Rendas.*
- Direito Civil, ou Leys, que o não estudem os Clerigos para nelle se graduarem.** *Vide verb.* *Clerigos.*
- Direito Canonico, comum, Sagrado Concilio Tridentino, e Constituições Apostolicas, que excomunhoens se achem por elle impostas, que se encorrem ipso facto.** *L.* 5. t. 25. *C.* 10. p. 590. & seqq. & *C.* 11. p. 597. & seqq.
- Direito particular do Bispado, ou Constituições Diecesanas, que excomunhoens se achem por elle impostas, que se encorrem ipso facto.** *ibid.* *C.* 12. p. 601. & seqq.
- Direito Divino, ou humano, de qual delles provenha a obrigação de pagar disimos, e primicias.** *Vide verb.* *Disimos, ou Primicias.*
- Dirimentes impedimentos, que anulão o matrimonio.** *Vide verb.* *Impedimentos, ou Matrimonio.*
- Discreção, como chegando aos annos della devão commungar os mininos.** *L.* 1. t. 5. *Const.* 4. p. 49. *vers.* 5.
- Disimar, ou pagar disimos que cousa sejaõ disimos, e quantas especies haja delles.** *L.* 2. t. 4. *Const.* 1. p. 200.
- De que direito provenha a obrigação de os pagar, e de que nesta materia possa obrar o costume.** *ibid.*
 Que todos os fieis os paguem inteiramente, que peccado, e penas encorraõ, os que os não pagarem. *ibid.* *C.* 2. p. 201.
 Que a Constituição 2. do tit. 4. do Livro. 2. que trata dos disimos a
- leão os Parochos na Estação a seus fregueses. *ibid.* *C.* 3. p. 202.
- Como os Prégadores em seus Sermoes devão tratar da obrigação de pagar disimos. *ibid.*
- Disimos prediais como se devão pagar de todas as novidades, e frutos, que se colhe da terra, ou sejaõ naturais, ou industriais.** *ibid.* *C.* 4. p. 203.
- Disimos que se paguem de todo o monte sem se tirar a semente, nem gastos.** *ibid.* §. 1. p. 204.
- Quando se pagarem, que se tirem primeiro, que qualquer outro foro, pensão, tributo, ou ração. *ibid.* §. 2. p. 204.
- Que ninguem disime levando pão do agro, nem outros frutos, sem chamar o Abbade, rendeiro, ou disimeiro, e que se fará, quando chamado não vier. *ibid.* §. 3. p. 205.
- Disimos prediais, como se pagarão, quando as propriedades estão em huma freguesia, e os donos vivem em outra.** *ibid.* §. 4. p. 206.
- Disimos daquellas cousas, a que os Doutores chamaõ Mistos, como se pagarão** *ibid.* *C.* 5. p. 208. & seqq.
- Como se pagarão dos gados, e enxames, que pastaõ, e enxameão em diversas freguesias. *ibid.* §. 2. p. 210.
- Como se devão pagar dos Moinhos, atafonas, pizoens, lagares, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pom-bais. *ibid.* §. 3. p. 211.
- Disimos pessoais, a que chamaõ conbenças como se pagarão.** *ibid.* *C.* 6. p. 212.
- Disimos como sejaõ obrigados os Clerigos, e Religiosos aos pagar.** *ibid.* *C.* 7. p. 213.
- Em que fórma os devão pagar os Commendadores, e Cavalleiros. *ibid.* *C.* 8. p. 214.
- Disimos, como se devão arrendar.** *L.* 4. t. 8. *C.* 2. p. 416.
- Dispensar, ou dispensação, nas denunciaçãoens**

Indice das coufas

- nunciaçoens matrimoniais, em que casos poderá o Bispo dispensar, e como entãõ se procederã. L. 1. t. 10. C. 5, §. 2. p. 138.
- Dispensação, quando os incestuosos a quizerem haver para cazarem, como se procederã com elles, havendo cometido o incesto. L. 5. t. 11. C. 2. §. 1. 525.
- Dispensar em impedimentos do Matrimonio. Vide verb. Matrimônio.
- Dispensar em irregularidade. Vide verb. Irregularidade.
- Dispor, ou disposiçoens, para administrar, e receber Sacramentos dignamente, que disposiçoens sejaõ necessarias, no que administra, e recebe. L. 1. t. 2. C. 4. p. 19.
- Disposiçaõ interior qual deva ser nos Sacerdotes para dizerem Missa. L. 2. t. 1. C. 2. p. 161.
- Disposiçoens com que se deve receber a Eucharistia. Vide verb. Eucharistia.
- Disposiçoens de ultimas vontades de testadores. Vide verb. Testamentos.
- Disputar, ou disputas em materias de fê como seja prohibido aos leigos o disputar. L. 1. t. 1. Const. 4. p. 8.
- Distribuiçoens quotidianas como se vencerãõ, e que sobre ellas senãõ façaõ pactos, e convençoens, em que se perdoem, e remitaõ. L. 3. t. 7. C. 2. p. 313.
- Distribuiçoens dos frutos, porçoens, e estipendios dos Beneficiados, e outros ministros da Igreja no anno, em que morrem, como se farã. L. 4. t. 10. C. 2. p. 440.
- Dividas, sendo Civeis, que não possaõ os Clerigos ser prezos, nem excomungados por ellas, não tendo por onde pagar. L. 3. t. 13. C. 3. p. 356.
- Dividas, sendo criminais, que procedem de delicto, ou quasi delicto, como possaõ os Clerigos ser execu-
- tados, e prezos por ellas. *ibid.* p. 356. vers. 1.
- Dividir, ou divisaõ, que senãõ fa- nos prasos sem licença dos senho- rios, e commissos. L. 4. t. 7. C. 8. p. 413.
- Divinos officios, a Cessaçaõ delles, que cousa seja, como, e por quem se possa por, e que effeitos tenha, e que penas haverãõ os que a não guardarem. Vide verb. Cessaçaõ à Divinis.
- Divinos officios, quando nas Igrejas celebrandose, assistirem pessoas excomungadas, ou nomeadamente interdiktas, como se haverãõ os Pa- rochos. L. 3. t. 6. C. 8. p. 310.
- Divinos officios, como, e em que ca- sos poderãõ os Parochos evitar delles a seus freguezes. Vide verb. Parochos.
- Divinos officios em quanto se celebra- rem nas Igrejas, que não estijaõ os leigos na Capella Mór, ou Coro dellas. L. 4. t. 9. C. 3. p. 422.
- Divinos officios com que reverencia se deve assistir a elles nas Igrejas. Vide verb. Officios, ou Igrejas.
- Divino officio, como o devãõ rezar os Clerigos, e Beneficiados. Vide verb. Horas Canonicas.

Do.

- Dó, ou luto por parentes defuntos, qual deva ser o dos Clerigos, quan- do lhes morrerem parentes e por quanto tempo o devãõ trazer. L. 3. t. 1. C. 2. §. 1. p. 224.
- Doaçõens, ou doar, que os Clerigos não façaõ doaçõens, nem deixem legados, ou fideicommissos a mu- lheres, com que foraõ infamados, ou tiverãõ por mancebas. *ibid.* C. 13. p. 241.
- Doaçõens que fizerem as Freiras No- viças antes de professarem, como devãõ ser feitas com licença do Bispo, ou de seu Provisor. *ibid.* tit. 11.

tit. 11. Const. 5. p. 340.

Doações inter vivos, em que se deixem algumas cousas ás Igrejas, que se fação dellas treslados authenticos, e se ponhão nos cartorios assim das Igrejas, como do Bispado. L. 4. t. 4. Const. 2. §. 1. p. 391.

Donativos, que se derem ás Igrejas de peças, mortaldas, e outras cousas que se offerecerem, como se dispõe delles. L. 2. t. 4. C. 10. §. 2. p. 216.

Doentes, de que modo se lhes administrará o Sacramento da Eucharistia. L. 1. t. 5. C. 9. p. 60.

Doentes, que vivem longe da Igreja Parochial, como se lhes administrará a Comunhão. *ibid.* §. 1. p. 65.

Doentes, que se lhes não leve a Comunhão de noite. *ibid.* C. 10. p. 66.

Que cuidado devão ter os Parochos em visitar os doentes de sua freguesia, e lhes administrar o Sacramento da Confissão. *ibid.* t. 6. C. 11. p. 85.

Comos que estiverem em provavel perigo de morte como se haverão os Parochos. *ibid.* §. 1. p. 86.

Doente, morrendo algum sem Confissão por culpa do Parocho, ou dos Confessores, que o tiverem a seu cargo, que penas terão os Confessores, Parochos, e pessoas, que o tiverem a seu cargo. *ibid.* §. 2. p. 87.

Doentes, devem ser admoestados pelos Medicos, a que se confessem, e comunguem; e como se haverão os Medicos com aquelles doentes, que ao terceiro dia da doença senão tiverem confessado. *ibid.* C. 12. p. 88.

Domicilio, os que o não tiverem certo, quais são os vagabundos, e peregrinos, ou que o tem em outra parte como se haverão os Parochos com elles, nas desobrigações da Quaresma. *ibid.* C. 7. p. 81.

Domicilio, os que o tem em huma freguesia, e tem as terras, e pro-

priedades em outra, como pagarão o disimo. L. 2. t. 4. C. 4. §. 4. p. 206.

Domingos, e dias Santos de guarda, que obrigação haja de ouvir nelles Missa. L. 2. t. 1. C. 11. p. 179.

Domingos, e dias de guarda, que senão diga nelles Missa nas Ermidas, antes de se dizer a da freguesia. *ibid.* C. 7. §. 2. p. 174.

Que todos ouçam Missa aos Domingos em suas Parochias, e mandem a ella seus filhos, criados, e escravos. *ibid.* C. 12. p. 180.

Domingos, e dias Santos, como obrigue nelles o preceito de não trabalhar, e de os guardar. *ibid.* t. 2. C. 1. p. 182. & seqq.

Domingos, que nelles senão fação officios de defuntos. L. 4. t. 11. C. 7. p. 468.

Domingos como nelles devão os Parochos ensinar a doutrina Christãa a seus fregueses. L. 1. t. 1. C. 2. §. 2. p. 4.

Domingos, e dias de festa, que nenhum Beneficiado, ou Econimo possa nelles deixar a sua Igreja. L. 3. t. 7. C. 6. §. 2. p. 318.

Domingos, como farão os Parochos nelles o Asperges, e o offertorios nas Igrejas. L. 3. t. 6. C. 4. §. 1. p. 297.

Dote de Freira, ou esmola dotal, como, e quanto deva dar cada Noiva, de que modo, e fórma se deva pagar. *ibid.* t. 7. C. 3. p. 336.

Doudos, ou amentes, quando se lhe deva dar, ou negar a Comunhão. L. 1. t. 5. C. 4. p. 50. vers. 9.

Doudice. Vide verb. Demencia, ou Amentes.

Doutrina Christãa como a devão os pays ensinar a seus filhos, amos a seus criados, e senhores a seus escravos. L. 1. t. 1. C. 2. p. 2.

Doutrina Christãa como os mestres, e mestras a devão ensinar a seus discipulos, e discipulas. *ibid.* §. 1. p. 3.

Indice das coufas

Doctrina Christã como os Parochos a devã ensinar todos os Domingos a seus fregueses. ibid. §. 2. p. 4. Que obrigação tenhaõ os Parochos de a ensinar a seus fregueses. L. 3. t. 6. C. 5. p. 298. Em que fórma a devã ensinar. ibid. p. 299. & seqq.

Du.

Dulia, adoracão de Dulia a quem se deva dar. L. 1. t. 1. C. 7. §. 2. p. 12.

Duvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas procissoens como se comporãõ. Vide verb. Procissoens.

Duvidas, quando as houver sobre o valer, ou não valer a immuniidade ao delinquente que se acoutou ao lugar sagrado, como se decidirãõ. Vide verb. Immuniidade.

E.

Ec.

Ecclesiastico jejum, como se deva guardar. L. 2. t. 3. C. 1. §. 1. p. 193.

Ecclesiastica jurisdicão dos Ordinarios, que nenhuma pessoa a usurpe, impida, ou prohiba. L. 3. t. 12. C. 2. p. 345.

Ecclesiastica liberdade, ou immuniidade, que senã façãõ contra ella Ordenaçõens, e Estatutos, ou acordãõs por pessoas seculares. ibid. C. 7. p. 351.

Ecclesiasticas rendas, e bens das Igrejas, que ninguem as usurpe. ibid. C. 5. p. 349.

Ecclesiasticas rendas, quando se arrendãõ, que nenhuma pessoa impida os lanços que se lançaõ nellas, nem façãõ lanços falsos. L. 4. t. 8. C. 3. p. 419.

Ecclesiasticos officios da justiça, que

senã arrendem sem licença do Bispo. ibid. C. 4. p. 419. Ecclesiastico preceito. Vide verb. Preceito.

Ecclesiasticos prazos infra in verb. Emprazar.

Ecclesiasticas coufas. Vide supra in verb. Bens das Igrejas.

Ecclesiasticas pessoas. Vide verb. Clerigos.

Ecclesiastico estado. Vide verb. Clero. Econimos, ou Econimias. Vide verb.

Inconimos, ou Iconimia.

Ed.

Edificar de novo Igrejas, Mosteiros, ou Ermidas, que se não possa fazer sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 1. p. 361.

Edificacão das Igrejas Parochiais como deva ser. ibid. C. 2. p. 362.

Edificio das Igrejas Parochias, que coufas sejaõ necessarias para a perfeicão delle. ibid. C. 4. p. 365. & seqq.

Edificar, fundar, ou erigir Igrejas Filiais, quando, e á conta de quem deva ser. ibid. C. 3. p. 364.

Edificacão dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas, que deva concorrer para se fazer, e como se darã licença para ella. ibid. C. 6. p. 470.

Edificios de Ermidas, que estiverem ruinosas, ou im dispovoado, que se farã delles. ibid.

Edificios de Igrejas, Ermidas, ou Capellas, quando se fizerem, que senã ponhaõ nelles escudos de armas, ou insignias de familias sem licença do Bispo. ibidem. C. 8. p. 372.

Edital, ou Editais, como os devãõ mandar os Visitadores alguns dias dantes da Visitacão para se lerem em cada Igreja. L. 5. t. 32. C. 4. p. 659.

Edital, como, e quem o mandarã publicar antes da Procissão do Corpo de Deos, para as pessoas que a bou-

verem de acompanhar. Vide verb. Procifloens.

Ef.

Effeitos, e efficacia dos Sacramentos da Santa Mãre Igreja em commun. L. 1. t. 2. C. 3. p. 17. & seqq. Effeitos de cada hum dos Sacramentos em particular. Vide in fingulis Sacramentis.

Effeitos da Excõmunhaõ. Vide verb. Excommunhaõ.

Effeitos da suspensãõ. Vide verb. Suspensãõ.

Effeitos do Interdictõ. Vide verb. Interdictõ.

Effeitos da Cessaçãõ à Divinis. L. 5. t. 29. C. 1. p. 637.

Effeitos da Irregularidade quais se-jaõ. ibid. t. 31. C. 1. p. 646. & seqq.

Effeito do Santo Sacrificio da Missa. L. 2. t. 1. C. 1. p. 160.

Effusaõ, quando por ella se deva fazer o Baptismo. Vide verb. Baptismo.

Ei.

Eiras, que se não façãõ nos adros das Igrejas, ou hermidas. L. 4. t. 9. C. 2. p. 422. vers. 1.

El.

Eleger, ou eleiçãõ de officiais de Confrarias, que não tratem dellas os Párochos nas estaçoens. L. 3. t. 6. C. 6. p. 307. vers. 4.

Eleiçãõ dos officiais das Confrarias, como se devãõ fazer. L. 4. t. 13. C. 3. p. 486.

Eleiçãõ do apontador do Coro como se fará. ibid. t. 7. C. 7. p. 319.

Eleiçãõ de Examinadores Synodais, como se fará, e para que, e quantos devãõ ser os eleitos. ibid. t. 8. C. 3. p. 324.

Eleiçãõ de Juizes Synodais como se fará. ibid. C. 4. p. 326.

Eleiçãõ de sepultura, que se guarda- ra, quando morrendo algum, a não

elegeo. L. 4. t. 12. C. 2. p. 474.

Eleger sepultura, que nenhum Párocho, ou outro qualquer Clerigos, ou Regular indusa, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, nem a que não mude, a que já tiver eleita. ibid. C. 3. p. 475.

Eleiçãõ para Beneficios, quem nella cometer Simonia, que pe nas haverá. ibid. t. 4. C. 2. p. 504.

Eleiçoens de Abbadessas, ou Prioressas de Freiras como possãõ os Ordinarios presidir a ellas ainda nos Mosteiros exemptos da ordinaria jurisdiçãõ. ibid. t. 11. C. 6. p. 340.

Em.

Embargos postos aos Capitulos de Visitação, que fórma haverá em conhecer delles. L. 5. t. 32. C. 8. p. 446.

Empenho, ou empenhar, que os bens das Igrejas senãõ possãõ empenhar. L. 4. t. 3. C. 5. p. 383.

Emprafar, ou emprazamentos, como o Cabido, Sè vacante, os não possa fazer de novo dos pertencentes à mesa Pontifical, nem renovar os prazos antigos da mesma mesa. ibid. t. 6. C. 3. p. 402.

Emprazamentos dos bens das Igrejas, porque causas, e com que solemnidades se farãõ. ibid. t. 7. C. 1. p. 403.

Emprazamentos dos bens das Igrejas, que se façãõ somente por tres vidas e em que casos se poderãõ fazer perpetuos. ibid. C. 2. p. 407.

Emprazamentos feitos, que se confirmem dentro em tres mezes. ibid. C. 2. §. 1. p. 408.

Emprazar os bens, das Igrejas, quais sejaõ os bens, que se não poderãõ emprazar. ibid. C. 3. p. 408. & seqq.

Emprazamentos dos bens das Igrejas que pessoas senãõ poderãõ fazer. ibid. C. 4. p. 409.

Que pessoas serãõ nelles tidas por

Indice das cousas

- terceira vida, tendo posse de quarenta annos, ainda que não tenham titulos dos prazos. *ibid.* C. 5. p. 411.
- Emprazamentos das Igrejas renovados, em que casos, e aquem se devão fazer as renovaçoens. *ibid.* C. 6. p. 412.
- Emprazamentos, que se não fação, nem prometaõ antes de vagarem. *ibid.* p. 412.
- Emprazamentos dos bens das Igrejas, que por elles senão leve entrada. *ibid.* C. 7. p. 413.
- Emprestar, ou empréstimos que senão fação da prata, ornamentos, e outros moveis das Igrejas para servirem em outros usos. L. 4. t. 3. C. 4. p. 482.
- En.*
- Encanto, ou encantamento. *Vide verb.* Magia.
- Encomendar, ou Encomendados, como as Igrejas curadas tanto que vagarem se devão encomendar a Sacerdotes idoneos até serem providas de Parochos proprietarios. L. 3. t. 5. C. 4. p. 271.
- Encomendado em Igreja algum Sacerdote em lugar de Parochos, que salario terá, e quais os seus poderes nella. *ibid.* p. 272.
- Encomendar os defuntos de suas Parochias, como o devão fazer os Parochos. C. 4. t. 11. C. 1. p. 454.
- Endoenças, como se exporã nellas o Santissimo Sacramento, e como se guardarã para os enfermos. L. 1. t. 5. C. 12. p. 67.
- Endoenças, que na quinta feira de Endoenças, senão dê a chave do tabernaculo do Santissimo Sacramento a pessoas leigas para a guardarem até Sabbado Santo, ou dia de Pascoa. *ibid.* C. 7. §. 2. p. 56.
- Endoenças, de que cousas senão deva usar no concerto dos Sepulcros, e armaçoens nas Endoenças. L. 4. t. 9. Const. 9. p. 429.
- Enfermos. *Vide verb.* Doentes.
- Engano, ou enganar, que ninguem por engano impida aos testadores o disparem livremente de seus bens. L. 4. t. 10. C. 3. p. 441.
- Enganar nos ornamentos das Igrejas aos Visitadores, se o fizerem os Parochos, como serão castigados. L. 5. t. 32. C. 11. p. 667.
- Ensinar, ou ensino da doutrina Christã, como o devão dar os pais aos filhos, os amos a seus criados, os senhores a seus escravos. L. 1. t. 1. C. 2. p. 2.
- Ensinar como o devão dar os mestres, e mestras a seus discipulos, e discipulas. *ibid.* §. 1. p. 3.
- Como o devão dar os Parochos a seus fregueses todos os Domingos. *ibid.* §. 2. p. 4.
- Ensinar como devão os Parochos a seus fregueses o modo de Baptisar em caso de necessidade. *ibid.* t. 3. C. 8. p. 33.
- Ensinar. *Vide verb.* Doutrina.
- Enterramentos, ou enterrar, como se haverão os Parochos no enterrar os defuntos de suas Parochias. L. 4. t. 11. C. 1. p. 454.
- Enterramentos de defuntos, que ordem se deva guardar nelles, e como os Parochos os acompanhando às sepulturas. *ibid.* C. 2. p. 456.
- Enterramentos de Sacerdotes, e Clerigos defuntos, como se deva fazer, e como serão levados às sepulturas. *ibid.* C. 3. p. 458.
- Enterramentos de defuntos, que se deva observar a respeito das offertas, Missas, e officios, se o defunto for enterrado fóra da Igreja da sua freguesia. *ibid.* C. 8. p. 469.
- Enterros de defuntos, que nellas senão consintão abusos, nem superstiçãoens. *ibid.* C. 9. p. 471.
- Enterrar os corpos dos fiéis defuntos, como deva ser nas Igrejas, e lugares sagrados. *ibid.* t. 12. C. 1. p. 473.
- En-*

Enterrar, que cada pessoa se inter-
re na sepultura, que escolher, ou
na propria, e que se fará não a ten-
do propria, nem a elegendo. *ibid.*

Const. 2. p. 474.

Enterrar. *Vide verb.* Sapultar, ou
Sepultura.

Entradas nos empraçamentos, e re-
novaçoens de praças das Igrejas
como senão permitão levar. *L. 4.*
t. 7. C. 7. p. 413.

Enxames de abelhas, como se devão
pagar dellas os disimos. *L. 2. t. 4.*

C. 5. p. 108.

Enxames, que pastaõ, e enxameaõ
em diversas freguezias, como del-
les se pagarão os disimos. *ibid. §. 3.*

p. 210.

Exerqueiros, como devão guardar
os Domingos e dias Santos. *L. 2.*

t. 2. C. 3. p. 187. vers. 4.

Ep.

Epistola, ou ordem de Subdiacono, que
requisitos, e diligencias devão pre-
ceder para se tomar. *Vide verbo.*

Ordem.

Er.

Erctas Igrejas, ou erigir de novo
Igrejas Filiais, quando, e à conta
de quem deva ser. *L. 4. t. 1. C. 3.*

p. 364.

Erigir, ou fundar Mosteiros de Reli-
giosos, ou Religiosas, que deva
concorrer para se erigirem, e fun-
darem, e como se haverá para isso
licença. *ibid. C. 6. p. 370.*

Erigir. *Vide verb.* Edificar, ou Fun-
dar.

Ermidas, que nos Domingos, e dias
Santos senão diga Missa nellas, an-
tes da Missa da freguezia na Pa-
rochial. *L. 2. t. 1. C. 7. §. 2. p. 194.*

Ermidas, que se não edifiquem sem
licença do Bispo. *L. 4. t. 1. C. 1.*

p. 361.

Como se edificarão, quando se fize-
rem de novo, e o que se fará das

que estiverem ruinosas, ou em des-
povoado. *ibid. C. 7. p. 370.*

Ermidas, ou Capellas, quando de
novo se edificarem, que nellas se-
nãõ ponhão escudos de armas, ou
insignias de familias sem licença do
Bispo. *ibid. C. 8. p. 372.*

Ermidas, que dos bens dellas, que
se acharem por morte dos Ermi-
taes, se faça inventario. *L. 4. t.*

10. C. 6. p. 445.

Ermitaes, que qualidades devão ter,
quais sejaõ suas obrigaçoens, e co-
mo devão ser providos. *L. 3. t. 10.*

C. unica. p. 332.

Erros no officio, como seraõ por elles
castigados os ministros do auditorio
Ecclesiastico. *L. 5. t. 22. C. 1. &*

2. p. 548. & seqq.

Es.

Escandalo, no trato com mulheres co-
mo o devão evitar os Clerigos. *L.*

3. t. 1. C. 11. p. 239.

Escolas, que os mestres dellas ensi-
nem a doutrina Christã a seus dis-
cipulos. *L. 1. t. 1. C. 2. §. 1.*

p. 3.

Escolas, que houver no Bispado co-
mo tambem pertença ao Bispo vi-
sitalas, ou mandalas visitar. *L. 5.*

t. 32. C. 2. §. 1. p. 657.

Que ninguem as levante, nem en-
sine sem licença do Bispo. *ibid.*

Escolher. *Vide verb.* Eleger, ou elei-
çoens.

Escravos, que os senhores lhes ensinem
a doutrina Christã. *L. 1. t. 1. C.*

2. p. 2.

Escravos, que exequias, e suffragios
se lhes farão, quando morrerem. *L.*

4. t. 11. C. 6. §. 1. p. 464. &

seqq.

Escravos infieis adultos, como os se-
nhores que os tem, devão procu-
rar suas conversoens, e Baptismo.

L. 1. t. 3. C. 6. §. 1. p. 30.

Como devão ser baptisados os
filhos dos escravos, que não tive-
rem

Indice das coufas

- rem uso de rafaõ. *ibidem*.
- Escravos, como poderãõ contrahir o Matrimonio. *Vide verb.* Matrimonio.
- Escrever, ou escritura, que as palavras, e sentenças da Sagrada Escritura, senãõ applicuem a coufas profanas. L. 1. t. 1. C. 4. §. 1. p. 8.
- Escrituras, e papeis de cada huma das Igrejas do Bispado, como se guardarãõ nos archivos. L. 4. t. 5. C. 2. p. 396.
- Escrituras, e papeis, com que ordem se terãõ no archivo, ou cartorio da mesa Pontifical, e commum nas occasioens da Sê vacante. *ibid.* C. 1. §. 1. p. 395.
- Escrever, como se devãõ os decretos, e Capitulos da Visitação em livros, que devem haver nas Parochias. L. 5. t. 32. C. 10. p. 666.
- Escritos como devãõ ser os decretos, e Capitulos de Visitação em outro livro, que devem trazer consigo os Visitadores. *ibid.* p. 666.
- Escritos de Confissão, ou comunhãõ como os trarãõ, os que se confessarem, e comungarem fóra da Parochia. *Vide verb.* Confissão.
- Escritos, como devãõ ser os nomes dos Baptisados nos livros do Baptismos. *Vide verb.* Baptismo.
- Escritos, como devãõ ser os nomes dos Pays do Baptisado, e dos Padrinhos. *Vide ibid.*
- Escritos, como devãõ ser os nomes dos Chrismados, dos pays, do Padrinho, e do Bispo, que administrou o Chrisma. *Vide verb.* Chrisma.
- Escrever, como devãõ os Parochos os assentos dos cazados. *Vide verb.* Matrimonio.
- Escrever os assentos dos defuntos como se devãõ fazer nos livros dos obitos. *Vide verb.* Assentos.
- Escrito falso de Confissão, a quem usar d'elle, como esteja posta pena de excommunhaõ. L. 1. t. 5. C. 8. p. 57.
- Escudos de armas, ou insignias de familias, que senãõ ponhãõ nas Ermidas, e Capellas de novo edificadas sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 8. p. 372.
- Escusas para nãõ residir pessoalmente nas Igrejas Curadas, como ninguem as tenha por licença, ou privilegio perpetuo. L. 3. t. 6. C. 1. §. 1. p. 291.
- Escusa para nãõ residirem por algum tempo os Parochos, com que licença, e por quanto tempo a poderãõ ter os Parochos. *ibid.* C. 2. p. 291.
- Esmola, ou estipendio, que se poderá levar por cada Missa neste Bispado, e quanto se poderá pedir. L. 2. t. 1. C. 5. p. 167.
- Esmola de Missa, que ninguem antes de a ter, ou lha offerecerem diga a Missa antecipadamente por quem primeiro a offerecer. *ibid.* C. 5. §. 3. p. 170.
- Esmolas de Missa, que ninguem diga huma só unica Missa por duas, ou mais esmolas recebidas. *ibid.*
- Esmolas de Missa, que ninguem as possa receber, e mandar dizer as Missas por outrem, ficando se com parte da esmola recebida. *ibid.*
- Esmolas de Missas deixadas para certo numero de Missas, depois de recebidas, senãõ podem reduzir a menos numero as Missas por ser menos congruente a esmola deixada. *ibid.*
- Esmola de Missas, que senãõ acete por cada huma Missa, menor, que a taxada nestas Constituiçoens sendo Missas perpetuas. *ibid.* C. 6. p. 171. & seqq.
- Esmola dos Prégadores a quem pertença pagala. L. 3. t. 4. C. 2. p. 263.
- Esmola dotal, que deve dar cada Noviça entrando em Religiãõ, e de que modo, e fórma se ha de pagar.

- gar. *ibid.* t. 11. *Const.* 3. p. 336.
- Esmolas deixadas declaradamente em testamentos, que senão possam diminuir nem sobre elles fazerse convenção, ou pacto. *L.* 4. t. 10. p. 451.
- Esmola, qual seja, a que se deva dar aos Clerigos, que assistem aos officios dos defuntos. *ibid.* t. 1. C. 6. p. 462. & seqq.
- Esmolas das Confrarias, havendose de tirar, que as tirem per si os officiais dellas. *ibid.* t. 13. C. 3. p. 486.
- Esmolas, que não haja questores, e pedidores dellas, e como se procederá contra os tais. *ibid.* t. 14. C. 1. p. 489.
- Esmolas publicas, que ninguém as peça sem licença, e como se concederá. *ibid.* C. 2. p. 490.
- Que ninguém as tome por arrendamento. *ibid.* §. 1. p. 492.
- Espancar a alguma pessoa, que penas haverão os Clerigos, que espancarem. *L.* 5. t. 17. C. 2. p. 536.
- Espingarda, que penas haverão os Clerigos que com ella atirarem, ou apontarem, posto que não matem, nem fraão. *ibid.* C. 3. p. 540.
- Espirituais causas, que senão tratem diante de Juizes seculares, nem para isso se impetrem provisões de Principes, e senhores seculares. *L.* 3. t. 12. C. 4. p. 347. & seqq.
- Espiritual cognacão, como se contrahe pelo Baptismo, e Chrisma. *Vide verb.* Cognacão.
- Espirituais bens, como senão devão comprar, nem vender, por cousas temporais. *Vide verb.* Simonia.
- Esposorios, ou esposados. *Vide supra verb.* Desposorios, ou desposados, ou Matrimonio.
- Essencia, ou essencial, que cousa o seja nos Sacramentos. *L.* 1. t. 2. C. 1. p. 15. & seqq.
- Estacão, como a ella devão os Parochos ler a seus fregueses a Constituição que se lhes mandar ler pertencente aos dízimos, e em que Domingos. *L.* 2. t. 4. C. 3. p. 202.
- Estacão, como a ella devão os Parochos ler os Capitulos de Visitação na Missa Conventual. *L.* 5. t. 32. C. 10. p. 666.
- Estacão, que nella não tratem os Parochos de eleição de officiais de Confrarias. *L.* 3. t. 6. C. 6. p. 307.
- Estacão, como a devão fazer os Parochos a seus fregueses. *ibid.* p. 305. & seqq.
- Estado de cazado. *Vide verb.* Matrimonio.
- Estado Ecclesiastico. *Vide verb.* Clerigos, ou Clero, ou Ecclesiasticos.
- Estatutos, ou Ordenações que senão fação contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem. *L.* 3. t. 12. C. 7. p. 351.
- Estatutos de Confrarias que todas os tenhaõ approvados. *L.* 4. t. 13. C. 1. p. 483.
- Estatutos de Confrarias, que fórma devão ter, para se haverem de confirmar. *ibid.* §. 1. p. 483.
- Estatutos de Confrarias. *Vide verb.* Compromissos.
- Estipendios, ou esmolas de Missas. *Vide supra verb.* Esmolas de Missas.
- Estipendios, ou esmolas de pregações. *Vide verb.* Pregadores.
- Estipendio de Curas, e Coadjuutores annuais, qual deva ser. *L.* 3. t. 5. C. 14. p. 285.
- Estipendios dos Beneficiados, e outros ministros das Igrejas, como se devão dividir no anno, em que fallecerem. *L.* 4. t. 10. C. 2. p. 440.
- Estrangeiros herejes, que os Parochos desta Cidade observem o modo de vida das pessoas, que com elles tem trato familiar. *L.* 1. t. 1. C. 5. §. 1. p. 9.
- Estrangeiros herejes nesta Cidade, como se haverão os Parochos com elles. *L.* 5. t. 1. C. 2. p. 496.

Indice das coufas

Estudos. *Vide verb.* Escolas.

Estudar Medicina, ou Leys para se graduarem nessas faculdades, como seja prohibido aos Clerigos.

Vide verb. Clerigos.

Estupro, como deva ser castigado, quem o cometer. L. 5. t. 13. C. 1. p. 527. & seqq.

Eu.

Euangelho, ou ordem de Diacono, que requisitos devaõ preceder, para se haver de tomar. *Vide verb.* Ordem.

Euangelica denunciação, que cousa seja, e como se deva fazer. L. 5. t. 23. C. 4. p. 558.

Eucharistia Sacramento de sua instituição, e do ministro, materia, e forma delle. L. 1. t. 5. C. 1. p. 44.

Eucharistia, da real, e substancial existencia, que Christo tem neste Sacramento. *ibid.* C. 2. p. 45.

Que deva crer hum Christão à cerca deste Sacramento. *ibid.*

Quais sejaõ os effeitos deste Sacramento, e que disposicoens sejaõ necessarias para o receber. *ibid.* C. 3. p. 46. & seqq.

Que pessoas sejaõ obrigadas ao receber, e em que tempo haja esta obrigação, e a que pessoas senaõ deva, nem possa dar. *ibid.* C. 47. & seqq.

Eucharistia, que a recebaõ os condemnados à morte por justiça, e no dia antes da execucao da sentença. *ibid.* C. 4. §. 1. p. 50.

Eucharistia, que os leigos, e os Sacerdotes tambem fóra da Missa quando não celebraõ, a recebaõ debaixo de huma só especie de pão. *ibid.* §. 2. p. 51.

Que os Sacerdotes, celebrando, a dem a se mesmos debaixo de ambas as especies. *ibid.*

Eucharistia, quando a devaõ receber os Parochos celebrando. *ibid.* C. 5. p. 52.

Eucharistia, quando as Dignida-

des, e Conegos, e quando os Diaconos, Subdiaconos, Beneficiados, e mais Clerigos de Ordens Menores. *ibid.*

Eucharistia, que a não recebaõ os seculares cada dia, senaõ de oito em oito dias, regularmente, e como se permitir d em casos exceptuados. *ibid.* C. 6. p. 53.

Eucharistia, que os que se confessarem somente de anno em anno se lhes não dé no mesmo dia, em que se confessarãõ, senaõ em outro. *ibid.*

Eucharistia em que Igrejas deva haver para ella Sacario, em que se guarde, e em que modo haja de estar. *ibid.* C. 7. p. 54.

Eucharistia, que os Sacrarios, em que ella estiver guardada, se não ponhaõ no Coro, Claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas. *ibid.* §. 1. p. 55. & seqq.

Como diante della encerrada nos Sacrarios deva arder sempre alampada acesa. *ibid.*

Eucharistia, como depois de fechada no Tabernaculo em Quinta feira Mayor, senaõ deva entregar a chave delle a pessoas leigas para a trazerem até dia de Pascoa. *ibid.* §. 2. p. 56.

Eucharistia, de que modo se administrará nas Igrejas, aos que a receberem. *ibid.* C. 8. p. 56.

Como se levará, e administrará aos enfermos. *ibid.* C. 9. p. 60.

Como se levará, e administrará aos doentes, que vivem longe da Igreja Parochial. *ibid.* §. 1. p. 63.

Que senaõ administre de noite, nem se leve de noite fóra este Sacramento sem urgente necessidade. *ibid.* C. 10. p. 66.

Eucharistia, que os que se embarcaõ para fóra no tempo da Quaresma, a recebaõ antes de se embarcarem. *ibid.* C. 11. p. 66. & seqq.

Como os enfermos que a receberem fóra

fó a do tempo da Páscoa, a devão receber no tempo Paschal. *ibid.*

Eucharistia, em que Igrejas, e de que maneira se exporá Quinta feira da Semana Santa. *ibid.* C. 12. p. 67.

Como se guardará para os enfermos no triduo da Semana Santa, e como se lhes administrará neste triduo. *ibid.*

Que senão exponha em outro tempo fóra da Semana Santa sem licença do Bispo. *ibid.* p. 69.

Eucharistia como a darão os Parochos aos prezos das cadeas no tempo da Quaresma, e aos doentes dos Hospitales no tempo da doença. *ibid.* t. 6. C. 6. p. 80. vers. 1.

Eucharistia, como se haverão os Parochos em a administrar pela obrigação da Igreja aos vagabundos, e caminbantes, que tem o domicilio em outras freguesias. *ibid.* C. 7. p. 81.

Eucharistia, como se deva dilatar o recebela aquelles, aquem por ordem do Confessor está dilatada a absolvição dos peccados, e como com estes tais se devão haver os Parochos. *ibid.* C. 8. p. 82.

Eucharistia, como por obrigação do preceito da Igreja a devão receber os Clerigos, e em que Igreja a háo de receber. *ibid.* C. 9. p. 83.

Ex.

Exames, ou examinar, como devão os Parochos examinar o modo com que as parteiras baptisam em caso de necessidade. L. 1. t. 3. C. 8. p. 33.

Exames para ordens, que se fação em presença do Bispo, e como se devão fazer. *ibid.* t. 8. C. 3. p. 111.

Exames para cada huma das ordens, de que cousas, e como devão ser. *ibid.* p. 112. & seqq.

Exame, que se deve fazer, aos que háo de dizer Missa nova. *ibid.* C. 8. p. 124.

Exames dos Prégadores, que houve-

rem de prégar a palavra de Deos a quem pertença fazelos, ou mandalos fazer. L. 3. t. 4. C. 3. p. 264.

Exame que se deve fazer dos Curas annuaes. *ibid.* t. 5. C. 13. p. 281.

Examinadores Synodais, como se devão eleger, e para que, e quantos hajaão de ser. *ibid.* t. 8. C. 3. p. 324.

Examinadores Synodais sendo mortos os eleitos, ou impedidos, ou alguns delles, que se deva fazer. *ibid.* §. 1. p. 325.

Examinar as vontades das Noviças antes da profissão, como pertença ao Bispo. *ibid.* t. 11. C. 5. p. 339.

Exames para ordens, ou beneficios, que penas haverá, quem nelles cometer simonia. L. 5. t. 4. C. 2. p. 504.

Excommunhoens, ou excommungados, quando nas Igrejas se acharem ao tempo dos Officios Divinos, como se haverão com elles os Parochos. L. 3. t. 6. C. 8. p. 310.

Excommunhão. que senão use della em causas leves, mas só em casos graves. L. 5. t. 25. C. 1. p. 570.

Excommunhão, como se passarão della as cartas por cousas furtadas, ou perdidas, ou que senão sabem. *ibid.* C. 2. p. 571.

Excommunhão, quando por medo da carta della se descobrir alguma cousa, que se deva observar. *ibid.* p. 572.

Excommunhoens como se passarão para ellas os monitorios. *ibid.* C. 3. p. 574.

Excommungados evitados depois de declarados, como em todas as Igrejas deva haver huma taboa, em que se escrevaão, e que os Parochos os denunciem em o primeiro Domingo do mez ao Povo, os que o estão para se saberem. *ibid.* C. 4. §. 1. p. 577.

Excommungados evitados, os que se deixarem andar sem tratarem de

Indice das coufas

- satisfazer, e se absolverem, que penas haverão. *ibid.* C. 5. p. 579.
- Excommungados**, em que casos se haõ de mandar absolver ad reincidentiam antes de satisfazerem. *ibid.* C. 6. p. 580.
- Excommunhoens**, em que tempo senão devão publicar as cartas della. *ibid.* p. 581. vers. 5.
- Excommunhoens da Bulla da Cea** quais sejaõ. *ibid.* C. 8. p. 582.
- Excommunhoens da Bulla da Cea**, como, e quando, e com que clausulas serãõ absoltos dellas, os que as houverem encorrido, *ibid.* C. 9. p. 588. & seqq.
- Excommunhoens de direito**, Sagrado Concilio Tridentino, e Constituiçoens Apostolicas, que se encorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa, quantas, e quais sejaõ. *ibid.* C. 10. p. 590.
- Excommunhoens reservadas postas contra os Clerigos, e Religiosos.** *ibid.*
- Excommunhoens contra pessoas publicas, e senhores de terras.** *ibid.* p. 590. & seqq.
- Excommunhoens postas a todos em geral reservadas** *ibid.* p. 591.
- Excommunhoens postas por direito sem reservação alguma.** *ibid.* C. 11. p. 597.
- Excommunhoens não reservadas contra Clerigos, e Religiosos.** *ibid.*
- Excommunhoens não reservadas contra pessoas publicas.** *ibid.* p. 598.
- Excommunhoens não reservadas contra todos em geral.** *ibid.* p. 599.
- Excommunhoens impostas por estas novas Constituiçoens Synodais, quantas, e quais sejaõ.** *ibid.* C. 12. p. 601. & seqq.
- Excommunhão**, qualquer que seja, imposta à jure, ou ab homine, como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.
- Execuçoens, ou executar as penas, e condenaçoens dos que trabalharem nos Domingos, e dias Santos, quem as deva executar.** L. 2. t. 2. C. 3. §. 1. p. 189.
- Execuçoens dos testamentos**, quando fica devoluta ao residuo, como proverá o Vigario Geral nella. L. 4. t. 10. C. 11. p. 450.
- Execuçoens, e cumprimentos dos mandados dos Superiores, Bispos, e seus ministros, como devão ser.** *ibid.* t. 15. C. 2. p. 492.
- Execução de sentença de morte aos condenados por justiça, como no dia antes della se lhes deva administrar a Eucharistia.** L. 1. t. 5. C. 4. p. 50.
- Exemplo, ou exemplar vida, qual deva ser a dos Clerigos.** L. 3. t. 1. C. 1. p. 220. & seqq.
- Exemptos, ou exempção, como ainda nos Mosteiros de Freiras exemptas da jurisdicção ordinaria, pertença aos Bispos examinar as vontades das Novicas, antes de professarem.** L. 3. t. 11. C. 5. p. 339.
- Exemptos Mosteiros de Freiras, como estejaõ sujeitas aos Ordinarios como a delegados da Sé Apostolica no tocante à observancia da clausura.** *ibid.* t. 11. C. 6. p. 340.
- Exemptos Mosteiros de Freiras, como ainda nelles possaõ os Ordinarios presidir ás eleiçoens das Abbadessas, ou Priorezas.** L. 3. t. 11. C. 6. p. 340.
- Exempçoens, e liberdades Ecclesiasticas.** Vide verb. Immunidade.
- Exempção das pessoas Ecclesiasticas e seus bens no pagar tributos, qual seja.** *ibid.* t. 12. C. 8. p. 352.
- Exequias de filho de Clerigo havido depois de Clerigo, como não possa assistir a ellas seu pay.** *ibid.* t. 1. C. 14. p. 241. & seqq.
- Exequias, e enterramentos de defuntos, como se haverão os Parochos em encomendar os de suas Parochias.** L. 4. t. 11. Const. 1. pag. 454.
- Exequias de defuntos, como se farão aos**

aos que morrerem abintestado, e aos menores, que estão debaixo da administração de seus páys. *ibid.* C. 6. §. 1. p. 464. & seqq.

Exequias, como se farão aos criados, que servião à soldada, e também aos escravos. *ibid.*

Exequias, ou officios de defuntos, que senão fação nos Domingos, e dias Santos de guarda, e que em hum mesmo dia senão fação mais que humas exequias. *ibid.* C. 7. p. 468.

Exequias, ou officios de defuntos, como devão os Clerigos assistir a ellas com sobrepelizes, e rezar com pausa, e quietação. *ibid.*

Exequias de defuntos, que se não ponhão nellas offertas fingidas. *ibid.*

Exequias de defuntos, que nellas se não consintão abusos, nem supersticoens. *ibid.* C. 9. p. 471.

Exequias de defuntos, que nellas se não permitão oblaçoens, e offertas sobre os mesmos defuntos, nem fação converçoens reprovadas, nem pactos. *ibid.* C. 10. p. 472.

Exercicios, em que aos Clerigos seja prohibido occuparemse. L. 3. t. 1. C. 10. §. 1. 2. 3. & 4. p. 236. & seqq.

Exercicio, de que cousas seja prohibido aos suspensos. *Vide verb.* Suspensão.

Exhibir como devão os Beneficiados seus privilegios, os que o tiverem para haverem os frutos de seus beneficos, sem porem nelles Econimos. L. 3. t. 7. C. 6. §. 1. p. 318.

Exhortar, ou Exhortaçõens. *Vide verb.* Admoestar, ou Admoestaçoens.

Existencia substancial de Christo no Sacramento da Eucharistia, qual seja. L. 1. t. 5. C. 2. p. 45.

Exorcismos quando se devão fazer aos baptisados, no caso, que se baptisaraõ fóra da Igreja em occurrente necessidade, e em casa. *ibid.* t. 3. C. 2. p. 22.

Exorcismos, que senão fação sem licença, e como serãõ castigados os que os fizerem sem ella. L. 5. t. 3. C. 3. p. 503. vers. 5.

Exorcista. *Vide verb.* Ordem.

Exterior disposição, ou preparação para diser Missa, qual deva ser nos Sacerdotes. L. 2. t. 1. C. 2. p. 161.

Exterior foro em que fórma se deva dar nelle a absolvição de censuras, e excommunhoens. L. 1. t. 6. C. 16. §. 1. p. 98.

Extrema Unção Sacramento, de sua instituição, materia, fórma, e ministro. *ibid.* t. 7. C. 1. p. 102.

Extrema Unção, quaes sejaõ os seus effeitos, e aquem se deva administrar. *ibid.*

Extrema Unção, que obrigação tenhão os Parochos de a administrar, e como se administrará. *ibid.* C. 2. p. 104.

F.

Fa.

Fabrica das Igrejas Parochiais, que pessoas são obrigadas a ella. L. 4. t. 1. C. 5. p. 369.

Fabrica da Sé Cathedral, que condemnaçoens, e penas pecuniarias se entendaõ serem para ella applicadas. L. 5. t. 24. C. 1. p. 568.

Fabulas de Comedias representadas. *Vide verb.* Comedias.

Falla, ou Fallar, com os enfermos, que perderão a falla, e estão no artigo da morte como se haverão os Confessores em os absolver. L. 1. t. 6. C. 16. §. 3. p. 100.

Fallecimento, ou fallecer. *Vide verb.* Morte, ou Morrer.

Fallarios, ou falsos juramentos em juizo, que peccado seja, e que penas tenha. L. 5. t. 6. C. 1. p. 508.

Falsos juramentos em juizo, como seja caso reservado neste. Bispado. L.

Indice das coufas

1. tit. 6. Const. 15. pag. 95.
Falsas testemunhas, os que as induzirem, que penas tenham, e que infamia incorram os que forem convencidos de Falsarios, ou perjuros. L. 5. t. 6. C. 1. §. 1. p. 510. & seqq.
Falsos juramentos fóra de juizó, os que os usarem, que penas haverão. *ibid.* C. 2. p. 517.
Falsificadores, que cometerem falsidade em provisoens, despachos, ou outros quaiques publicas, ou judiciais, como serão castigados. *ibid.* t. 7. C. 1. p. 512.
Falsificar os assentos dos livros do Baptismo, ou dar delles certidões falsas, que penas haverão, os que o fizerem. L. 1. t. 3. C. 12. p. 36.
Falsificar moeda, ou cerceala, como seja caso de novo reservado por estas Constituiçoens neste Bispado. *ibid.* t. 6. C. 15. p. 95.
Farfás, ou Farfantes. *Vide verb. Comedias*,

Fé.

Fé Catholica, que todos a devão crer, e confessar. L. 1. t. 1. C. 1. p. 1.
Fé Catholica, qual seja a profissão della, e que pessoas sejam obrigadas a fazela. *ibid.* C. 3. p. 5. & seqq.
Fé, que sobre as materias della não disputem os leiges. *ibid.* C. 4. p. 8.
Fé, como se denunciarão os herejes, e Fautores da heresia que a encontram. *ibid.* C. 5. p. 9.
Fé, que para sua inteireza em todos, devão os Parochos desta Cidade observar o modo de vida das pessoas, que tem trato familiar com herejes estrangeiros. *ibid.* §. 1. p. 9.
Fé, como o symbolo, e artigos della devão os Parochos ensinar a seus freguezes. L. 3. t. 6. C. 5. p. 300.
Fé, como se deva fazer o acto della em geral sem especificar misterios. *ibid.* t. 6. C. 5. p. 305.
Feiras, ou mercados, que senão consistão, fazeremse nos adros das Igrejas. L. 4. t. 9. C. 5. p. 425.
Feiticeiros, e Feiticeiras, como serão castigados, os que usarem delias, ou de arte magica. L. 5. t. 1. C. 1. p. 499.
Feiticerias, como sejam prohibidas, e que penas incorrerão os que as usarem. *ibid.* C. 2. p. 500. & C. 3. p. 501. & seqq.
Feiticerias, como sejam caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.
Feitos dos Clerigos, que forem Carras de almas, que se não proceda nelles no tempo da Quaresma. L. 3. t. 13. C. 6. p. 359.
Feitios ricos, ou Imagens, a que chamão Ricos feitios, que senão permitão venderemse pelas ruas. L. 4. t. 2. C. 1. §. 2. p. 375.
Ferir, ou ferimentos, como serão castigados os Clerigos, que ferirem, ou espancarem algumas pessoas. L. 5. t. 17. C. 2. p. 539.
Ferir, ou espancar a Cardeais, Patriarcas, Arcebispos, Bispos Legados da Sé Apostolica, ou Nuncios, como seja caso reservado da Bulla da Cea. *ibid.* t. 25. C. 8. p. 584.
Ferradores, como guardarão os Domingos, e dias Santos no trabalhar em seus officios. L. 2. t. 2. C. 3. p. 187. vers. 6.
Ferrador, que ferrar cavalgadura no Domingo, e dia Santo, que pena haverá fazendo-o sem urgente causa. *ibid.*
Ferros de hostias, que os haja nas Igrejas, para as hostias se fazerem. *ibid.* t. 1. C. 2. p. 177.
Festas, que nas quatro principais do anno, e em outros dias festivos devão comungar os Ecclesiasticos, que não forem Beneficiados. L. 1. t. 5. C. 5. p. 52.
Festas de guarda de preceito, quaiques sejam

jaõ as que se devaõ guardar neste
Bispado. *ibid.* C. 2. p. 183. & seqq.
Festas de guarda de preceito, que obras
sejaõ prohibidas fazeremse nellas,
e que penas haverãõ, os que as fi-
zerem. *ibid.* C. 3. p. 180. & seqq.
Festas, e dias de guarda, quando al-
guns as não guardarem trabalhã-
do, por quem haõ de ser executadas
as penas que lhes estaõ postas. *ibid.*
§. 1. p. 189.

Festas, e dias Santos de guarda, que
senãõ façãõ nellas actos judiciaes de
jurisdição contenciosa. *ibid.* C. 4.
p. 191.

Festas, e Domingos, que nesses dias ne-
nhum Beneficiado possa deixar a sua
Igreja. L. 3. t. 7. C. 6. §. 2. p. 118.

Fi.

Fiadores, que o não possãõ ser os Cleri-
gos por ganho. L. 3. t. 1. C. 10. p. 238.

Fiança que sem ella segura senãõ en-
treguem aos Sanchristaõs, e The-
soureiros, que novamente entrarem
a servir as Igrejas, as cousas dellas.
ibid. t. 9. C. 1. §. 1. p. 329.

Fianças, os alvarãõs della, quando, e
como se poderãõ conceder. L. 5. t.
23. C. 9. p. 566. & seqq.

Fideicomisso, que os Clerigos o não
deixem a mulheres, com que forãõ
infamados, ou tiverãõ por mance-
bas. L. 3. t. 1. C. 13. p. 241.

Fieis Christãos, como devaõ todos pa-
gar inteiramente os dízimos, e que
peccado, e penas encorraõ, os que
o não pagarem. L. 2. t. 4. C. 2. p.
201.

Fieis Christãos, que obrigação tenhãõ
todos de se confessar por preceito
Ecclesiastico. L. 1. t. 6. C. 4. p. 74.
& seqq.

Filhos, como devaõ ser ensinados pe-
los pays na doutrina Christãã. *ibid.*
t. 1. C. 2. p. 2.

Filhos de Clerigos de Ordens Sacras,
ou Beneficiados, que não sejaõ ba-
ptisados nas pias de suas Parochias.

ibid. t. 3. C. 4. §. 1. p. 25.

Filhos de Clerigos de Ordens Sacras,
vindo a ser baptisados, que não le-
vem acompanhamentos. *ibid.*

Filhos, que forem illigitimos dos Pa-
rochos, como não devaõ ser padri-
nhos das crianças, que os pays Pa-
rochos baptisarem. *ibid.* p. 25. vers.

Filhos dos escravos infieis, que não ti-
verem uso de rezãõ, como devaõ o
senhor fazelos baptisar. *ibid.* pag.
20.

Filhos illigitimos, que os não possãõ
ter em casa os Clerigos sem licença
de quem lha pode dar. L. 3. t. 1.
C. 14. §. 1. p. 242.

Filhos familias, como se cumprirão os
seus testamentos, e legados pios,
tendo as solemnidades de direito
Canonico. L. 4. t. 10. Const. 5. p.
444.

Filhos familias, que sãõ menores, e
estaõ debaixo da administração de
seus pays, morrendo, como se lhes
farãõ as exequias, e suffragios. *ibid.*
t. 11. C. 6. §. 1. p. 464.

Filiaes Igrejas annexas à Parochia
principal, quando, por conta de
quem se devaõ erigir, e fundar.
ibid. t. 1. C. 3. p. 364.

Fo.

Forasteiros, que se vem ordenar a es-
te Bispado, como se lhes guarda-
rãõ as reverendas, ou demissorias.
L. 1. t. 8. C. 7. p. 122.

Forasteiros Clerigos de outro Bispado,
como devaõ trazer, e mostrar suas
demissorias para poderem dizer
Missa, e exercitar suas ordens nes-
te. *ibid.* C. 8. p. 124.

Força, ou violencia, que ninguem a
faça aos testadores, para lhes em-
pedirem o testar livremente de seus
bens. L. 4. t. 10. C. 3. p. 441
& seqq.

Força, ou forçar a mulheres, que cri-
me seja, e que penas haverãõ o Cle-
rigo

Indice das coufas

- rigo que dormir com mulber por for-
ça. L. 5. t. 14. C. 1. p. 528.
- Fórma do Sacramento do Baptismo,**
como a devão ensinar os Parochos
a todos, principalmente às partei-
ras. Vide verb. Baptismo.
- Fórma com que se deva dar absolvição**
de peccados, e censuras no foro in-
terior da consciencia, e fórma, com
que se dará das censuras, e excom-
munhoes no exterior. L. 1. t. 6.
C. 16. p. 97. & seqq.
- Fornicarios vagos,** e encontinentes,
como se procederá contra elles. L.
5. t. 15. C. 1. §. 1. p. 533.
- Fornicarios Clerigos,** e amancebados,
como serãõ castigados. *ibid.* C. 2. p.
534.
- Fornos,** como se pagarãõ os disimos de
seus rendimentos. L. 2. t. 4. C. 15.
§. 3. p. 211.
- Foro interior,** como em hum, e outro
se dará a absolvição de peccados, e
censuras de excommunhoens encor-
ridas. L. 1. t. 6. C. 16. p. 97. &
seqq.
- Foro Ecclesiastico,** como nelle, e não
no secular, devãõ ser demandados
os Clerigos, e em que causas. Vi-
de verb. Clerigos.
- Fr.
- Frades,** Vide verb. Religiosos, ou Re-
gulares.
- Fragrante delicto,** como nelles possãõ
ser prezas as pessoas Ecclesiasticas
pelas justiças seculares. L. 3. t. 12.
C. 3. p. 346.
- Fraterna correcção,** que cousa seja,
como, e quando se deva fazer. L.
5. t. 23. C. 4. p. 558.
- Freguezes,** ou freguesias, como em
cada huma devãõ os Parochos en-
sinar a doutrina Christãã a seus
freguezes. L. 1. t. 1. C. 2. §. 2. p. 4.
- Freguezes,** em que casos se poderãõ
confessar a outro confessor, que não
seja o seu proprio Parocho. *ibid.* t. 6.
C. 10. p. 83.
- Freguezes enfermos** como deva o Pa-
rocho visitar os de sua freguesia,
e administrar-lhes o Sacramento da
Confissão. *ibid.* C. 11. p. 85.
- Freguezes,** que todos oução Missa
nas Igrejas Parochiais em os Do-
mingos, e dias Santos, e levem a
ella seus filhos, criados, e escravos.
L. 2. t. 1. C. 12. p. 180.
- Freguesias,** que todos os Parochos af-
sim perpetuos, como annuais resi-
dãõ cada hum em sua. L. 3. t. 6.
C. 1. p. 289.
- Freguesias,** que todos os Parochos se-
jãõ obrigados a se recolherem a el-
las, estando dellas absentes no tem-
po da Quaresma. *ibid.* C. 2. §. 1. p.
292. & seqq.
- Freguesias,** que dellas senãõ devãõ
absentar os Parochos no tempo da
peste. *ibid.*
- Freguezes,** que obrigação tenhãõ os
Parochos de lhes dizerem Missa.
ibid. C. 4. p. 296.
- Freguezes,** que obrigação tenhãõ os
Parochos de lhes ensinarem a dou-
trina Christãã, e como. *ibid.* C. 5.
p. 298.
- Freguezes,** como se jãõ obrigados os
Parochos a lhe fazerem estação, e
em que fórma lha devãõ fazer. *ibid.*
C. 6. p. 305. & seqq.
- Freguezes,** como se devãõ haver os
Parochos com elles em suas Paro-
chias, e Igrejas, e como procederãõ
contra os desobedientes, que lhes
fizerem algum desacato. *ibid.* C. 7.
p. 308.
- Freguezes,** como, e quando os pode-
rãõ condenar, e evitar os Paro-
chos. *ibid.*
- Freguezes,** sintindose aggrãvados das
condenaçoens dos Parochos, como,
e aquem se poderãõ queixar. *ibid.* p.
309. vers. 3.
- Freiras,** que os seus Mosteiros não
devãõ ser frequentados pelos Cleri-
gos, nem seculares. L. 3. t. 1. C.
12. p. 240.

Freiras Idos Mosteiros, que são da fogueira ao Ordinario, como tenhão os Bispos toda a jurisdicção sobre elles. *ibid.* t. 11. C. 1. p. 334.

Freiras dos Mosteiros immidiatamente fogueiros à Sé Apostolica, havendoos neste Bispado, como devão ser governados pelos Bispos. *ibid.* p. 334.

Freiras, que em todos os Mosteiros dellas haja numero certo, que se possa commodamente sustentar. *ibid.* C. 2. p. 335.

Freiras, para entrarem, qual seja o te, ou esmola dotal, que deva dar cada Novica, e de que modo, e forma se haja de pagar. *ibid.* C. 3. p. 336.

Freiras da jurisdicção ordinaria, que cousas sejam obrigadas a guardar as suas Abbadessas, e as mesmas Freiras. *ibid.* C. 4. p. 337.

Freiras, como em todos os Mosteiros dellas pertença aos Bispos examinar as vontades das Novicas, e mais requisitos, com que professão. *ibid.* C. 5. p. 339.

Freiras, que as renunciçoens, e doaçõens que fizerem antes de professarem devem ser feitas com licença do Bispo, ou de seu Provisor. *ibid.* C. 5. §. 1. p. 340.

Freiras, como em todos os Mosteiros dellas pertença aos Bispos, como a Delegados da Sé Apostolica, o fazer-lhes guardar a clausura. *ibid.* C. 6. p. 340. & seqq.

Freiras, como em todos os Mosteiros dellas, ainda nos exemptos podem os Ordinarios assistir, e presidir às eleiçoens das suas Abbadessas, ou Priorças. *ibid.* p. 340. & seqq.

Freiras, em que casos seja permitido dar-se licença aos Religiosos para hirem fallar com ellas. *ibid.* C. 6. §. 1. p. 342.

Freiras, como os Mosteiros dellas, que estiverem fóra da Cidade, ou Villas pertencentes ao Bispo o trazelos,

e reduzilos para dentro. *ibid.* C. 7. p. 343.

Freiras, que penas haverão, os que dormirem com alguma dellas. L. 5. t. 17. C. 1. p. 526.

Freiras, que penas haverão os que entrarem nos seus Mosteiros, ou delles tirarem alguma. *ibid.* C. 2. p. 527.

Frequencia no celebrar, e comungar, qual deva ser a dos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas. L. 1. t. 5. C. 5. p. 25.

Frequencia no receber a Communhão, qual deva ser nos leigos, e seculares, e como regularmente se lhes não permita o commungar cada dia. *ibid.* C. 6. p. 53.

Frequencia no confessar, qual deva ser em todos pelo discurso do anno. *ibid.* t. 6. C. 3. p. 73.

Frequencia em ouvir Missa ainda nos dias que não forem de preceito, qual deva ser nos subditos deste Bispado. L. 2. t. 1. C. 12. §. 1. p. 182.

Frequentar Mosteiros de Freiras como aos Clerigos, e seculares se prohiba L. 3. t. 1. C. 12. p. 240. & seqq.

Frutos, e rendimentos das terras, de quais dellas se devão pagar disimos, e de que modo. L. 2. t. 4. C. 4. §. 1. & 2. p. 303. & seqq.

Frutos, que ninguem os disime, ou leve do agro sem chamar o Abbadende rendeiro, ou disimeiro, e que se fará, quando chamados não vierem. *ibid.* C. 4. p. 205.

Frutos, como dellas se pagarão os disimos, quando as terras, em que se colhem estão em huma freguesia, e os donos, e lavradores vivem em outra. *ibid.* C. 4. §. 4. p. 206.

Frutos de beneficios, que se não dem aos Beneficiados, que não servem, nem residem, nem poem Econimos, que sirvaõ em seu lugar. L. 3. t. 7. C. 6. p. 306.

Como se lhes não devão dar sem fiança, de que haõ de servir. *ibid.*

Frutos

Indice das coufas

- Frutos dos beneficios, que se não dem aos Econimos sem mostrarem carta de Econimia. *ibid.* p. 317. vers. 4.
- Frutos dos beneficios, como os Beneficiados, que tiverem privilegio para os haverem sem porem nelles Econimos, os devem exhibir. *ibid.* C. 6. §. 1. p. 329.
- Frutos, e rendimentos das Igrejas por quanto tempo se devão, e possão fazer delles os arrendamentos. L. 4. t. 8. C. 1. p. 415.
- Frutos, e disimos das Igrejas como se devão, e possão arrendar. *ibid.* C. 2. p. 416.
- Frutos de Igrejas quando se arrendarem, que nenhuma pessoa impida os lanços, que outros fazem, nem faça lanços falsos. *ibid.* C. 3. p. 419.
- Frutos das Igrejas, e beneficios, que os Beneficiados os não arrendem a duas, ou mais pessoas no mesmo tempo. *ibid.* C. 4. p. 419. & seqq.
- Frutos, e estipendios dos Beneficiados, e outros ministros das Igrejas, como se dividirão no anno, em que falecerem. *ibid.* t. 10. C. 2. p. 440.

Fu.

- Furtos, ou furtar; sendo grave o furto, que penas haverão os Clerigos, que o commeterem. L. 5. t. 20. C. unica p. 545.
- Furto sendo leve, como se procederá contra elle. *ibid.*
- Furtos de coufas, que se não sabem, como se passarão sobre ellas as cartas de excommunhaõ. *ibid.* t. 25. C. 2. p. 371. & seqq.
- Furtadas coufas, como, quem dellas souber deva sabir às cartas de excommunhaõ, que por ellas se tirarem. *ibid.*
- Furtar coufas Sagradas das Igrejas, como se castigará. *Vide verb.* Sacrilégio.
- Futuro matrimonio, ou promessas de

matrimonio de futuro; *Vide verb.* Despororios, ou Matrimonio.

G.

Ga.

- Gabellas, ou Cizas, e outros tributos que os seculares os não ponhão às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas. L. 3. t. 12. C. 8. p. 352. & seqq.
- Gabellas, em que casos as devão pagar os Ecclesiasticos, e como *ibid.*
- Gabellas, e outros tributos, como o impolos, ou acrescentalos os senhores de terras aos Ecclesiasticos nos seus senhorios seja caso reservado da Bulla da Cea. L. 5. t. 25. C. 8. p. 583. e 587.
- Gados, como se pagarão delles os disimos. L. 2. t. 4. C. 5. p. 208.
- Gados, que pastaõ em diversas freguezias, como se pagarã o disimo delles. *ibid.* §. 2. p. 210. & seqq.
- Galas no vestir como sejaõ prohibidas aos Clerigos. *Vide verb.* Habito Clerical.
- Ganhar, ou ganho de indulgencias no dia de Corpo de Deos, e de sua oitava como os Parochos o devão publicar a seus freguezes. L. 3. t. 2. C. 6. §. 1. p. 254.
- Ganho ou benece de estipendio, ou esmola, que se deva dar aos Clerigos pela assistencia aos Officios dos defuntos. L. 4. t. 11. C. 6. p. 462.
- Ganhos usurarios, como sejaõ prohibidos, e quais sejaõ. L. 5. t. 8. C. 1. p. 514. & seqq.
- Ganhos usurarios, que penas tenhão. *ibid.*
- Ganhos de soldada nos moços de servir, que conbecença devão pagar. L. 2. t. 4. C. 6. p. 212.
- Gastos feitos no semear, e colher os frutos da terra, que senão devão tirar,

rar, antes de pagar o disimo. *ibid.*
C. 4. §. 1. p. 204.

Gastos, ou despezas, que se fizerem em levantar, eregir, e fundar Igrejas Filiais, por conta de quem devaõ correr. L. 4. t. 1. C. 3. p. 364.

Gastados, se o estiverem os vasos, ornamentos, e mais moveis das Igrejas que por quebrados, ou velhos não possaõ servir, que se fará delles. *ibid.* t. 3. Const. 7. p. 384. & seqq.

Gasto ou despeza, que em todas as Confrarias haja livro do que se gasta, e recebe. *ibid.* t. 13. C. 1. p. 483. & seqq.

Gasto na hospedagem dos Visitadores por conta de quem deva correr. L. 5. t. 32. C. 6. p. 662.

Gavetas de caixoes nas Sacristias, para nellas se recolherem os ornamentos, como as devaõ haver. L. 2. t. 2. C. 8. p. 177. vers. 4.

Ge.

Gerais Procifsoens, ou solemnes, quais sejaõ as que se podem, e devem fazer nesta Cidade, e Bispado. L. 3. t. 2. C. 7. p. 255.

Gi.

Giboens dos Clerigos, de que podem, e devem ser, e quem os poderã trazer de seda. *Vide verb.* Habito Clerical.

Go.

Governo dos Mosteiros de Freiras sogeitas à jurisdicão ordinaria, a quem pertença. L. 3. t. 11. C. 1. p. 334. & seqq.

Governo dos Mosteiros de Freiras, que forem sogeitos immediatamente à Sè Apostolica como pertença aos Bispos. *ibid.*

Gozar da immuniidade Ecclesiastica, como, e em que Igrejas, e lugares sagrados, acontandose, gozem del-

la os delinquentes. L. 4. t. 9. C. 10. p. 430. & seqq.

Gozar da immuniidade, havendo duvida em algum delinquente acoutado à Igreja, se a goza, para lhe valer como se resolverã. *Vide verb.* Immuniidade da Igreja.

Gr.

Graves casos, que só por elles possaõ ser os Clerigos prezos no aljube.

L. 3. t. 13. C. 7. p. 350. & seqq.

Graves casos, que só nelles, e não em causas leves, se não use da excommunhaõ. L. 5. t. 25. C. 1. p. 570. & seqq.

Gravidade, qual deva ser a dos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas na conversaçã, e trato com os seculares. *Vide verb.* Clerigos.

Gu.

Guardar, ou guardada cousa, como em todas as Igrejas Parochiais estarã guardada a pia Baptismal, e os Santos Oleos. L. 1. t. 3. C. 10. p. 35.

Guardado, como estarã o livro do Baptismo de cada freguesia. *ibid.* C. 12. p. 36.

Guardada, como estarã a Eucharistia nos Sacrarios, e em que Igrejas se deva guardar, e como. *ibid.* t. 5. C. 7. p. 54. & seqq.

Guardado o Sacramento no Tabernaculo em Quinta feira de Endoenças, como se fecharã, e a quem se dara a chave. *ibid.* C. 7. §. 2. p. 56.

Guardada, como estarã a Eucharistia para os enfermos na Semana Santa. *ibid.* C. 12. p. 69.

Guardar, e reconhecer as reverendas, dos que se vem ordenar de outros Bispados a este, como o deva fazer o Escrivaõ da Camera. *ibid.* t. 8. C. 7. p. 122. & seqq.

Guardar os Santos Oleos velhos, até que tempo os poderã guardar. *ibid.*

Indice das cousas

- dem. tit. 9. Const. 1. pag. 126.
 Guarda dos Domingos e dias Santos como nelles se devão fazer as denunciacoens matrimoniais, e como se farão sendo tres dias de guarda continuados. *ibid.* t. 10. C. 5. p. 135.
 Guarda de Domingos, e dias Santos, que nelles senão diga Missa em Cappellas, ou Ermidas antes da Missa Parochial. L. 2. t. 1. C. 7. p. 174.
 Guarda de dias Santos, e Domingos, que todos oucaõ Missa nelles em as suas freguesias. *ibid.* C. 2. p. 180.
 Guardar Domingos, e dias Santos, que preceito haja, que a isso obrigue. *ibid.* t. 2. C. 2. t. 2. pag. 182. & seqq.
 Quais sejam os dias Santos de guarda de preceito neste Bispado. *ibid.* p. 183. & seqq.
 Quais sejam as obras prohibidas nos tais dias, e que penas haverão os que nellas se occuparem. *ibid.* C. 3. p. 186. & seqq.
 Guardar os Domingos, e dias Santos, como contra os que não guardarem serão executadas as penas que se lhes impoem. *ibid.* C. 3. §. 1. p. 189.
 Que nos dias Santos de guarda, e Domingos senão fação actos jurisdiccionais de jurisdicção contenciosa. *ibid.* Const. 4. p. 191.
 Guarda do silencio, que se tenha nas Sanchristias das Igrejas. L. 2. t. 1. C. 2. §. 1. p. 176.
 Guardar o jejum, ou jejuar quem, e como o deva guardar. *Vide verb.* Jejum.
 Guardar os frutos dos beneficios vagos até serem providos, como se deva fazer. L. 3. t. 5. C. 11. p. 278.
 Guardar a clausura nos Mosteiros de Freiras como pertença aos Bispos o fazela guardar. L. 3. t. 11. Const. 6. pag. 340. & seqq.
 Guardar as doações inter vivos, e disposicoens de ultimas vontades, em que derem, ou deixarem algumas cousas ás Igrejas, como se deva fazer. L. 4. t. 4. C. 2. p. 391.
 Guarda dos papeis de cada Igreja como a haverá. *Vide verb.* Archivo.
 Guardar a Immunidade da Igreja. *Vide verb.* Immunidade.
 Guardar o interdicto, ou Cessação á Divinis, quando se puserem. *Vide verb.* Interdicto, ou Cessação á Divinis.
- H.**
- Ha.*
- Habitacão, ou habitar com mulheres sospeitas das portas adentro, como seja prohibido aos Clerigos. *Vide verb.* Clerigos.
 Habitacão, os vagabundos, que a não tem em lugar certo, como se desobrigarão do Preceito da Confissão, e Communhão. *Vide verb.* Desobrigar.
 Habitacão, ou morada, os que a tiverem em huma freguesia, e as terras de que colhem os frutos em outra, como pagarão os disimos. *Vide verb.* Disimos.
 Habitacão, os Beneficiados, que a tiverem em hum lugar, e no outro o beneficio, onde, e como se desobrigarão. *Vide verb.* Beneficiados.
 Habitacão. *Vide verb.* Domicilio.
 Habito Clerical com tonsura, como, e quem o poderá trazer. L. 3. t. 1. C. 2. p. 221. & seqq.
 Habito Clerical, como o trazelo seja prohibido aos Seculares. *ibid.* p. 224. vers. 9.
 Habito Clerical dos Clerigos, qual deva ser, e que vestidos, e trajes lhes sejam prohibidos. *ibid.* C. 2. p. 221. & seqq.
- Habito*

Habito Clerical, o Clerigo que for achado de noite nesta Cidade com elle, depois do seu corrido, como se procederá contra elle. *ibid.* C. 5. p. 228.

Habito Clerical, o Clerigo que for achado sem elle, ou seja de noite, ou de dia, ou vestido de curto, como secular, como se procederá contra elle. *ibid.* p. 229. *vers.* 1. & *seqq.*

Habito de Religioso de alguma Religião, que ninguem o possa trazer, que não seja Religioso verdadeiro. *Vide verb.* Religiosos, ou Religião.

Habito dos Ermitães, que deva ser, e como não deva ser habitado de Religiosos de alguma Religião. *ibid.* t. 10. C. unica. p. 334. *vers.* 6.

He.

Herdeiros dos Clerigos, e Beneficiados, como lhes succederão nos bens morrendo abintestado. L. 4. t. 4. C. 4. p. 438. *vers.* 1.

Herdeiros dos defuntos que os Parochos os não obriguem a fazer mais suffragios do que os que nestas Constituições se ordenão. *ibid.* t. 11. C. 6. §. 2. p. 466. & *seqq.*

Herdeiros, ou heranças. *Vide verb.* Testamentos.

Herejes, como com elles não devaõ disputar os leigos em materias de nossa Santa Fé. L. 1. t. 1. C. 4. p. 8.

Herejes, e fautores delles, como devaõ ser denunciados. *ibid.* C. 5. p. 9.

Herejes estrangeiros nesta Cidade, que cautela devaõ ter os Parochos sobre os que tiverem trato familiar com elles. *ibid.* §. 1. p. 9.

Herejes, como os seus livros, que trataõ de heresias sejaõ prohibidos. *ibid.* C. 6. p. 10.

Herejes, que não sejaõ padrinhos no Baptismo dos Catholicos. *ibid.* t. 3. C. 10. p. 34.

Herejes, como com as suas pinturas,

& imagens delles se não devaõ armar as Igrejas, nem Capellas. L. 4. t. 9. C. 9. p. 429.

Herejes, e heresias, ou suspeitos deste crime, como devaõ ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio. L. 5. t. 1. C. 1. p. 495. & *seqq.*

Herejes estrangeiros nesta Cidade, como se haverão os Parochos com elles. *ibid.* C. 2. p. 496.

Herejes, como para as terras delles; onde os Magistrados são herejes, tambem ninguem possa hir a morar, sem levar licença por escrito. *ibid.* p. 406. & *seqq.*

Heresia, como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.

Heretical blasfemia, quem a disser, como deva ser denunciado, e darse della parte ao Santo Officio. L. 5. t. 2. C. unica. §. 2. p. 499.

Hi.

Hiperdulia adoração, e acto de Religião, a quem se deva dar. L. 1. t. 1. C. 7. §. 1. p. 11. & *seqq.*

Historias profanas, ou de livros apocriphos, e de fabulas poeticas, que não usem dellas os Pregadores nos Sermoens, ainda que seja para as moralizarem. L. 3. t. 4. C. 4. p. 266. *vers.* 2.

Ho.

Homenagens, em que crimes, e a que pessoas Ecclesiasticas se deva, e possa conceder. L. 5. t. 23. C. 1. p. 567.

Homicidas, ou homicidios, como serão castigados os Clerigos, que os cometerem. *ibid.* t. 17. C. 1. p. 538. & *seqq.*

Homicidio voluntario como seja caso reservado neste Bispado L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.

Honestidade de vida, que deve haver,

Indice das coufas

- ver nos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas, L. 3. t. 1. C. 1. p. 220.
- Honestidade de trages no vestir qual deva ser a dos Ecclesiasticos. *ibid.* C. 2. p. 221. & seqq.
- Honestidade, que deve haver nas armaçoens das Igrejas. L. 4. t. 9. C. 9. p. 429.
- Honra de Deos. *Vide verb.* Culto Divino.
- Horas Cononicas, que obrigação haja de as resar, e a que pessoas toque esta obrigação. L. 3. t. 3. C. 1. p. 257.
- Horas Canonicas, que penas haverão os que sendo obrigados, as não resarem. *ibid.*
- Horas Canonicas, como neste Bispado se devão resar conforme ao Breviario Romano reformado. *ibid.* C. 2. p. 259.
- Horas Canonicas, que nas Igrejas inferiores deste Bispado se refem conforme, ao que se resar na Sé Cathedral. *ibid.*
- Horas Canonicas, em que tempo se devão resar. *ibid.* C. 4. p. 261.
- Horas Canonicas. *Vide verb.* Officio Divino.
- Hora, e tempo, em que se deve dizer Missa. L. 2. t. 1. C. 3. p. 164.
- Hora, e tempo, em que se deve dizer nas Parochias a Missa Conventual. *ibid.* C. 7. §. 1. p. 173.
- Horteloens, ou Horteloas, como guardarão os Domingos, e dias Santos no trabalho de seus officios. *ibid.* t. 2. C. 3. p. 183. vers. 9.
- Hospedagem dos Visitadores, por conta de quem correrá. *Vide verb.* Visitadores.
- Hospitais, e lugares pios, como serão visitados, e das contas, que se hão de tomar aos administradores. L. 4. t. 13. C. 4. p. 487.
- Hospitais, e lugares pios, em que fórma serão obrigados a pagar disimos. L. 2. t. 4. C. 8. p. 214.
- Hostias, que em cada Igreja hajaõ ferros para ellas se fazerem. *ibid.* t. 1. C. 7. §. 2. p. 177.
- I.**
- Ic.**
- Iconimos, ou Economos, como serão providos os beneficios, quando os Beneficiados não residirem. L. 3. t. 7. C. 6. p. 316. & seqq.
- Como devão tirar carta de Iconimia, e como poderãõ ser despedidos. *ibid.*
- Como se lhes não darã os frutos sem fiança. *ibid.*
- Iconimos, como os beneficiados, que tiverem privilegio para haverem os frutos de seus beneficios, sem porrem nelles Iconimos, os devão exhibir. *ibid.* §. 1. p. 318.
- Iconimos, que nenhum sirva juntamente dois beneficios, nem tambem possa deixar a sua Igreja em Domingo, e dias Santos de guarda. *ibid.* C. 6. §. 2. p. 318.
- Iconimos, como serão apontados, quando faltarem, e como se repartirão entre elles os beneces. *ibid.* C. 7. p. 319. & seqq.
- Id.**
- Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação. L. 1. t. 4. C. 2. p. 40.
- Idade, para receber o Sacramento da Eucharistia, quanta seja necessaria nos menores. *ibid.* t. 5. C. 4. p. 49.
- Idade menor, como se haverão os Parochos com as confissoens dos de menor idade, e meninos. *ibid.* t. 6. C. 4. p. 74. & seqq.
- Idade, quanta seja necessaria para se celebrarem desposorios, e promessas de matrimonio de futuro. *ibid.* t. 10. C. 2. p. 132.
- Idade

Idade, qual deva ser nos contrahentes para celebrarem matrimonio de presente. *ibid.* C. 4. p. 134.

Idade, como todos os Beneficiados em a tendo para tomar Ordens Sacras, e de Missa as devaõ tomar logo. L. 3. t. 5. C. 7. p. 284.

Idade, quanta seja necessaria para cada huma das Ordens Sacras. *Vide verb.* Ordem.

Idoneos, como o devaõ ser os Sacerdotes, que forem Encomendados nas Igrejas até se proverem de Parochos proprietarios. L. 3. t. 5. C. 4. p. 271. & seqq.

Idoneos, como o devaõ ser todos os Sacerdotes approvados para Confessores, ou Prégadores. *Vide verb.* Confessores, ou Prégadores.

Idoneos, como devaõ ser todos os fogeitos providos em beneficios curados. *ibid.* C. 3. p. 269.

Je.

Jejum, qual seja a sua instituiçãõ, e effeitos, e quem seja obrigado a jejuar. L. 2. t. 3. C. 1. p. 191. & seqq.

Jejum, como se divida em natural, e Ecclesiastico. *ibid.* §. 1. p. 193. & seqq.

Jejum Ecclesiastico, em que fórma se deva guardar, quanto às vezes, hora, e quantidade que se pode comer. *ibid.* C. 2. p. 104. & seqq.

Jejum, em que dias do anno haja obrigação, e preceito de o observar neste Bispado. *ibid.* C. 2. p. 194. & seqq.

Ig.

Igrejas, quando a ellas devaõ ser levadas as crianças baptisadas fora dellas, em caso de necessidade, para lhes fazerem os exorcismos, e porem os Santos Oleos. L. 1. t. 3. C. 2. p. 22.

Igrejas Parochias, que nellas, e nas Pias Baptismaes, e não em outros lugar, se deva administrar o Sacramento do Baptismo tirando no caso de necessidade, e outros exceptuados. *ibid.* C. 4. p. 24. & seqq.

Igrejas Parochias, como em todas deva haver Pia Baptismal. *ibid.* C. 11. p. 35.

Que em cada huma haja livro, em que se escrevaõ os nomes dos Baptisados. *ibid.* C. 12. p. 36.

Igrejas, em quais dellas deva haver Sacrario, em que esteja o Santissimo Sacramento. *ibid.* t. 5. C. 7. p. 54.

Igrejas, de que modo se administrará nellas o Sacramento da Eucharistia. *ibid.* C. 8. p. 56.

De que maneira se exporá nellas o Santissimo Sacramento na Quinta feira da Semana Santa. *ibid.* C. 12. p. 67. & seqq.

Igrejas, que em todas hajaõ cofessionarios em lugres publicos, em que se ouçaõ as confissoens, e não fora dellas. *ibid.* t. 6. C. 14. p. 94.

Igrejas, ou freguesias, em quais dellas se devaõ desobrigar os Clerigos, e Beneficiados, que servem em huma, e tem a morada em outra *ibid.* p. 83.

Igrejas, como serãõ a ellas deputados os Clerigos de Ordens Menores depois de ordenados. *ibid.* t. C. 9. p. 125.

Igrejas Parochiais, que nellas se celebre o Sacramento do Matrimonio, e não em outras. *ibid.* t. 10. C. 7. p. 145. & seqq.

Que nellas hajaõ livros, em que se façaõ os assentos dos cazados. *ibid.* C. 12. p. 156.

Que nellas se diga Missa aos freguezes todos os Domingos, e dias Santos primeiro, que nas Ermidas, e Capellas. L. 2. t. 1. C. 7. p. 174.

Igrejas, que se não consinta nellas musicas lascivas, e festas profanas. *ibid.*

Indice das coufas

- ibid.* C. 8. p. 175. & seqq.
 Igrejas, que em cada huma dellas devaõ haver ferros de hostias. *ibid.* §. 2. p. 177.
 Igrejas Parochiais, como nellas devaõ os freguezes ouvir Missa em os Domingos, e dias Santos. *ibid.* C. 12. p. 180.
 Igreja Cathedral, como quem nella ouve Missa satisfaça ao preceito de a ouvir nos dias de guarda. *ibid.* C. 12. p. 181. vers. 3.
 Igrejas dos Religiosos Mendicantes, como os que nellas ouvem Missa, satisfação ao preceito de a ouvir. *ibid.*
 Igrejas, quando a ellas se offereção peças, mortaldas, e outros donativos, como se dispora delles. L. 2. t. 4. C. 10. p. 218.
 Igreja, que em nenhuma o filho, ou neto de Clerigo ajude a Missa ao pay, ou avô, nem sirva com elles. *ibid.* C. 14. p. 241. & seqq.
 Igrejas inferiores do Bispado, que se rese nellas conforme ao que se rese na Igreja Cathedral. L. 3. t. 3. C. 2. p. 259.
 Igrejas, que distarem mais, q̃ huma legoa de algum lugar, que delle se não levem a ellas procissoens. *ibid.* t. 2. C. 3. §. 2. p. 249. & seqq.
 Igreja Cathedral, e mais Igrejas Conventuais, e Parochiais do Bispado, como nellas se devaõ fazer procissoens pelos defuntos. *ibid.* C. 8. p. 256.
 Em que dias haverá nellas sermão. *ibid.* t. 4. C. 1. p. 262. & seqq.
 Que ninguem nellas, nem nas Ermidas prégue sem licença do Bispo. *ibid.* p. 265.
 Como os Parochos, que nellas deixarem prégue sem licença, encorrão pena de excommunhaõ. *ibid.* vers. 2. p. 265.
 Igrejas de Regulares, que nellas se não prégue sem a dita licença, ou benção do Bispo. *ibid.* vers. 3.
 Igrejas curadas, e Beneficios nellas, instituindo se, a quem pertença o provimento. *ibid.* t. 5. C. 1. p. 267. & seqq.
 Igrejas Parochiais, em que forma se rão providas. *ibid.* C. 2. p. 268. & seqq.
 Igrejas Parochiais, os que nellas houverem de ser providos, ou em outros quaisquer Beneficios curados, que sufficiencia devaõ ter, e que requisitos. *ibid.* C. 3. p. 269. & seqq.
 Igrejas curadas, tanto que vagarem, como devaõ ser encommendadas a Sacerdotes idoneos, atê serem providas de Parochos proprietarios. *ibid.* C. 4. p. 271. & seqq.
 Igrejas deste Bispado, que se rese, e celebre nellas conforme o Kalendario aponta. t. 3. C. 2. p. 259. & seqq.
 Igrejas, que os providos nellas, ainda que tenhaõ posse trienal mostrem os titulos, e instituiçoens Canonicas dellas, e as registrem na Camera. L. 3. t. 5. C. 10. p. 277.
 Igrejas curadas do Bispado, que o Provisor tenha hum livro, em que estejaõ escritas todas, e por elle veja cada anno, se estaõ providas de Curas, e coadjutores. *ibid.* C. 15. p. 287.
 Igrejas Parochiais, como, e quando pertença aos Ordinarios prover nellas de Curas, e coadjutores. *ibid.* C. 16. p. 287. & seqq.
 Igrejas Parochiais, ou freguezias, que obrigação tenha cada hum dos Parochos de residir. *Vide verb.* Residencia.
 Igrejas, como se haverão os Parochos nellas com seus freguezes, fazendo inquietaçoes, e rumores, ou alevantarem praticas com pouco respeito ao lugar Sagrado. L. 3. t. 6. C. 7. p. 309. vers. 2.
 Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, quando, ao tempo da Missa, e Officios Divinos, estiverem pessoas excommungadas, ou no-

- nomeadamente interditas. *ibid.* C. 8. p. 310. & seqq.
- Igrejas, como se lhes deva guardar a sua immuniidade. *Vide infra verb.* Immuniidade Ecclesiastica.
- Igrejas, como se lhes devaõ conser- var, e não alhear os seus bens de rais, e moveis preciosos. *Vide verb.* Alhear, ou Bens das Igrejas.
- Igrejas, como se poderãõ erigir, ou edificar. *Vide verb.* Edificar.
- Igrejas Parochiais, que pessoas sejiãõ obrigadas à sua fabrica. L. 4. t. 1. C. 5. p. 359. & seqq.
- Igreja, que a sua immuniidade se guar- de inteiramente como está ordena- do por direito divino, e humano. L. 3. t. 12. C. 1. p. 344. & seqq.
- Igrejas, que ninguem usurpe os seus bens, e frutos. *ibid.* C. 5. p. 349. & seqq.
- Igreja, que contra sua immuniidade senãõ façãõ Leys, Ordenaçõens, Es- tatutos, ou acordãõs, e que os já feitos se revoguem, e senãõ use del- les. *ibid.* C. 7. p. 351. & seqq.
- Igrejas, que os seculares lhes não possãõ pôr tributos. *ibid.* C. 8. p. 352. & seqq.
- Igrejas, em que casos poderãõ pagar tributos a seculares. *ibid.* p. 353. vers. 3.
- Igrejas, que senãõ edificuem de novo no Bispado sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 1. p. 361. & seqq.
- Igrejas, como a sua edificação, e re- paração, ou destruição se poderãõ fa- zer. *ibid.* C. 2. p. 362. & seqq.
- Igrejas Filiais, quando, e por con- ta de quem se devaõ erigir, e fun- dar. *ibid.* C. 3. p. 364.
- Igrejas, e Capellas, que nellas senãõ ponhãõ escudos de armas, insignias de familias, ou letreros sem licen- ça do Bispo. *ibid.* C. 8. p. 372.
- Igrejas, que ornamentos, e alfayas devaõ haver nellas. *ibid.* t. 8. C. 1. p. 377. & seqq.
- Igrejas, que os seus altares, e vasos devaõ ser sagrados, e ornamentos bentos para o serviço, e uso de ca- da huma. *ibid.* C. 2. p. 380.
- Igrejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, e mais alfayas. *ibid.* C. 3. p. 381.
- Igrejas, que sua prata, ornamentos, e outros moveis senãõ emprestem, nem se sirvaõ delles em outros usos. *ibid.* C. 4. p. 382.
- Que senãõ vendãõ, nem empres- trem as cousas das Igrejas. *ibid.* C. 5. p. 383.
- Que de toda a prata, moveis, e mais cousas das Igrejas haja inven- tario. *ibid.* C. 6. p. 384.
- Que se deva fazer, quando os va- sos, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, por velhos, gastados, ou quebrados, não esti- verem já capazes de servirem. *ibid.* C. 7. p. 384. & seqq.
- Como a madeira, pedra, e telha das Igrejas não deva servir senãõ para outras Igrejas, e que não ser- vindo a madeira, se queime. *ibid.* §. 1. p. 385.
- Igrejas, que obrigação tenhãõ os mi- nistros dellas de conservar os seus bens. L. 3. t. 4. C. 1. p. 386.
- Igrejas como sobre os bens dellas, que alguém possuir sem justo titulo se devaõ fazer demandas, e segui- remse até final sentença. *ibid.* §. 1. p. 386. & seqq.
- Igrejas, como as suas terras, e pro- priedades devaõ ser vistas, e visi- tadas cada tres annos. *ibid.* §. 2. p. 387.
- Igrejas, que dos seus bens de rais, di- reitos, e rendas devaõ haver livros de tombo. *ibid.* C. 2. p. 388. & seqq.
- Igrejas, como das doaçõens, e testa- mentos, em que se dêr, ou deixar alguma cousa às Igrejas se devaõ fazer treslados authenticos, e guar- daremse nos cartorios, assim das Igrejas, como do Bispado. *ibid.* §. 1. p. 391. & seqq.

Indice das cousas

- Igrejas, que os seus bens, e moveis preciosos senão possaõ alhear. L. 4. t. 6. Const. 1. pag. 397. & seqq.
- Igrejas, quando, e com que causas se poderãõ alhear os seus bens. Vide verb. Bens das Igrejas, ou Alhear.
- Igrejas, como, e quem se poderãõ os seus bens emprasar. Vide verb. Emprasar, ou Emprafamentos.
- Igrejas, como de seus bens, e frutos se poderãõ fazer os arrendamentos. Vide verb. Arrendar.
- Igrejas, com que reverencia, e modo se deva estar nas Igrejas. ibid. t. 9. C. 1. p. 420. & seqq.
- Igrejas, que a ellas senão levem caës, armas, nem nos seus adros se façãõ accoens profanas. ibid. C. 2. p. 422. Que os leigos não estejaõ na Capella Mór, ou Coro das Igrejas em quanto nellas se celebraõ os Officios Divinos. ibid. C. 3. p. 422. & seqq. Que nas Igrejas senão assentem em cadeiras de espaldas, nem tamborettes, nem hajaõ assentos proprios. ibid. C. 4. p. 424. & seqq. Que nas Igrejas, e nos seus adros senão façãõ feiras, contratos, nem acto algum de jurisdicãõ secular. ibid. C. 5. p. 425. & seqq. Que nas Igrejas senão façãõ farças, e jogos profanos, nem coma, beba, ou durma, nem tambem se façãõ vigílias, ou novenas de noite. ibid. C. 6. p. 426. & seqq.
- Igrejas, que senão ponha nellas trigo, centeyo, nem outras cousas profanas, nem dellas, ou de seus adros se tire pedra, ou cave barro, ou area. ibid. C. 7. p. 428. Que se não façãõ nas Igrejas, nem em seus adros castellos, cercas, ou fortalezas. ibid. C. 8. p. 429. Que senão armem as Igrejas, nem Capellas com panos, ou pinturas de imagens de berejes, nem de cousas indecentes, e deshonestas. ibid. C. 9. p. 429. & seqq.
- Igrejas, acoutando-se a ellas os delinquentes, em que Igrejas, e como gozarãõ de sua immuniidade. ibid. C. 10. p. 430. & seqq.
- Igrejas, a que pessoas, e em que casos valerã a sua immuniidade, acoutando-se a ellas. ibid. C. 11. p. 431. & seqq.
- Igrejas, que os acoutados a ellas em quanto nellas assistirem, estejaõ benesta, e decentemente. ibid. C. 13. p. 436.
- Igrejas, como, e quem pertença o fazer, que se guarde inteiramente a sua immuniidade. ibid. t. 9. C. 4. p. 437.
- Igrejas, como dos bens dellas adquiridos poderãõ os Clerigos, e Beneficiados testar. ibid. t. 10. C. 1. p. 438. & seqq.
- Igrejas, que dos bens dellas, que ficarãõ por morte, demencia, ou prodigalidade dos Clerigos, se faça inventario. ibid. C. 6. p. 445. & seqq.
- Igrejas das freguesias, quando alguem for enterrado fora da sua, que se observarã a respeito das offerças, Missas, e officios. L. 4. t. 11. C. 8. p. 469. & seqq.
- Igrejas como em cada huma se devãõ cumprir as obrigaçoens dos defuntos. ibid. C. 11. p. 472.
- Igrejas, e lugares Sagrados, que nellas se enterrem os corpos dos Fieis, Christãos. Vide verb. Enterrar, ou Sepultura.
- Igrejas, em que alguem elege sepultura, que nenhum Parocho, ou outro Clerigo, ou Regular induza, a que a eleja na sua. ibid. t. 12. C. 3. p. 475.
- Igrejas, que em nenhuma, nem em seu adro se abra sepultura, sem se fazer a saber ao Parocho. ibid. C. 4. p. 476.
- Igrejas, que nellas senão vendaõ sepulturas perpetuas sem licença do Bispo nem temporais na Capella Mór. ibid. C. 6. p. 477. & seqq.
- Igrejas, que nellas hajaõ Confrarias, em

II.

em que tenham Estatutos approva-
dos. *ibid.* t. 13. C. 1. p. 483.

Igrejas Parochiais, que em todas haja
hum taboa, em que se escrevaõ os
excommungados, para se lerem no
primeiro Domingo de cada mez ao
Povo, para que os saiba. L. 5. t.
25. C. 4. §. 1. p. 577. & seqq.

Igrejas, em que casos ficaõ violadas,
e que cousas sejaõ nellas prohibidas,
em quanto o estiverem. *ibid.* t. 30.
C. 1. p. 640.

Igreja, que se entenda debaixo do no-
me Igreja, quando se trata da ma-
teria da violação. *ibid.* C. 2. pag.
644.

Igreja, ficando violada, tambem o
adro contiguo o fica, e não pelo
contrario. *ibid.*

Igreja violada, quem a poderà disin-
violar, sendo consagrada, ou só-
mente benta, e que prova basta-
rà para se julgar por consagrada.
Vide verb. Violação.

Igrejas visitadas, como seraõ recebi-
dos nellas os Visitadores, quando
entrarem a visitar. *ibid.* t. 32. C.
3. p. 658.

Igrejas, como a cada huma, antes de
serem, visitadas devaõ mandar os
Visitadores seus Editais, para nel-
las se lerem, e saberse, que pessoas
sejaõ obrigadas a assistir nellas pa-
ra os actos de Visitação. *ibid.* C.
4. p. 659.

Igrejas, que cousas nellas devaõ ter
preparadas os Parochos, e mais
ministros de cada huma para as
Visitaçoens. *ibid.* C. 5. p. 660. &
seqq.

Igrejas, como nas obras pertenceutes
às Igrejas mandadas em Visitação,
havendo a ellas embargos, se deva
conhecer delles. *ibid.* C. 8. p. 664.
& seqq.

Igrejas, que em cada huma haja hum
livro, em que fiquem escritos todos
os Decretos, e Capitulos de Visita-
ção. *ibid.* C. 10. p. 666

Illegitimos filhos, que os Clerigos os
não possaõ ter em casa sem licença,
de quem lha poderà dar. L. 3. t. 1.
C. 14. §. 1. p. 242.

Illegitimo filho de Clerigo, que ne-
nhum ajude à Missa a seu pay, nem
sirva com elle em huma mesma
Igreja. *ibid.* C. 14. p. 241.

Illegitimos filhos de Parochos, Cle-
rigos, ou Beneficiados, como se
farão os seus Baptismos. *Vide verb.*
Baptismo.

Illegitimos filhos de Clerigos, que não
devaõ os pays assistir as suas vodas,
exequias, nem Baptismos. *Vide*
supra in verb. Clerigos.

Illegitimos filhos de Parochos, como
não devaõ ser padrinhos das cri-
anças, que seus pays Parochos hou-
verem de Baptisar. L. 1. t. 3. C.
4. p. 25.

Illegitimo Matrimonio, como das cri-
anças nascidas delle se farão os af-
sentos no livro do Baptismo. *Vide*
verb. Affentos, ou Baptismo.

Im.

Imagens Sagradas, que culto, e vene-
ração se lhes deva dar. L. 1. t. 1.
C. 7. §. 5. p. 14.

Imagens Sagradas, de que Imagens
se deva usar, e quais devaõ ser ve-
neradas. L. 4. t. 2. C. 1. p. 373.
& seqq.

Imagens, que senaõ ponhão, nem col-
loquem nos Altares, feitas de novo,
sem haver para isso licença do Bis-
po, e sem se benzerem antes de se
collocarem. *ibid.* §. 1. p. 474.

Imagens, que senaõ pintem por pinto-
res não conhecidos, nem approva-
dos pelo Bispo. *ibid.* §. 2. p. 375.

Imagens, que senaõ permitão vende-
remse pelas ruas em retabolos, a
que chamaõ Ricos Feitios. *ibid.*

Indice das coufas

- Imagens da Cruz, que senão pintem, nem levantem em lugares immundos, e indecentes, e com que penas seja isso prohibido. ibid. C. 2. p. 376.*
- Imagens Sagradas, estando indecentes, e já envelhecidas, que se deva fazer dellas. ibid. C. 3. p. 376.*
- Imagens, ou pinturas de herejes, que senão armem com ellas as Igrejas, ou Capellas. ibid. t. 9. C. 9. p. 429. & seqq.*
- Immuniidade Ecclesiastica, como se deva guardar inteiramente com as pessoas Ecclesiasticas. L. 3. t. 12. C. 1. p. 343. & seqq.*
- Immuniidade Ecclesiastica, como contra ella senão devaõ fazer Leys, Ordenaçoes, Estatutos, ou acordados, e que os já feitos se revoguem. ibid. C. 7. p. 351. & seqq.*
- Immuniidade Ecclesiastica, como contra ella não possaõ os seculares pôr tributos nas pessoas, e bens das Igrejas. ibid. C. 8. p. 352. & seqq.*
- Immuniidade Ecclesiastica, como contra ella não possaõ as justiças seculares prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delicto. ibid. C. 3. p. 346. & seqq.*
- Immuniidade Ecclesiastica, que contra ella ninguem cite, ou demande a pessoas Ecclesiasticas diante dos Juizes Seculares, nem tambem diante delles trate causas espirituais. ibid. p. 347. & seqq.*
- Que ninguem para o sobredito impetre provisoens dos Principes, e senhores seculares. ibid.*
- Que contra a immuniidade Ecclesiastica nenhuns ministros da justiça secular penborem os Clerigos, Ecclesiasticos, nem lhes entrem em casa a tomar seus bens. ibid. C. 6. p. 350. & seqq.*
- Immuniidade da Igreja, em que Igrejas, e como gozarãõ della os delinquentes, que se acoutarem aos lugares sagrados. L. 4. t. 9. Const. 10. pag. 430. & seqq.*
- Immuniidade da Igreja, a que pessoas valerã, e em que casos, quando a ella se acoutarem. ibid. C. 11. p. 431. & seqq.*
- Immuniidade da Igreja havendo duvida, se a gozã algum delinquente acoutado a ella, como se resolverã. ibid. C. 12. p. 433. & seqq.*
- Immuniidade da Igreja, quando valer aos delinquentes a ella acoutados, como pertença aos ministros Ecclesiasticos o fazela guardar, e como se haverãõ os Parochos, e Clerigos neste particular. ibid. C. 14. p. 437.*
- Impedimentos, ou impedidos, os que tiverem impedimento para cazarem, como não devaõ fazer promessas, e esporios de futuro senão debaixo de condiçãõ, se o Papa dispensar. L. 1. t. 10. C. 3. p. 133. & seqq.*
- Impedimentos do Matrimonio, como se haverãõ os Parochos, quando com elles lhe sahirem. ibid. C. 5. §. 1. p. 137. & seqq.*
- Impedimentos do Matrimonio, quais sejaõ, que prova para elles basta, e quem seja obrigado a descubrilos. ibid. Const. 6. p. 141. & seqq.*
- Impedimento dirimente, que penas haverãõ, os que se cazarem com elle, e o Parocho, e testenunhas, que assistirem. ibid. C. 8. p. 148.*
- Impedimento para resar o Officio, e horas Canonicas, quem o não tem, e deixa de resar, que peccado cometa, e em que penas encorra. L. 3. t. 3. C. 1. p. 247. & seqq.*
- Impedidos todos, ou alguns dos Examinadores Synodais, que se deva fazer. ibid. t. 8. C. 3. p. 325.*
- Impedir a jurisdicãõ Ecclesiastica dos Bispos, como ninguem o deva fazer com pena de excommunhaõ ipso facto. ibid. t. 12. C. 2. p. 345. & seqq.*

Impedir os lanchos, que se fizerem nos arrendamentos dos frutos, e bens das Igrejas, como ninguem o deva fazer. L. 4. t. 8. C. 3. p. 419.

In.

Incendios, ou incendiarios, como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. 15. p. 95.

Incesto, que penas haverão os Clerigos, que cometerem este crime. L. 5. t. 11. C. 1. p. 522. & seqq.

Incesto, que penas haverão os leigos, cometendo. C. 2. p. 524. & seqq. Como se proceder a neste crime, querendo os culpados cazar, e haver dispensação. ibid. §. 1. p. 525.

Incorrer excommunhaõ. Vide verb. Excommunhaõ.

Incorrer irregularidade. Vide verb. Irregularidade.

Indulgencias, como as que se ganhaõ no dia do Corpo de Deos, e sua oitava as devaõ os Parochos publicar a seus freguezes. L. 3. t. 2. C. 6. §. 1. p. 254.

Induzir testemunhas a jurarem falso em juizo, que penas haverão os que as induzirem. L. 5. t. 6. C. 1. §. 1. p. 510. & seqq.

Induzir a que alguém eleja sepultura na sua Igreja, que nenhum Parocho, nem Clerigo, nem Regular o poderã fazer, com pena de excommunhaõ. L. 4. t. 12. C. 3. p. 475.

Industriais dizimos, como se devaõ pagar. L. 2. t. 4. p. 203.

Infamado, se o houver sido algum Clerigo com mulher, que tivesse por mancha, que lhe não possa fazer doação, nem deixar legado, ou fideicomisso. L. 3. t. 1. C. 13. p. 241.

Infames, como sejam irregulares. Vide verb. Irregularidade.

Infamia, como a encorreatõ os convencidos de perjuros. L. 5. t. 6.

C. 1. §. 1. p. 510. & seqq.

Infiéis escravos, como devaõ os senhores procurar suas conversoens, e Baptismos. L. 1. t. 3. C. 6. §. 1. p. 30.

Infiéis, como se lhes não deva dar sepultura nas Igrejas, e lugares Sagrados. L. 4. t. 12. C. 7. p. 480.

Inimigos dalma, quantos, e quais sejam. L. 3. t. 6. C. 5. p. 303.

Injurias, como as que fizerem os Clerigos sejam havidas por atrozes. ibid. t. 13. C. 1. p. 354. & seqq.

Injurias de palavras, que penas haverão os Clerigos, que injuriarem a alguém. L. 5. t. 17. C. 4. p. 541.

Injurias feitas a Ministros da justiça Ecclesiastica, como serã castigadas ibid. C. 2. p. 544. & seqq.

Injurias verbais, como se proceder a nellas. ibid. C. 7. p. 562. & seqq.

Inquiricoens, como se devaõ fazer. ibid. t. 23. C. 6. p. 481. & seqq.

Inquirir, de que cousas o devaõ fazer os Visitadores nas visitacoens das Igrejas Vide verb. Visitadores, ou Devassas.

Instituiçaõ de Sacramentos. Vide in singulis Sacramentis.

Instituiçoens de suas Igrejas, e beneficios, que todos as mostrem, e registrem na Camera para delles tomarem posse. L. 3. t. 5. C. 1. p. 277.

Instituiçaõ de herdeiros. Vide verb. Testamentos.

Interdicto, que cousa seja, e de quantas maneiras se possa por, e porque casos. L. 5. t. 28. C. 1. p. 624. & seqq.

Interdicto, como se levante o que he posto por tempo limitado. ibid.

Interdicto, que cousas sejam prohibidas, e permitidas no tempo do Interdicto. ibid. Const. 3. p. 626. & seqq.

Interdicto ab ingressu Ecclesia, que cousa seja, e que cousas se prohibaõ nelle. ibid. C. 4. p. 630.

Indice das coufas

- Interdição*, como todas as pessoas o devão guardar, quando se puzer, e que penas haverão os que o não guardarem. *ibid.* C. 2. p. 625.
- Interdição*, como seja a relaxação, e absolvição delle. *ibid.* Const. 5. p. 631.
- Interdição*, em que tempo, e em que dias por direito se relaxe, e suspenda. *ibid.* C. 6. p. 632.
- Interdição*, que senão ponha pelos direitos da meza Episcopal, ou Capitular, mas que se uze de outros mezos. *ibid.* C. 7. p. 633.
- Interdições* postos em direito, quais sejam os que estão postos em uzo, e pertençaõ mais ao governo deste Bispado. *ibid.* Const. 8. p. 634. & seqq.
- Interior*, foro da consciencia, como nella se deva dar absolvição dos peccados, e censuras. L. 1. t. 6. C. 1. p. 97.
- Interior* disposição, como seja necessaria nos Sacerdotes para dizerem Missa, e nos que receberem o Sacramento da Eucharistia. Vide verb. Missa, ou Eucharistia.
- Inventos*, ou achados, que passem de quinhentos reis, como seja caso reservado neste Bispado. *ibid.* C. 15. p. 95.
- Jogos* prohibidos, que os não joguem os Clerigos, nem possam ter, nem dar para isso em suas cazas taboagem. L. 3. t. 1. C. 8. p. 222.
- Jograis*, que o não sejam os Clerigos. *ibid.* C. 7. p. 232.
- Ir.
- Irregularidade* como se divida, e quais sejam os effeitos della. L. 5. t. 31. C. 1. p. 646. & seqq.
- Irregularidade*, que nasce de defeito, de quantos modos se contrabe. *ibid.* C. 2. p. 648. & seqq.
- Irregularidade*, que nasce de delicto, por quantos modos se encorre. *ibid.* Const. 3. p. 650. & seqq.
- Irregularidades*, que nascem ex defectu, ou ex delicto, quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.
- Ju.
- Jubileo*, por virtude delle como se poderá eleger confessor. L. 1. t. 6. C. 16. §. 2. p. 99.
- Juizes* Synodais, como serão eleitos. L. 3. t. 8. C. 4. p. 326.
- Juizes*, e procuradores das Igrejas, como se devão eleger, e que coufas lhes pertençaõ por officio. *ibid.* t. 9. C. 2. p. 331. & seqq.
- Juizes* seculares, que ninguem diante delles cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas. *ibid.* t. 12. C. 3. p. 347. & seqq.
- Juizes* seculares, que diante delles senão tratem causas espirituais, nem para isso se impetrem provisões de Principes, e senhores seculares. *ibid.*
- Juizo* secular, como se haverão os Clerigos nas causas crimes, ou civis, que nelle correm. *ibid.* t. 1. C. 10. p. 234. & seqq.
- Juizo* secular, ou Ecclesiastico, como o juramento nelle dado falso seja peccado reservado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.
- Juizo* Ecclesiastico, como serão castigados os ministros delle por erros de seus officios. L. 5. t. 22. C. 1. & C. 2. p. 548. & seqq.
- Juramentos* falsos em juizo, que penas haverão os perjuros. *ibid.* t. 6. C. 1. p. 508. & seqq.
- Juramentos* falsos em juizo, quem induzir testemunhas falsas aos dar, que penas haverá, e que infamia encorraõ os convencidos de perjuros. *ibid.* §. 1. p. 510. & seqq.
- Juramentos* falsos fóra de juizo, que penas haverão, os que neste peccado delinquir em. *ibid.* C. 2. p. 511. & seqq.
- Jura-

Juramento da profissão da Fé, qual seja a forma delle. L. 1. t. 1. C. 3. p. 6. & seqq.

Que pessoas sejam obrigadas ao fazer. *ibid.* p. 5.

Jurados para cazarem. *Vide verb.* Desposados.

Jurisdicção dos Bispos, como em todos os Mosteiros de Freiras a tenham para examinar as vontades das Novicias antes da profissão, e mais requisitos. L. 3. t. 11. C. 1. 1. p. 339.

Jurisdicção ordinaria dos Bispos, que nenhuma pessoa a usurpe, ou impida. *ibid.* t. 12. *Const.* 2. p. 345. & seqq.

Jurisdicção delegada, como a tenham os Bispos sobre a observancia da clausura nos Mosteiros de Freiras, ainda nos exemptos. *Vide verb.* Freiras, ou Clausura.

Justas, que não entrem os Clerigos nellas, nem em outros jogos de cavallo. *ibid.* t. 1. *Const.* 7. p. 231, & seqq.

Justiças seculares, que não possam prender as pessoas Ecclesiasticas, senão em flagrante delicto. L. 3. t. 12. *Const.* 3. 346. & seqq.

Justiça secular, que nenhuns ministros della penhorem aos Clerigos, nem lhes entrem em caza, ou lhes tomem seus bens. *ibid.* C. 6. p. 350. & seqq.

Justiça, os que desobedecerem a seus ministros, que penas haverão. L. 5. t. 19. C. 1. p. 593. & seqq.

Justiças, nas injurias, que a seus ministros se fizerem, como se procederá. *ibid.* C. 2. p. 544.

K.

Ka.

Kalendarario, como conforme a elle se deva resar em todas as Igrejas des-

te Bispado. L. 3. t. 3. C. 2. p. 259. vers. 1. & §. 1. p. 260.

L.

La.

Laã dos gados, como della se deva pagar o disimo. L. 2. t. 4. C. 5. §. 1. p. 210.

Lactinios, que prohibição, ou permissão haja de os comer no tempo da Quaresma. *ibid.* t. 3. C. 4. §. 1. p. 198.

Lactinios, como delles se deva pagar disimo. *ibid.* t. 4. *Const.* 5. §. 1. p. 209.

Lagares, como de seus rendimentos se deva pagar disimo. *ibid.* §. 3. pag. 211.

Lagareiros, que antes, ou depois de Missa trabalhem nos Domingos, e dias Santos em seus lagares, que penas haverão. *ibid.* t. 2. C. 3. p. 187. vers. 3.

Lanços, sobre as rendas Ecclesiasticas, arrendandose, que ninguem os impida, nem faça lanço falso. L. 4. t. 8. C. 3. p. 419.

Lascivas musicas, como senão devão consentir nas Igrejas. L. 2. t. 1. C. 8. p. 175. & seqq.

Latria adoracão, que cousa seja, e aquem se deva dar. L. 1. t. 1. C. 7. p. 10. & seqq.

Lavadeiras, como guardarão os Domingos, e dias Santos no seu trabalho. L. 2. t. 2. *Const.* 3. p. 188. & seqq.

Lavradores, os que lavrarem nos Domingos, e dias Santos, ou trabalharem sem ser em caso de necessidade, como serão castigados. *ibid.* vers. 9.

Le.

Legados, como os Clerigos, os não de-

vão

- vão deixar á mulheres, com que forão infamados, ou tiverão por mancebas. L. 3. t. 1. Const. 13. p. 241.
- Legados pios, quando se deixarem nos testamentos, ainda dos filhos familias, tendo as solemnidades de direito Canonico, como se devão cumprir. L. 4. t. 10. C. 5. p. 444.
- Legados pios, dentro em que tempo se devão cumprir. *ibid.* C. 9. p. 449. & seqq.
- Legados. *Vide verb.* Testamentos.
- Leigos, como não devão receber a Eucharistia senão debaixo de huma só especie de pão, commungando. L. 1. t. 5. C. 4. §. 1. p. 51.
- Leigos, que não disputem sobre materias de nossa Santa Fé. *ibid.* t. 1. C. 4. p. 8.
- Leigos, como não devão commungar cada dia, mas de oito em oito dias, e em que circunstancias o poderão fazer com mais frequencia. *ibid.* t. 5. C. 6. p. 53.
- Leigos, que não estejam na Capella Mór, ou Coro das Igrejas, em quanto nellas se celebraõ os Officios Divinos. L. 4. t. 9. C. 3. p. 412. & seqq.
- Leigos, que commeterem o crime de Blasfemia, que penas haverão. L. 5. t. 2. C. unica. p. 497.
- Leigos, que cometerem o crime de incesto, que castigo terão. *ibid.* t. 11. C. 2. p. 524. & seqq.
- Leigos, que desafiaõ, que penas encorirão, e como se procederá contra elles. *ibid.* t. 18. C. unica. p. 541. & seqq.
- Leys, que os Clerigos as não estudem para nellas se graduarem. L. 3. t. 1. Const. 10. §. 1. p. 236.
- Leys Diecesanas. *Vide verb.* Constituiçoens.
- Leyte. *Vide supra in verb.* Laticinios.
- Leocinio. *Vide verb.* Alcouce, ou Alcoviteiras.
- Ler aos freguezes, como devão os Pa- rochos as Constituiçoens, que nestas selbes encomendaõ, e em que tempo as haõ de ler. L. 5. t. 33. C. 2. p. 669. & seqq.
- Letreiros, que senão ponhão nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas de novo edificadas sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 8. p. 372.
- Li.
- Liberdade Ecclesiastica. *Vide verb.* Immuniade, ou Exempção.
- Liberdade de consciencia, que para as partes, onde ella se professa, ninguem possa hir sem licença do Bispo dada por escrito. L. 5. t. 1. C. 2. p. 496. & seqq.
- Licença, como ninguem sem a ter do proprio Parocho poderá baptisar a sua ovelha. L. 1. t. 3. p. 23.
- Licença do Bispo, como sem ella ninguem possa aceitar Missas perpetuas por menor esmola, que a taxa da nestas Constituiçoens. L. 2. t. 1. C. 6. p. 171. & seqq.
- Licença para comer carne nos dias prohibidos, a quem, e como se haja de conceder. *ibid.* t. 3. C. 5. p. 199.
- Licença do Bispo, como sem ella se não possam fazer procissoens publicas. L. 3. t. 2. Const. 2. p. 243. & seqq.
- Licença do Bispo, que ninguem pregue sem ella neste Bispado. *Vide verb.* Prégadores.
- Licença perpetua, que escuse darejencia pessoal das Igrejas curadas, como ninguem a possa ter, e quem a tiver temporal para não residir a deva mostrar ao Bispo. L. 3. t. 6. C. 1. §. 1. p. 290. & seqq.
- Licença para não residir por algum tempo, quem a poderá conceder, e por quanto tempo. *ibid.* C. 2. p. 291. & seqq.
- Licença do Bispo, ou de seu Provisor, como seja necessaria para as renunciçoens, e doaçõens, que fi- zere

- zerem as Freiras Novicas, antes da profissão. *ibid.* t. 11. C. 5. §. 1. p. 340.
- Licença para os Regulares poderem fallar com Freiras, em que casos seja permitido aos Bispos concedela. *ibid.* C. 6. §. 1. p. 352. & seqq.
- Licença do Bispo, que sem ella senão edifiquem no Bispado Igrejas, Ermidas, Capellas, ou Mosteiros. L. 4. t. 1. C. 1. p. 361.
- Licença do Bispo, que sem ella senão ponhão, nem colloquem nos Altares imagens de novo feitas. *ibid.* t. 2. C. 1. §. 1. p. 364.
- Licença dos senhorios, que sem ella senão vendaõ, albeem, ou dividão os prazos. *ibid.* t. 7. C. 8. p. 413. & seqq.
- Licença do Bispo, que sem ella senão arrendem os officios Ecclesiasticos da justiça. *ibid.* C. 4. p. 419. & seqq.
- Licença do Bispo, que sem ella senão vendaõ sepulturas perpetuas nas Igrejas. *ibid.* t. 10. C. 9. p. 449. & seqq.
- Licença do Bispo, ou de seu Provisor, que sem ella senão instituaõ Confrarias de novo. *ibid.* t. 13. §. 1. p. 484.
- Licença do Bispo, que sem ella senão fação peditorios publicos de esmolas. L. 4. t. 14. C. 2. p. 490. & seqq.
- Licença do Bispo, que sem ella senão passem cartas, que chamaõ de Anathemas. L. 5. t. 25. C. 7. p. 582.
- Licença do Bispo, que sem ella ninguém levante escola de ensinar. *ibid.* t. 32. C. 2. §. 1. p. 657.
- Limpeza, qual deva ser a dos ornamentos, Calices, e mais cousas das Igrejas. L. 4. t. 3. p. 381.
- Linho, que cousas de linho deva haver em cada Igreja. *ibid.* Const. 1. p. 377. & seqq.
- Livramentos, como se devaõ prosequir pessoalmente, e não por procuradores. L. 5. t. 23. C. 2. p. 552. & seqq.
- Livros defezozos, quaes, e como sejaõ prohibidos. L. 1. t. 1. C. 6. p. 10.
- Livro do Baptismo, em que se escrevaõ os baptisados, como o deva haver em cada Igreja, e em que fórma se farão nelle os assentos. *ibid.* t. 3. C. 12. p. 36. & seqq.
- Livro do Baptismo, como se passarão delle as certidoens, e que pena haverá quem o falsificar. *ibid.*
- Livro do Baptismo, como depois de acabado de encher todo, se deva entregar ao Vigario Géral, que o mandarà logo meter no cartorio da Camera. *ibid.* p. 38.
- Livro do Baptismo, em que fórma se farão nelle os assentos dos Chrismandos. *ibid.* t. 4. C. 4. p. 42. & seqq.
- Livro dos assentos dos cazados, ou cazamentos, como em cada Igreja Parochial o deva haver, e como se fará nelle os assentos. *ibid.* t. 10. C. 12. p. 156. & seqq.
- Livro, em que estejaõ escritas todas as Igrejas curadas do Bispado, como o deva ter o Provisor, e para que. L. 3. t. 5. C. 15. p. 287.
- Livros, que devem haver em cada Igreja. L. 4. t. 3. C. 1. p. 379.
- Livro de tombo dos bens de raiz das Igrejas, como os deva haver em cada huma. *ibid.* t. 4. C. 2. p. 388. & seqq.
- Livros, e papeis de cada Igreja, como devaõ ser guardados nos cartorios, ou archivos. *ibid.* t. 5. C. 2. p. 396.
- Livros de Confrades, e de receita, e despeza, como os deva haver em todas as Confrarias. *ibid.* t. 13. C. 1. §. 1. p. 483. & seqq.
- Livros, em que fiquem escritos os Capitulos, e Decretos das Visitaçoens, como os deva haver em cada Igreja, e que o Visitador traga consigo outro, em que se tresladem. L. 5. t. 32. C. 10. p. 666. & seqq.
- Livros

Indice das cousas

Livros destas Constituições, que pe-
soas sejaõ obrigadas a telos. *ibid.* t.
33. C. 1. p. 668.

Livros da Matricula. *Vide verb.* Ma-
trricula.

Lo.

Lobas dos Clerigos, como, e de que
devaõ ser feitas, e como não sabi-
rãõ fóra de caza sem ellas. *Vide*
verb. Habito Clerical, ou Cleri-
gos.

Lu.

Lucto, ou dó por morte de párentes,
como o poderãõ trazer os Clerigos,
e por quanto tempo. L. 3. t. 1. C.
2. §. 1. p. 224.

Luctuosas, que por morte dos Pá-
rchos se devaõ pagar, em que fóma
se poderãõ cobrar. L. 4. t. 1. C. 7.
p. 447.

Luctar, ou entrar em luctas, como seja
prohibido aos Clerigos. L. 3. t. 1.
C. 7. p. 231. & *seqq.*

Lugares pios, como os seus bens se-
nãõ possaõ alhear. L. 4. t. 6. C. 1.
p. 397. & *seqq.*

Lugares pios, para se poderem alhear
os seus bens, que causas devaõ ha-
ver, e que fóma se guardarã na
sua alheação. *ibid.* C. 2. p. 398. &
seqq.

Lugares Sagrados das Igrejas, quais
sejaõ os que valem aos delin-
quentes acontados a elles, em que
gozem da immuniade. *ibid.* t. 9.
C. 10. p. 430.

Lugares Sagrados, que reverencia se
lhes deva ter. *Vide verb.* Igrejas.

M.

Ma.

Madeira das Igrejas, que não possa
ser vir senãõ para outras Igrejas,

e não servindo, se queime. L. 4. t.
3. C. 7. §. 1. p. 384. & *seqq.*

Magarefes como devaõ guardar os
Domingos, e dias Santos. L. 2.
t. 2. C. 3. p. 186.

Magica, ou Magia, como serãõ casti-
gados, os que usarem de artes ma-
gicas. L. 5. t. 3. C. 1. p. 499. &
seqq.

Maleficio. *Vide verb.* Feiticarias.

Mandados do Bispo, e de seus minist-
tros, e de outros superiores, e Pre-
lados, como serãõ cumpridos. L.
4. t. 15. C. 1. p. 492. & *seqq.*

Mandamentos da Ley de Deos, e da
Santa Madre Igreja, que os Pá-
rchos devem ensinar a seus Fregue-
zes. L. 3. t. 6. C. 5. p. 301.

Manilhas, festas de cavallo, como não
devaõ entrar nellas os Clerigos.
ibid. t. 1. C. 7. p. 232. & *seqq.*

Materias dos Sacramentos. *Vide verb.*
in singulis Sacramentis.

Matriculas para Ordens, como se fa-
rãõ no livro pelo Escrivãõ da Ca-
mera. L. 1. t. 8. C. 6. p. 121.

Matrimonio Sacramento, da materia,
fóma, ministro, fins, para que
foy instituido, effeito que causa.
ibid. t. 10. C. 1. p. 131. & *seqq.*

Matrimonio de futuro. *Vide verb.*
Desposorios.

Matrimonio de presente, que idade,
e capacidade seja necessaria nos que
o houverem de contrahir. *ibid.* C.
4. p. 134. & *seqq.*

Matrimonio, das denunciaçoens, que se
devem fazer antes de se celebrar,
e como se farãõ, e passará certidãõ
dellas, sendo os contrahentes da
mesma, ou diversa freguesia. *ibid.*
p. 137. & *seqq.*

Matrimonio, quando os contrahen-
tes ambos, ou hum delles, que hou-
verem de celebrar, forem viuvos,
como se farãõ as denunciaçoens.
ibid. p. 136. vers. 3.

Matrimonio, como se celebrará, e se
procederã no caso, em que o Bispo
remitir,

remitir, ou dispensar nas denunciacoes antecedentes. *ibid.* C. 5. §. 2. p. 138. & seqq.

Matrimoniais Denunciacoes. Vide verb. Denunciacoes.

Matrimonio celebrado sem precederem as denunciacoes, que penas haverão os que o celebrarem, e os Parochos, e testemunhas que assistirem. L. 1. t. 10. C. 5. §. 4. p. 140.

Matrimonio, quaes sejaõ os impedimentos delle, e que prova baste para elles, e quem seja obrigado a descobrilos. *ibid.* C. 6. p. 142. & seqq.

Matrimonio, como se deva celebrar de dia, e não de noite, e na Igreja Parochial, e não em outra parte. *ibid.* C. 7. pag. 145.

Matrimonios, celebrarem se solemnemente, em que tempos sejaõ prohibidos. *ibid.* §. 1. pag. 146.

Matrimonio, quando se celebrar, que Parocho deva assistir, e que assistencia sua seja necessaria. *ibid.* §. 2. p. 147.

Matrimonio celebrado com impedimento dirimente, que penas haverão os que o celebrarem, e o Parocho, e testemunhas que assistirem. *ibidem* C. 8. p. 148.

Matrimonio dos vagabundos, e dos que se fingirem cazados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com

com as suas. *ibid.* C. 9. p. 150. & seq.

Matrimonio dos escravos, como se deva permitir, e não prohibir. *ibid.* C. 10. p. 151. & seq.

Matrimonio, em que casos se poderá, ou não poderá dissolver quanto ao vinculo, e separar quanto ao thoro, e mutua cohabitacão dos casados. *ibid.* C. 11. p. 152. & seq.

Matrimoniais bençoens, quando, e como, e a que contrahentes se devaõ, ou não devaõ dar nos matrimonios. *ibid.* C. 7. p. 145. & seq.

Matrimoniais bençoens, os Parochos, que receberem com ellas em os tempos prohibidos, que penas haverão. *ibid.* §. 1. pag. 147. vers. 1.

Matrimoniais bençoens, como sejaõ abrigados a recebelas os contrahentes dentro de oito dias, depois de acabado o tempo da prohibicão. *ibid.* p. 146.

Matrimoniais causas, que somente o Vigario Geral conheça dellas, e per si faça as perguntas às partes, e pergunte as testemunhas de vista. *ibid.* C. 13. p. 158. & seq.

Me.

Mecanicos officios, como os não devaõ exercitar os Clerigos. L. 3. t. 1. C. 10. §. 2. p. 236. & seqq.

Medicina, q̄a não devaõ apreder os

H Clerigos

- Clerigos para nella se graduarem. *ibid.* C. 10. §. 1. p. 236.
- Medicos, como devaõ admoestrar aos doentes, a que se confessem, e communguem; e deixar de curar, aos que ao terceiro dia senaõ houverem confessado. L. 1. t. 6. C. 12. pag. 88. *vers.* 1.
- Medicos, que os Clerigos naõ exercitem o seu officio. L. 3. t. 1. C. 10. §. 1. p. 236.
- Meirinho Ecclesiastico, que cuidado deva ter, sobre os que trabalham em Domingos, e dias Santos. l. 2. t. 2. Const. 3. §. 1. pag. 189.
- Meirinho, como naõ poderà ir às casas dos Clerigos a buscar armas, naõ tendo para isso especial mandado do Bispo, Provisor, ou Vigario Geral. l. 3. t. 1. c. 4. p. 228. *vers.* 4.
- Meirinho dos Clerigos, que naõ faça com elles convenças, e concertos sobre o trazerem armas. *ibid.* *vers.* 5.
- Meirinho, onde achar Imagens de rico feitio mal pintadas a vender, as leve diante do Vigario Geral para proceder contra os vendedores. l. 4. t. 2. c. 1. §. 2. p. 375. *vers.* 1.
- Mel, como delle se deva pagar dízimo. *Vide verb.* Enxames.
- Meninos de menor idade, como se haverãõ os Parochos com as suas confissoens. l. 1. t. 6. c. 4. p. 74. & *seqq.*
- Menores ordens para ser alguem admitido a ellas, que seja necessario. *ibid.* t. 8. c. 2. p. 167. & *seqq.*
- Menores ordens, que exame deve preceder para ellas se tomarem. *ibid.* c. 3. p. 112.
- Menores ordens, como os Ordenados dellas seraõ applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja. *ibid.* c. 9. p. 125.
- Menores de idade, que morrerem, estando debaixo da administracão de seus pays, como se lhes faraõ as exequias, e suffragios. l. 4. t. 11. c. 6. §. 1. p. 464. & *seqq.*
- Menores de quatorze annos, como ainda sendo obrigados ao preceito de ouvir missa nos Domingos, e dias Santos, naõ poderãõ ser multados por faltarem a ella. l. 2. t. 1. c. 12. p. 181.
- Mendicantes Religiosos, como nas suas Igrejas ouvindo Missa os seculares satisfaçãõ ao preceito de ouvir. *ibid.*
- Mendicantes Religiosos, & translatos de huma Religiaõ a outra, como naõ possaõ ser Curas, ou Coadjutores de Igrejas Parochiaes. l. 3. t. 5. c. 13. §. 1. p. 283. & *seqq.*
- Como tambem nellas naõ possaõ administrar Sacramentos sem licença do Bispo. *ibid.*
- Mendicantes Religiosos. *Vide verb.* Regulares.

Mercadores, que tiverem logea aberta de quaesquer mercadorias nos Domingos, e dias Santos, que pena haverão. l. 2. t. 2. c. 3. p. 187. vers. 5.

Mercados, ou feiras, que senão fação nas Igrejas, nem adras dellas. l. 4. t. 9. c. 5. p. 425. & seqq.

Mercadores, de que modo devão pagar o difimo pessoal, ou conheçença. l. 2. t. 4. c. 6. p. 212.

Mesa Episcopal, e Capitular, como de seus bens de raiz, vendas, e direitos devão haver livros de tombo l. 4. t. 4. c. 2. pag. 388. & seqq.

Mesa Pontifical, que ordem se terá no seu archivo, e cartorio commum nas occasioens de Sé vacante. ibid. t. 5. c. 1. pag. 395.

Mesa Pontifical, como dos bens della não poderá o Cabido, Sé vacante fazer alheação alguma, nem empraçar de novo, nem renovar prazos antigos. ibid. t. 6. c. 3. p. 402.

Mesa Pontifical, e Capitular, como sobre os direitos, e bens della senão deva pôr interdito, mas usarse de outros meynos. Vide verb. Interdicto.

Mestres, e mestras, que tiverem officio de ensinarem a discipulos, e discipulas, como lhes devão ensinar a doutrina Christãa. l. 1. t. 1. c. 2. p. 3.

Mestres, que lerem, e ensinarem

em Universidades, ou Escolas publicas, ou particulares Grammatica, e outras faculdades, como sejaõ obrigados a fazerem o juramento, e profissão da Fè. ibidem. c. 3. pag. 5.

Mestre das Ceremonias, como o deva haver na Sé Cathedral alem do mestre das Ceremonias dos Bispos, e qual seja a sua obrigação. l. 3. t. 7. c. 4. p. 315.

Mi.

Ministros proprios de cada hum dos Sacramentos. Vide in Singularis Sacramentis.

Ministros da justiça secular, que não peñborem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem lhes tomem seus bens. l. 3. t. 12. c. 6. pag. 350. & seqq.

Ministros da justiça Ecclesiastica, que não obriguem aos Clerigos do Bispado a fazerem notificaçoens, ao menos onde houver parte. ibid. t. 13. c. 4. p. 357.

Ministros Ecclesiasticos, que fação guardar inteiramente a immuniidade das Igrejas aos delinquentes, que della se valerem. l. 4. t. 9. c. 14. p. 437.

Ministros das Igrejas. Vide verb. Beneficiados.

Ministros, quem abrir as suas cartas, e papeis cerrados, que penas haverã. l. 5. t. 7. c. 2. p. 513. & seqq.

Ministros da justiça Ecclesiastica, quem lhes resistin, ou desobedecer,

- que penas ha verá. *ibid.* t. 19. c. 1. p. 543. & seqq.
- Ministros da justiça Ecclesiastica, como serão punidas as injurias, e offensas, que lhes forem feitas. *ibid.* c. 2. p. 544. & seqq.
- Ministros da justiça secular, como devão dar favor, e ajuda, para que os condenados à morte comunguem no dia antes da execução da sentença. l. 1. t. 5. c. 4. §. 1. p. 51. vers. 2.
- Ministrar aos Bispos, quando na Cathedral fizer actos de Pontifical, como o devão fazer as Dignidades, e Conegos della. l. 3. t. 7. c. 3. p. 314.
- Missa, ou Sacrificio da Missa, de sua instituição, frutos, e effeitos. l. 2. t. 1. c. 1. p. 160. & seq.
- Missa, para a dizerem os Sacerdotes, que preparaçaõ, e disposiçaõ interior, e exterior devão ter. *ibid.* c. 2. p. 161. & seq.
- Missa, em que tempo, hora, e lugar se deva dizer. *ibid.* c. 3. p. 164. & seq.
- Missa, que nenhum Sacerdote possa dizer mais, que huma só em hum mesmo dia, excepto na noite, ou dia de Natal, em que poderã dizer as tres. *ibid.* c. 4. p. 165. & seq.
- Missas, quem disser mais, que huma em hum mesmo dia, que penas ha verá neste Bispado. *ibid.* p. 165.
- Missas, quantas, e como se poderão dizer no triduo da Somana Santa em as Igrejas. *ib.* p. 166. & seq.
- Missa, como se poderã dizer no dia da Anunciaçaõ da Senhora quando cabir em Quinta Feira mayor, ou Sabbado Santo. *ibid.* p. 167. vers. 5.
- Missa, que esmola, e estipendio se deva dar ao que a disser, e quando se poderã pedir. *ibid.* c. 5. p. 167.
- Missas, que os defuntos, Irmandades, e Confrarias mandarem se digão, onde, como, e por quem se devão repartir. *ibid.* c. 5. §. 1. pag. 168. & seq.
- Missas, como sobre ellas senão devão fazer pactos, ou convenções. *ibid.* §. 2. p. 170.
- Missas, que senão digão antecipadamente por quem primeiro offerer a esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Missa. *ibid.* §. 3. p. 170. & seq.
- Missas, que senão possa mandar dizer por outrem por menos esmola do que a recebida, ficando-se com parte della, o que a mandar dizer. *ibid.*
- Missas, que senão possa reduzir a menor numero por ser menos congruente a esmola aceiteada, ou crescer depois, que se deixou o legado; em quanto a summa deixada bastar para a satisfacão da esmola. *ibid.* p. 170. & seq.
- Missas, que nas dividas dellas não poderão os Parochos per se executar aos fregueses, que lhas deverem. *ibid.* p. 171. vers. 4.
- Missas, que senão aceitem perpetuas por menor esmola, que a taxa

ada nestas Constituicoens, que he de quatro vintens, sem licença do Bispo. *ibid.* c.6. p. 171. & seq.

Missas, que nenhum Sacerdote aceite mais, do que as que puder dizer. *ibid.*

Missa da terça, que se diga sempre nas Igrejas, conforme a reza daquelle dia. *ibid.* c.7. p. 173.

Missas dos defuntos, como as dirão os Clerigos obrigados a Missa quotidiana. *ibid.*

Missas Conventuais, como, e em que hora se devão dizer. *ibid.* §. 1. p. 173. & seq.

Missas nos Domingos, e dias Santos, que senão digão nas Ermidas, e Capelas antes da Missa da freguesia. *ibid.* §. 2. p. 174. & seq.

Missas, como nem ainda se possam dizer rezadas nas freguesias, em quanto dura a da terça, nem em quanto disser o Bispo Missa de Pontifical. *ibid.* p. 175.

Missa, como se poder à dizer mais cedo huma nas freguesias para os Pastores, e pessoas impedidas, q não podem ouvir a Conventual. *ibid.* §. 2. p. 174.

Missas, que não haja, nem se use nellas de supersticoens, nem se consenta, que no tempo, em que se dizem, se oução na Igreja musicas lascivas, e festas profanas. *ibid.* c. 8. p. 175. & seq.

Missa, que ornamentos sejam necessarios para a dizer. *ibid.* §. 2. pag. 176. & seq.

Missa, que os Clerigos de outro Bispado senão admitão neste a dizela, e exercitar suas ordens sem dimissoria. *ibidem.* c.9. p. 178.

Missa, o que a disser, não sendo ordenado Sacerdote, ou que celebrando, não consagrar nella, ou consagrar sobre cousas accomodadas para se fazerem maleficios, e sortilegios, como se procederà contra elle. *ibid.* c. 10. p. 178. & seq.

Missa, que obrigação haja de a ouvir nos Domingos, e dias Santos de guarda, e de que modo se deva a ella assistir. *ibid.* c. 11. p. 179. & seq.

Missa nos dias de obrigação, que todos os fregueses a oução na Igreja Parochial de sua freguesia, e levem, ou mandem a ella seus filhos, criados, e escravos. *ibid.* c. 12. p. 180. & seq.

Missa, com os que faltarem em a ouvir nos dias de obrigação, como se haverão os Parochos. *ibid.* pag. 181. vers. 2.

Missa, como ouvindoa alguém na Sè Cathedral, ou nas dos Religiosos Mendicantes, satisfaz a obrigação de a ouvir. *ibid.* vers. 3.

Missa, como os moços menores de quatorze annos, e moças menores de doze, ainda que sejam obrigados a ouvila, não poderão ser multados por faltarem a ella. *ibid.*

Missa como todos devão ser frequentes em a ouvir, ainda nos dias,

- dias , que não forem de preceito. *ibid.* c. 12. §. 1. p. 182.
- Missa , que o filho , ou neto de Clerigo não ajude a ella dizendo a seu pay , ou avô. l. 3. t. 1. C. 14. p. 241. & seq.
- Missa , ou ordens de Missa , como todos os Beneficiados as devão tomar logo , em tendo a idade necessaria para ellas. *ibid.* t. 5. C. 7. p. 274.
- Missa , que obrigaçoens tenhaõ os Parochos de a dizerem a seus freguezes. *ibid.* t. 6. c. 4. p. 296. & seq.
- Missa , quando no tempo della estiverem nas Igrejas pessoas excomungadas , ou nomeadamente interdiktas , como se haverão os Parochos com ellas. *ibid.* c. 8. p. 310. & seq.
- Missa , ou Sacrificio da Missa , quando o devão celebrar os Parochos , Dignidades , Conegos , e mais Sacerdotes. l. 1. t. 5. c. 5. p. 52.
- Missas dos defuntos , o que se deve observar nellas , se forem enterrados fora das Igrejas de suas freguezias. l. 4. t. 11. C. 8. p. 469. & seq.
- Missas de defuntos , que senão consentão nellas abusos , e supersticoens. *ibid.* c. 9. p. 471.
- Missas que nas Confrarias haja obrigação de se dizerem algumas pelos Confrades vivos , e defuntos. *ibid.* t. 13. c. 2. p. 483.
- Mistos , como das cousas , que os Doutores chamaõ Mistos se devã pagar o dizimo. l. 2. t. 4. c. 5. §. 1. p. 209.
- Mo.
- Moços , ou moças. *Vide supra in verb. Menores.*
- Moderar , ou moderação nas penas , e condemnaçoens por crimes , como se deva ter respeito às circumstancias , e provas dos delictos , para se moderarem. l. 5. t. 24. c. 2. p. 569. & seq.
- Moeda , ou dinheiro , como o ceala , ou falcificada seja caso reservado neste Bispado. l. 1. t. 6. c. 15. p. 96.
- Moinhos , como de seus rendimentos se deva pagar o dizimo. l. 2. t. 4. Const. 5. §. 1. p. 211.
- Moleiros , que trabalharem ante missa em seus moinhos nos Domingos , e dias Santos , que pena haverão. *ibid.* t. 2. c. 3. p. 187. vers. 3.
- Molheres , que não poderã acompanhar de noite ao Sacramento da Eucharistia , sabindo aos enfermos , com pena de excomunhaõ. l. 1. t. 5. c. 10. p. 66.
- Molheres , com quem pôde haver sospeita , ou perigo de escandalo , como seja prohibido aos Clerigos o viver com ellas das portas dentro. l. 3. t. 1. c. 11. p. 239. & seq.
- Molheres , com quem hajaõ sido infamados , ou tiverã por manoebas , que lhes não possaõ fazer doaçõens , deixar legados , ou se deicom-

deicommissos. *ibid.* c. 13. p. 241.

Mollicie, *quam grave peccado se-
ja, e como serà castigado, quem o
cometer.* l. 5. t. 9. c. 3. p. 521.

Monitorios, *como se devão passar.*
ibid. t. 25. c. 3. pag. 574. &
seq.

Moribundos *enfermos, que esti-
verem em prova del perigo, ou
artigo de morte, como se have-
raõ os Parochos com elles.* l. 1.
t. 6. c. 11. §. 1. p. 86.

Moribundos, *que estiverem para
morrer, como qualquer Sacer-
dote os poderà absolver de quae-
quer peccados, & censuras, ain-
da reservadas.* *ibid.* Const. 13.
§. 1. p. 91.

Moribundos, *morrendo algum sem
confissão na freguezia, que penas
haverão os Parochos, e Confes-
sores, por cuja culpa acontecer.*
ibid. Const. 11. §. 2. p. 87.

Moribundos, *que estiverem em ar-
tigo de morte, como os absolve-
raõ os Confessores.* *ibid.* c. 16. p.
100.

Morrer, *ou mortes, como por mor-
te dos Clerigos se deva fazer in-
ventario de seus bens, que ficão,
e tambem por morte dos Ermitães
dos bens das Ermidas.* l. 4. t. 10.
c. 6. p. 445.

Morte dos ministros da Igreja no
anno, *em que morrerem, como
se devão dividir os seus estipen-
dios, e rendimentos.* *ibid.* c. 2.
p. 440. & seq.

Morte dos Parochos, *como depois*

della se devão pagar as luctuo-
sas. *ibid.* c. 7. p. 447.

Morrer abintestado, *aos que assim
morrerem como se lhes farão as
exequias, e suffragios.* *ibid.* §. 1.
p. 464. & seq.

Mortos. *Vide verb. Defuntos.*

Mortalhas, *que em offertas se offe-
recerem às Igrejas como se dis-
porá dellas.* l. 2. t. 4. c. 10. §.
2. p. 218.

Mortuorios, *ou funeral de defun-
tos.* *Vide verb. Enterramentos,
ou Exequias.*

Mosteiros de Freiras, *que os Cle-
rigos, e seculares os não frequen-
tem.* l. 3. t. 1. c. 12. p. 240. &
seq.

Mosteiros de Freiras *sogeitos ao
Ordinario, como tenham os Bis-
pos nelles toda a jurisdicção.* *ibid.*
t. 11. c. 1. p. 334. & seq.

Mosteiros de Freiras, *que forem
imediatamente sogeitos a Sé
Apostolica, havendo os neste Bis-
pado, como terá o Bispo nelles a
jurisdicção.* *ibid.*

Mosteiros de Freiras, *que em todos
haja numero certo, que se possa
commodamente sustentar das ren-
das proprias dos mesmos Mostei-
ros, ou esmolas costumadas.* *ibid.*
Const. 2. p. 335. & seq.

Mosteiros de Freiras *da jurisdicção
ordinaria, que consas sejaõ obri-
gadas a guardar nelles as Abba-
dessas, e mais Religiosas.* *ib.* Const.
4. p. 337. & seq.

Mosteiros de Freiras, *como em to-*

dos, e ainda nos exemptos da jurisdicção ordinaria, pertença aos Bispos o examinar as vontades das Noviças, e mais requisitos antes de professarem. *ibid.* c. 5. p. 339. & seq.

Mosteiro de Freiras, como pertença aos Bispos o fazer guardar a clausura em todos, ainda nos exemptos, e presidir nas eleiçõs das Abbadessas, e Prioressas. *ibid.* c. 6. p. 340. & seq.

Mosteiros de Freiras, que estiverem fora da Cidade, ou Villas como pertença aos Bispos o trazerlos para dentro dos povoados. *ibid.* c. 7. p. 343.

Mosteiros de Freiras. *Vide verb.* Freiras.

Mosteiros de Religiosos, como senão possaõ edificar de novo no Bispado sem licença do Bispo. l. 4. t. 1. c. 1. p. 361. & seq.

Mosteiros de Religiosos, como se poderaõ fundar. *ibid.* c. 6. p. 370.

Mosteiros de Religiosos, como nas Igrejas delles nenhum Regular poderà induzir a pessoa alguma a eleger sepultura. *ibid.* t. 12. c. 3. p. 475.

Moveis preciosos das Igrejas, como senão possaõ alhear. *Vide verb.*

Bens das Igrejas, ou Igrejas.

Mu.

Multar, ou condenar, como, e por que causas o poderaõ fazer os Parochos a seus fregueses. *Vide verb.* Parochos.

Multados, como não poderaõ ser os menores de quatorze annos por faltarem à missa. l. 2. t. 1. c. 12. p. 181. vers. 4.

Mulicas lascivas, que senão consentão nas Igrejas. *ibid.* c. 8. p. 175 & seq.

Mutilação de membro, como quem o faz, contrabe irregularidade. l. 5. t. 31. c. 3. p. 651. vers. 3.

Mutilados, como sejam irregulares. *Vide verb.* Irregularidade.

N.

Na.

Nascimento, como por falta delle se contrabe irregularidade. l. 5. t. 31. c. 2. p. 649. vers. 3.

Natal, que missas se devaõ dizer nesse dia. l. 2. t. 1. c. 4. p. 165. & seq.

Natal, como nesses dias senão devaõ ler cartas de excommunhão. l. 5. t. 25. c. 6. p. 581. vers. 4.

Natal, como nesse dia se relaxa, e suspende o interdicção, e Cessação a Divinis. *ibid.* t. 28. c. 6. p. 632.

Natal, como da sua vespora inclusivamente até o dia terceiro da oitava possa o Provisor, e Vigario Geral mandar absolver os excommungados, pedindo elles a absolvição. *ibid.* p. 580. vers. 1.

Nata de leite, como della se deva pagar dizimo. l. 2. t. 4. c. 5. §. 1. p. 209. & seq.

Ne.

Ne.
 Necessidade, quanta seja a que todos tem do Sacramento do Bautifmo. l. 1. t. 3. c. 1. §. 1. pag. 21. & seq.

Necessidade, no caso della como se poderá fazer o Bautifmo. ibidem.

Necessidade, no caso della, que os Parochos devem ensinar a seus fregueses, principalmente as par-teiras, o como hão de bautizar. c. 8. p. 33.

Negar sepultura Ecclesiastica ao defunto, em que casos se poderá, e devera' fazer. l. 4. t. 12. c. 7. pag. 479. & seq.

Negociantes, ou tratantes, como onão possão ser os Clerigos. l. 3. t. 1. c. 10. §. 4. p. 238.

Negociantes, ou mercadores, como deoão pagar o dizimo pessoal, ou conhedença de seus lucros. l. 2. t. 4. c. 6. p. 212.

No.

Noite, e não de dia, que senão ad-ministre a Sagrada Communhaõ de noite, nem ainda se leve aos enfermos, sem urgente necessi-dade. l. 1. t. 5. c. 10. p. 66.

Noite, que levando-se de noite a Eucharistia aos enfermos, a não possão acompanhar mulheres com pena de excommunhaõ. ibid.

Noite de Natal, como nella se po-derão dizer tres Missas. l. 2. t. 1. c. 4. p. 165. & seq.

Noite, que os Clerigos não andem de noite, e em que casos, sendo

achados depois do sino corrido não encorrerão pena alguma. l. 3. t. 1. c. 5. p. 228. & seq.

Noite, os Clerigos que forem acha-dos de noite, como, e por quem poderão ser prezos. ibid. p. 229. e seq.

Noite, que senão fação procissoens de noite. ibid. t. 2. c. 4. p. 250.

Noite, que senão prègue de noite. ibid. t. 4. c. 4. p. 265. & seq.

Noite, que senão fação vigalias, e novenas de noite em Igrejas, ou Ermidas. l. 4. t. 9. c. 6. p. 427. & seq.

Nomeadamente declarado por excommungado, como deva ser evitado. l. 5. t. 25. c. 4. p. 576. & seq.

Nomeadamente interdito, quan-do succeda achar se na Igreja no tempo em que se celebraõ os Offi-cios Divinos, como se haverà com elles o Parocho. l. 3. t. 6. c. 8. p. 310. & seq.

Nomes dos Baptifados, dos Pays, e dos Padrinhos, como se deoão escrever no livro do Baptifmo em cada freguesia. l. 1. t. 3. c. 12. p. 36. & seq.

Nomes dos confessados, e com-mungados, como se porão no rol em cada freguesia. ibid. t. 6. c. 5. & seq.

Nomes dos casados no livro dos assentos, como se farão em cada freguesia. ibid. t. 10. c. 12. p. 156. & seq.

Notificaçoens, que os ministros

- Ecclesiasticos* não obriguem aos Clerigos a fazelas, ao menos onde houver parte. l. 3. t. 13. c. 4. p. 357.
- Novas coufas*, que de novo senão instituaõ novas Confrarias sem licença. l. 4. t. 13. c. 1. §. 2. p. 484. & seq.
- Novas Igrejas, Capelas, e Ermidas* como, e com que licença se poderã edificar. Vide verb. Edificar de novo.
- Novas Reliquias*, que não sejaõ recebidas nas Igrejas para serem veveradas sem serem approvadas, e reconhecidas. l. 1. t. 1. c. 7. p. 13.
- Novenas*, que senão consintaõ fazerem-se de noite em Igrejas, ou Ermidas. l. 4. t. 9. c. 6. p. 426. & seq.
- Noviças Religiosas*, que esmola do tal deva dar cada huma na sua entrada, & em que forma se deva pagar. l. 3. t. 11. c. 3. p. 336. & seq.
- Noviças Religiosas*, que em todos os Mosteiros pertença ao Bispo examinar-lhes as vontades, & mais requisitos antes da profissãõ. ibid. c. 5. p. 339.
- Noviças Freiras*, como as suas renunciaçoens, & doaçõens que fizerem antes de professarem devẽ ser feitas com licença do Bispo, ou de seu Provisor. ibid. §. 1. p. 340.
- Novidades*, que dà a terra em frutos, de quaes, e como dellas se devaõ pagar dizimos. Vide verb. Dizimos.
- Novissimos do homem*, quais sejaõ. l. 3. t. 6. c. 5. p. 267. vers. 3.
- O**bras mandadas fazer nas Igrejas pelos Visitadores, que forma se guardará nos embargos, que a ellas se puzerem. l. 5. t. 32. c. 8. p. 664. & seq.
- Oblaçãoens*, que confa sejaõ, e quantas especies haja dellas, e em que casos sejaõ devidas por obrigação. l. 2. t. 4. c. 10. p. 216.
- Oblaçãoens, ou offertas*, a quem pertença, e que ninguem as deva usurpar. ibid. §. 1. p. 217. & seq.
- Oblaçãoens, ou offertas*, como se disporã das que se fizerem de peças, mortaldas, e outros donativos, que às Igrejas se offererem. ibid. §. 2. p. 218.
- Oblaçãoens, ou offertas*, que senão arrendem a leigos. ibid. p. 219.
- Oblaçãoens, ou offertas* fingidas, que senão devaõ por nos officios, & funerais dos defuntos. l. 4. t. 11. c. 7. p. 468. & seq.
- Oblaçãoens, ou offertas* pelos defuntos, que se deva observar a respeito dellas, se o defunto for enterrado fora da Igreja de sua freguesia. ibid. c. 8. p. 469. & seq.
- Obras mandadas fazer nas Igrejas* pelas Visitadores, que forma se guardará nos embargos, que a ellas se puzerem. l. 5. t. 32. c. 8. p. 664. & seq.
- Obras mandadas fazer nas Igrejas*

jas em Visitação, quando senão fizerem no tempo limitado, que os Parochos devão dar disso conta, e depois della dada, que deva fazer o Promotor. *ibid.*

Obras de trabalho, e serviços, quais sejam prohibidas fazerem-se nos Domingos, e dias Santos de guarda, e que penas haverão os q' as fizerem nesses dias. l. 2. t. 2. c. 3. p. 186. & seq.

Obras de misericordia, quais sejam. l. 3. t. 6. c. 5. p. 304.

Obrigaçoens, que devão os defuntos como se devão cumprir inteiramente. l. 4. t. 11. c. 11. p. 472. & seq.

Obrigaçãõ de confissãõ na Quaresma. *Vide verb. Confissãõ.*

Obrigaçãõ de saber, e ensinar a doutrina Christã, e a que pessoas. *Vide verb. Doutrina.*

Obrigaçoens consideradas da parte de quem der, e receber cada hum dos Sacramentos. *Vide in singulis Sacramentis.*

Obrigaçãõ de satisfazer, e cumprir com os preceitos da Igreja. *Vide in singulis præceptis.*

Obrigaçãõ de residir como a tenhaõ os Parochos, e Beneficiados. *Vide verb. Residencia.*

Obrigaçãõ de rezar o Officio Divino, como a tenhaõ os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados. *Vide verb. Horas Canonicas.*

Obrigaçãõ transcendente, que se pode considerar em tudo o que se manda por preceito Divino, ou

humano. *Vide pro singulis materiis.*

Of.

Offensas, ou injurias feitas aos ministros da justiça Ecclesiastica como devão ser castigadas. l. 5. t. 19. c. 2. p. 544. & seq.

Offensivas armas, como os Clerigos as não possão trazer, e que penas haverão, os que as trouxerem. l. 3. t. 1. c. 4. p. 226. & seq.

Offertas. *Vide supra verb. Oblaçoens.*

Offertorios, como os farão os Parochos aos Domingos, quando os houver. l. 3. t. 6. c. 4. §. 1. p. 297. & seq.

Officiaes, e trabalhadores, que se acharem no tempo da Quaresma em huma freguesia, e tem o domicilio em outra, como se haverão os Parochos com elles na desobriga. l. 1. t. 6. c. 7. p. 81.

Officiaes de officios mecanicos, como devão guardar os Domingos, e dias Santos em seus officios. l. 2. t. 2. c. 2. p. 186.

Officiaes de officios de trabalho, quais sejam escusos do preceito do jejum. *Vide verb. jejum.*

Officiaes de Confrarias, como deva ser a sua eleição, e como devaõ tirar per si mesmos as esmolas. l. 4. t. 13. c. 3. p. 486.

Officiaes velhos das Confrarias, que dem conta com entrega, aos que entrarem a servir de novo. *ibid.* §. 1. p. 487.

Officiaes do auditorio Ecclesiastico,

- como se procederà contra elles, quando delinquirem l.5.t. 22.c. 2.p.548. & seq.
- Officiaes da justiça. Vide verb. Ministros.
- Officio Divino, com que devoção, attençaõ, quietação, habito, e mais circumstancias se deva rezar no Coro. l.3.t.c.3.p.260. & seq.
- Officio Divino, em que tempo se deva rezar no Coro, repartidamente pelas sete horas Canonicas. ibid.c.4.p.261. & seq. Vide verb. Horas Canonicas.
- Officios Divinos, quando no tempo, em que se celebraõ nas Igrejas, estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interditas assistindo, como se haverão os Parochos com ellas. ibid.t.6.c.8.p.310. & seq.
- Officios Divinos, em quanto se celebrarem nos Igrejas, que não estejaõ leigos na Capela Mór, ou Coro. l.4.t.8.c.3.p.422. & seq.
- Officios Divinos, quem se deixar andar evitado delles por tempo consideravel, que penas haverã. l.5.t.25.c.5.p.578. & seq.
- Officios, quais, e como se devão fazer no tempo do interdictio. Vide verb. Interdictio.
- Officios Divinos, como cessarão no tempo de Cessação a Divinis. Vide verb. Cessação a Divinis.
- Officios Divinos, como, e quais se devão fazer no Igreja, estando violada. Vide verb. Violação da Igreja.
- Officios de defuntos, como se devão fazer pelos que morrem, e com quantos Clerigos, e que esmola se deva dar a cada hum. l.4.t.11.c.6.p.462. & seq.
- Officios de defuntos, suffragios, e exequias, como se farão, aos que morrerem abintestado. ibid. pag. 464. & seq.
- Como se farão aos menores, e que morrerem, estando debaixo da administração de seus pays. ibid.
- Como se farão aos criados, que servem à soldada, e aos escravos, morrendo. ibid.
- Officios de defuntos, e suffragios como se devão fazer pelos ausentes, que são tidos, e havidos por mortos. ibid. c.6. §.2.p.466. & seq.
- Que os Parochos não obriguem aos herdeiros, & testamenteiros a fazerem mais officios, & suffragios pelos defuntos, do que os que nestas Constituições se ordenão. ibid.
- Officios de defuntos, que em Domingos, ou dias Santos senão façã nem em hum mesmo dia dous, ou mais officios. ibid. c.7.p.468. & seq.
- Que os Clerigos assistã nelles com sobrepelizes, & rezem com pausa, e quietação. ibid.
- Que senão ponhão nelles offertas fingidas. ibid.
- Officios de defuntos. Vide verb. Exequias, ou Suffragios.
- Officios Ecclesiasticos da justiça, como

como senão devão arrendar sem licença do Bispo. l. 4. t. 8. c. 4. pag. 419.

Officio Santo da Inquisição, ou Santo Officio, como ao seu Tribunal se devão denunciar os herejes, ou sospeitos de heresia. l. 5. t. 1. c. unica. p. 495. & seq.

Como ao mesmo Tribunal do Santo Officio se deva dar conta, e denunciação das blasfemias, quando forem hereticas. ibid. §. 2. p. 498. & seq.

Ol.
Oleos Santos, em que tempo se devão pôr às crianças bautizadas fora da Igreja em caso de necessidade. l. 1. t. 3. c. 2. p. 22.

Oleos Santos, como devão estar guardados nas Igrejas Parochiaes. ibid. c. 11. p. 35. & seq.

Oleo, como seja materia do Sacramento da Chrisma. Vide verb. Chrisma.

Oleo, como seja materia da Extrema Unção. Vide verb. Unção.

Oleos Santos, em que tempo, e por quem devão ser bentos, e até quando se poderá usar dos velhos, e como se guardarão, ou queimarão depois dos novos. l. 1. t. 9. c. 1. pag. 125. & seq.

Oleos Santos, como, e por quem serão trazidos para a Sê Cathedral, não se benzendo nella. ibid. c. 2. p. 127. & seq.

Oleos Santos, como serão levados às cabeças dos Arceidiaçados, e do modo, com que serão recebi-

dos. ibid. c. 3. p. 128. & seq.

Oleos Santos, como se renovão, quando se forem gastando, e das ambulas, em que devem vir, e estar. ibid. c. 4. p. 130.

Oleos Santos, como para elles devão haver almarios nas Igrejas. ibid. & l. 4. t. 1. c. 4. §. 2. p. 367.

Oleos Santos, como os Parochos, e mais ministros das Igrejas os devão ter para serem visitados nas Visitagoens. l. 5. t. 32. c. 5. p. 661. & seq.

Or.

Ordenaçoens, que senão façam contra a liberdade Ecclesiastica, e que as ja feitas se revoguem, e senam use dellas. l. 3. t. 12. c. 7. p. 351.

Ordenados de Ordens Sacras, tendo filhos, que nam possam ser bautizados nas pias de suas Parochias, nem levar acompanhamentos em seus bautismos. l. 1. t. 3. c. 4. §. 1. p. 25.

Ordenados Clerigos de Ordens Menores, com que frequencia devam commungar. ibid. t. 5. c. 5. p. 52.

Ordem Sacramento, de sua instituição, materia, forma, ministro, e effeitos, e quantos graos tenha. ibid. t. 8. c. 1. p. 106. & seq.

Ordens menores, para se tomarem, que requisitos sejam necessarios. ibid. c. 2. p. 107. & seq.

Ordem de Subdiacono, que seja necessario em particular para a receber. ibidem. §. 1. p. 109.

L Ordem

- Ordem de Diacono, para a tomar, que seja necessario em particular. *ibid.* §. 2. p. 110.
- Ordem de Presbytero, ou de Missa, que serà especialmente necessario para a receberem. *ibid.* §. 3. pag. 110. & seq.
- Ordens, para ser admitido a ellas, como devam ser os exames para cada huma dellas. *ibid.* c. 3. pag. 112. & seq.
- Ordens, que diligencias se devam fazer para todas, e em que forma. *ibid.* c. 4. p. 113. & seq.
- Ordens Sacras; para as receber, qual deva ser o beneficio, pensam, ou patrimonio, a cujo titulo se tomaõ, e que diligencias para isso se devam fazer. *ibid.* §. 1. p. 117. & seq.
- Ordinandos, sendo Religiosos, os que se ordenarem neste Bispado, que modo se guardará com elles. *ibid.* c. 5. p. 120.
- Ordinandos, como se farão as suas matriculas, e se lhes passarão as cartas de Ordens. *ibid.* c. 6. p. 121.
- Ordinandos, como se lhes passarão as reverendas, para os que se ordenarem deste Bispado em outro. *ibid.* c. 7. p. 122. & seq.
- Ordinandos vindo de outros Bispados a ordenar-se neste, como se lhes guardará as suas reverendas. *ibid.*
- Ordinandos de Ordens menores, como serã applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja. *ibid.* c. 9. p. 125.
- Ordens, que nenhum Clerigo de outro Bispado se admita a exercitalas, e a dizer Missa neste, sem dimissoria. l. 2. t. 1. c. 9. p. 178.
- Ordens, como para os Clerigos deste Bispado as poderem exercitar em outros, senão devão ausentar sem dimissoria. *ibid.*
- Ordens Sacras, que todos os Beneficiados, em tendo a idade competente, se ordenem logo dellas. l. 3. t. 5. c. 7. p. 174.
- Ordinarios, nos Conventos de Freiras, que lhes são sogeitos, em que coufas podem obrigar as Abadeffas, e mais Religiosas. l. 3. t. 11. c. 4. p. 337. & seq.
- Ordinarios, como nos Conventos da sua jurisdicção, e tambem nos exemptos lhes pertença examinar as vontades das Novicias, e mais requisitos antes de professarem. *ibid.* c. 5. p. 330. & seq.
- Ordinarios como lhes pertença como a delegados da Sé Apostolica o fazer guardar a clausura em todos os Mosteiros de Freiras, ainda nos exemptos. *ibid.* c. 6. p. 340. & seq.
- Ordinarios, como em todos os Mosteiros de Freiras, ainda nos exemptos da sua jurisdicção podem assistir, e presidir ás eleiçãoes de Abadeffas, & Prioressas. *ibid.*
- Ordinarios, em que casos poderã dar licença aos Regulares, para poderem fallar a Freiras. *ibid.* §. 1. p. 342. & seq.